



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ªSECAM - Pautas	48
1ªSECAM - Atas	48
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
CORREGEDORIA-GERAL	62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	62
OUIDORIA DE CONTAS	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	62
INSTITUTO RUI BARBOSA	62
ATOS DIVERSOS	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	66
Despachos	66
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Audidores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 ATÉ 17 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 677094/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720097/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729556/17 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DENÚNCIA

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 135415/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 201994/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JAMES RIBEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 578732/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Processo: 692102/19
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR (Procurador(es): FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 702388/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 216661/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 692837/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 41669/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 466102/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 361070/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam (Procurador(es): JOAO CLEVERTON KOMAR), SUSANE LEA KONELL

Processo: 435103/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 220220/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 721009/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

Processo: 691940/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, PETRONIO CARDOSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DA ROÇIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 704562/21
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 758387/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 333360/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 637970/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 190119/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), IVAIR DEONEI EBBING, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 247188/21 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 745420/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK, GOTA D' ÁGUA LAVANDERIA LTDA, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIA, MIROSLAU BILAK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245150/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 252831/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 194661/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 31/01/2022

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 497597/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

DENÚNCIA

Processo: 200403/16

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ENÉAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 525551/17

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

Processo: 455461/20 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 620733/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 476187/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 494010/21

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RICIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WÉLDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

DENÚNCIA

Processo: 476863/15
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA),
Processo: 808359/17
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Processo: 398445/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 484473/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 266910/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 449909/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Processo: 672870/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 304866/21
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 514984/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 578990/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 56252/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 68871/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 693706/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 589526/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ANA PAULA MORO DA SILVA RAFAEL, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 485305/09 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

Processo: 558949/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 31/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI (Procurador(es): SIMONE ROSA RAGAZZI, HAROLDO MEIRELLES FILHO), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 645263/17

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 559573/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ANDERSON FERREIRA), MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): LUCIMAR STANZIOLA)

Processo: 229941/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 426910/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 488240/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 646996/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 455740/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 592760/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MÜHLSTEDT (Procurador(es): ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO), ANTONIO BENEDITO FENELON, AUGUSTINHO MICHALIZEN (Procurador(es): NELSON PURCACI CERNEV), CRISTIANE VANESSA HACK PALMA, DAHIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE BUHRER, ELOISA CAROLINE DE LIMA KOZAIM (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), IMAR AUGUSTO, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE CARLOS ALVES SILVA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARIANGELA DA CUNHA ESPERANCA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA APARECIDA ARRUDA VALE

Processo: 77577/18 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKUN JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 500584/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

Processo: 763836/21

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

Processo: 43950/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617283/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DENÚNCIA

Processo: 650898/15
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 747280/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333130/21 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): ALESSANDRO WILLIAN SIENA, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA,

CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 464847/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/01/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 546404/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA (Procurador(es): LEONEI MARTINS FREITAS), Valdecir Simão Lago (Procurador(es): CLETO PESSINI)

Processo: 113610/21 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197780/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 183880/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/01/2022
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 13811/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 27774/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 28282/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 517773/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCIO JOSE GNOATTO)

Processo: 501025/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 115497/18 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 730586/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 104913/21
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA, LAURO LUCIANO STALL (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 422761/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 448945/20 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 443781/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 338167/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 701393/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257922/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, VICTOR BROSTULIN VIDA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)
Interessado: CRISTIAN CLEVERSON GABARDO (Procurador(es): BERNARDO RUCKER), GIOVATAN DE SOUZA BUENO (Procurador(es): GUILHERME RODRIGO BIANCATO), MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, VICTOR BROSTULIN VIDA, PATRICIA FERNANDA GURSKI), SERGIO LUIS BELICH, VAGNER AUGUSTO BARAUSSE (Procurador(es): BERNARDO RUCKER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 443033/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 552509/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 293592/05 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 88905/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/01/2022

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA),

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021

Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 223729/18

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVIC FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4
EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 481555/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AGENCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 498156/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO)

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): MARIANA TOME PEDROSO), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), TATIANA BRANDAO PERIM, TATIANE MAIA DOS SANTOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422578/18 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 388730/20 Vista desde 26/01/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 455716/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RWF CONSULTORIA E TREINAMENTO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Processo: 598436/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 522767/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 02/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 296715/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

CONSULTA

Processo: 803222/19 Adiado por pedido do relator desde 09/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 419062/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E

EMPREENHIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 353625/16 Adiado por devolução pós-vista desde 09/02/2022
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

RECURSO DE REVISITA

Processo: 752086/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 57336/20 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO PENNA GUEDES JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 573965/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2, EM 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02/02/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o **Conselheiro NESTOR BATISTA**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 1, referente a Sessão realizada no dia 31 de Janeiro de 2022, a qual foi homologada, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 16.922/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 27.290/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 34.661/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, apresentou o relatório da Corregedoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 434.570/20 da pauta do **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** de Tomada de Contas Extraordinária do Instituto de Tecnologia do Paraná, ao senhor advogado Dr. Edson Vieira Abdala, (OAB 13.343/PR). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** pediu vistas do processo. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Conselheiros Substitutos** para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 16.922/22 (Aprovação), da pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 481.864/17 (Arquivamento), 373.604/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 90.281/21 (Conhecimento e resposta), 227.764/21 (Aprovação), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 139.230/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 495.866/21 (Conhecimento e resposta), 27.290/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 388.730/20, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania**; 434.570/20, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos**

Leão; 630.071/21, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Nestor Baptista**; 353.625/16, da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**, ao **Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 34.661/22, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. O senhor Presidente, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, ausentou-se do plenário a partir do julgamento do Processo nº 434.570/0, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, e convocado o **Conselheiro substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para composição do *quorum* de julgamento. No relato de sua pauta, o Vice-Presidente, **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, passou a presidência para o **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. Não houve pauta de julgamento dos Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, (15H55), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02/02/2022), o Senhor Vice-Presidente **enunciou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia nove de fevereiro de dois mil e vinte e dois (09/02/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, pelo Vice-Presidente **Ivan Lelis Bonilha** e pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -660361/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 108/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Outubro de 2021 – Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 99/2021-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a outubro de 2021.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 17/21 – Peça 20), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 188/21 – Peça 21) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de outubro de 2021”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 18/22 – Peça 22) concluiu que a execução orçamentária está regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 04/22-PGC – Peça 23) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a outubro de 2021 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de outubro de 2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-206213/11

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, OLAIR RIBEIRO LAGO (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, THAMIRES SBRISIA TOLARDO, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 109/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia relativa a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras – Imprópria formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados – Prescrição da pretensão punitiva – Procedência parcial e expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Cristiane do Rocio Fortes formalizou denúncia em desfavor dos Srs. Antônio Cezar Creplive (Presidente da Câmara de Quatro Barras gestão 2009/2010), Olair Ribeiro Lago (Presidente da Câmara gestão 2011), dos membros da Comissão de Licitação da Câmara e dos membros da Mesa Diretiva da Câmara.

Aduz a Denunciante que: de acordo com matéria jornalística, a Câmara estaria promovendo o pagamento de quota mensal de diárias aos vereadores; a Comissão de Licitação é formada por servidores comissionados, existindo suspeita de irregularidade nos procedimentos seletivos; e as publicações do Órgão não foram realizadas no Diário Oficial do Município. Além disso, solicitou auditoria nos procedimentos de compra de móveis, nas obras do estacionamento da Câmara e nos gastos com assessoria jurídica.

Conclusivamente, requer “a averiguação dos fatos, e que, comprovado a culpabilidade dos envolvidos, que os mesmos sejam punidos conforme determina a Lei, que ocorra a devolução dos valores aos cofres públicos”.

Na Peça 09, a Denunciante requereu “o arquivamento dessa denúncia em função do mesmo ter sido esclarecido”.

O então Corregedor-Geral não acolheu o pedido de arquivamento e determinou a intimação da Câmara de Quatro Barras e dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago para apresentação de esclarecimentos sobre os itens denunciados (excetuando-se a questão tocante a gastos com assessoria jurídica, em virtude da ausência de elementos mínimos na exordial sobre o tema). Também foi determinada a intimação do Município de Quatro Barras e do Prefeito Loreno Bernardo Tolardo para justificativa sobre a concessão de diárias (uma vez que na mencionada matéria jornalística havia menção a viagem do Prefeito a Foz o Iguçu).

Foram, então, acostadas manifestações preliminares no seguinte sentido:

- Sr. Olair Ribeiro Lago (Peças 21/26): juntada cópia da Resolução 09/2009, que regulamenta a concessão de ajuda de custo para despesas com viagens; a Câmara não contava com servidores efetivos, pelo que a Comissão de Licitação era formada por comissionados; a Câmara não está vinculada ao órgão oficial de imprensa do Poder Executivo, havendo se utilizado do Diário Oficial do Estado em alguns casos porque este possui divulgação online e diária.

- Câmara de Quatro Barras (Peças 27/30): a Denunciante tem o hábito de realizar denúncias infundadas e com fundamento meramente político; para a aquisição de móveis foi realizado o Convite 06/2009 e para a ampliação do estacionamento foi realizado o Convite 11/2009, que tiveram regular deslinde, resultando em contratações com preço compatível aos serviços prestados; a concessão de diárias é realizada de acordo com a Resolução 02/2009, sendo que a realização de cursos sempre atende ao interesse público; a Câmara não contava com servidores efetivos, pelo que a Comissão de Licitação era formada por comissionados.

- Município de Quatro Barras (Peças 31/33) e Sr. Loreno Bernardo Tolardo (Peças 34/36): anexados “os processos administrativos, que comprovam a legalidade do custeio das despesas de viagem do Sr. Prefeito”; e o órgão oficial de imprensa (Jornal Agora Paraná) “não possuía circulação diária de Editais, fazendo-se necessário a contratação suplementar do Diário Oficial do Estado”;

- O Sr. Antonio Cezar Creplive (Peças 41/42) limitou-se a ratificar os argumentos expostos pela Câmara de Quatro Barras.

Por meio do Despacho 2191/16-GCG (Peça 43), a Denúncia foi recebida (delimitando-se o objeto do processo às questões atinentes a diárias ao Sr. Prefeito e à composição da Comissão de Licitação), determinando-se a citação os Entes e agentes públicos anteriormente intimados.

As defesas de mérito então apresentadas pelo Município de Quatro Barras (Peças 59/60), pela Câmara de Quatro Barras (Peças 62/65) e pelos Srs. Antonio Cezar Creplive (Peças 67/68) e Loreno Bernardo Tolardo (Peças 70/71), basicamente apenas ratificaram (ou detalharam) argumentos tecidos em sede de manifestação prévia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5077/21 – Peça 73) opinou pela improcedência[1] da Denúncia:

2.1 Das Diárias

(...)

O Prefeito Municipal teria viajado para Foz do Iguçu com a finalidade de realizar uma visita à Câmara Municipal para análise do Projeto de Lei para redução de IPTU verde, visando beneficiar os moradores do Município de Quatro Barras.

Sendo assim, com relação ao Prefeito de Quatro Barras, restou devidamente justificado o propósito da concessão de diária, bem como demonstrou também que a legalidade se faz presente através da correlação objetiva que se faz do dispositivo legal apresentado na peça 60 (fl. 3).

Ademais, também se encontra como fundamento da legalidade da concessão o regular processo pela qual a aprovação da diária em questão passou, qual seja o “Processo Administrativo n.º 3001/2011” (peça 33, fl. 14).

Admitido também que é necessário a comprovação das diárias, houve a comprovação através do documento anexo ao protocolo juntado na peça 27 (fl. 27).

No que concerne à Diretora de Saúde de Quatro Barras, justificou-se que a diária foi concedida para a participação no evento “para aprimoramento de conhecimentos e técnicas na aplicação de recursos federais, aplicação de recursos estaduais, Leis da Saúde e da Área Social, aplicação do orçamento, compras, licitação e controle da LDO”.

(...)

2.2 Da Comissão Permanente de Licitação

(...)

E ainda, esta Corte já enfrentou tal matéria em sede de Consulta, ACÓRDÃO Nº 2298/19 - Tribunal Pleno (Prot. 332354/17):

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

(...)

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados. (grifamos)

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

(...)

Logo, por essa irregularidade, opina-se no sentido de que seja aplicado a multa do artigo 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005 ao senhor Antonio Cezar Creplive (presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras nos exercícios de 2009/2010) uma vez que descumprido o artigo 51 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprê ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, Sr. Olair Ribeiro Lago, que também foi denunciado e, conseqüentemente, teria incorrido na violação acima referida, faleceu no dia 18 de novembro de 2015, razão pela qual não se imputa multa a ele.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência da Denúncia nos pontos delimitados pelo relator, pelos fundamentos acima expostos, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22-3PC – Peça 74) “corroborava integralmente o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Denúncia, uma vez que as despesas com viagens e diárias foram devidamente comprovadas e justificadas, remanescente apenas a inadequação quanto à composição da comissão permanente de licitação”, sem prejuízo de acrescentar proposta de “determinação ao gestor da Câmara para que adote as medidas necessárias à correção da falha e não havendo servidores efetivos suficientes, que considere a possibilidade de utilizar servidores do Executivo”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à análise do mérito do expediente (especificamente no que tange às questões denunciadas e que foram recebidas, atinentes a diárias e à composição da Comissão de Licitação da Câmara), mostram-se acurados os apontamentos Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os documentos colacionados aos autos (especialmente na Peça 32), demonstram o cumprimento de procedimento administrativo para a concessão das questionadas diárias ao Prefeito Loreno Bernardo Tolardo em viagem a Foz do Iguçu.

Quanto ao fato de que a Comissão de Licitação da Câmara de Quatro Barras era composta apenas por servidores comissionados, observa-se que se trata de procedimento que viola expressa disposição legal, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, senão vejamos:

Lei 8.666/93: Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

(Acórdão 2298/19-STP; Rel. Cons. Durval Amaral; Julgamento em 14.08.2019)

Porém, a aplicação de multa administrativa resta vedada pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os atos em questão remontam aos exercícios de 2009/2011, ao passo que a citação dos agentes denunciados apenas foi realizada em 2017 (v. Peças 43/57), senão vejamos a previsão do Prejulgado 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição

sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A única medida que se mostra ora cabível é a determinação sugerida pelo Parquet "ao gestor da Câmara para que adote as medidas necessárias à correção da falha e não havendo servidores efetivos suficientes, que considere a possibilidade de utilizar servidores do Executivo".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes relativamente a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras, considerando imprópria, apenas a formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados (de responsabilidade dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago);

3.2. determinar à Câmara de Quatro Barras que, no prazo de 30 dias, esclareça nos presentes autos a formação atual de sua Comissão de Licitação e, no caso de não atendimento ao disposto no art. 51, da Lei 8.666/93, comprove a adoção de medidas visando à regularização da matéria (inclusive mediante termo de cooperação junto ao Poder Executivo);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela Sra. Cristiane do Rocio Fortes relativamente a fatos diversos envolvendo a administração do Município de Quatro Barras e da Câmara de Quatro Barras, considerando imprópria, apenas a formação da Comissão de Licitação da Câmara exclusivamente por servidores comissionados (de responsabilidade dos Srs. Antônio Cezar Creplive e Olair Ribeiro Lago);

II. determinar à Câmara de Quatro Barras que, no prazo de 30 dias, esclareça nos presentes autos a formação atual de sua Comissão de Licitação e, no caso de não atendimento ao disposto no art. 51, da Lei 8.666/93, comprove a adoção de medidas visando à regularização da matéria (inclusive mediante termo de cooperação junto ao Poder Executivo);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Embora expressamente se indique que o opinativo é pela improcedência da denúncia, entende-se que seu conteúdo é consistente com a conclusão pela procedência parcial.

PROCESSO Nº:-560335/11

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULISTANO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA EPP, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA, YOSHII EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, KARINA AYUMI TANNO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 110/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Doação de imóveis com encargos a particular. Realização do interesse público pela geração de empregos. Discricionariedade. Improcedência. Aplicação de multa ao responsável por não envio de documentos/informações requeridos por este Tribunal.

1. RELATÓRIO

A presente Denúncia foi formulada por Paulo Sérgio Licursi Vieira noticiando que a doação de dois terrenos públicos à iniciativa privada, mesmo precedidas da prévia e regulamentar autorização da Câmara de Vereadores de Iporã, contida nas Leis nº 2462/2011, nº 2362/2010 e nº 2472/2011, que aprovou projetos de lei enviados pelo Poder Executivo local para a doação dos imóveis à empresas Paulistano Transportes e Mudanças Ltda. e A. Yoshii Empreendimentos Ltda., estaria eivada de irregularidade, e configuraria contribuição à campanha eleitoral do então Prefeito.

O Despacho nº 1173/11 – GCG (peça 04) entendeu necessária manifestação preliminar do Município de Iporã e de seu gestor, determinando a respectiva intimação.

O Município de Iporã defendeu que as doações, com encargos, foram realizadas em atenção ao Interesse público, frente à necessidade de implantação de novas empresas e expansão do parque Industrial, com respaldo na Lei Municipal nº 2.049/2006, e em autorizações expressas do Poder Legislativo Municipal. Também argumentou que as empresas beneficiadas comprovaram documentalmente ser idôneas e geradoras de empregos e recursos para a cidade. Noticiou ainda que houve a nomeação Comissão Especial Permanente para certificar a viabilidade do empreendimento e a admissibilidade dos pedidos de doação. Acostou documentação das empresas beneficiárias e outras correlatas (peça 05).

O Despacho nº 242/15 – GCG (peça 08) recebeu a denúncia e determinou a citação, para fins do contraditório, do Município de Iporã, do gestor à época dos fatos, Sr. José Maria Ferreira, e das empresas beneficiadas, Paulistano Transportes e Mudança Ltda e A. Yoshii Empreendimentos Ltda.

A empresa Paulistano Transportes e Mudança Ltda. (peças 15-21) apresentou manifestação, defendendo a regularidade do ato de doação, fundado na Lei municipal de incentivo nº 2.049/2006, que autorizou o Município de Iporã a conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais a empresas de quaisquer atividades econômicas que estabelecessem atividades no município. Noticiou que mudou sua sede para Iporã, onde ampliou suas atividades, bem como seu quadro de colaboradores – para 20 postos diretos e 11 indiretos – com a abertura de novas rotas de trabalho, além de ter incrementado seu faturamento em 5,2%, o que estaria gerando mais ISS e valor agregado ao município. Juntou documentação comprobatória.

A empresa A. Yoshii Empreendimentos LTDA. também apresentou defesa (peças 27-29), na qual alegou, em síntese, que atua há mais de 49 anos no mercado nacional no ramo da construção civil e que foi convidada pelos Poderes Executivo e Legislativo de Iporã não para mera construção e locação de barracão, pois a empresa adota diversas modalidades de construções industriais e comerciais, inclusive a BTS (Built-to-suit – Construção sob Medida), mas visando à construção de empreendimento com um contrato de aluguel acoplado, com a edificação projetada e construída de modo personalizado. Noticiou que realizou investimento altíssimo, muito além da construção e locação tradicional, e que apresentou proposta de construção e prospecção de empresas e indústrias para as edificações que seriam realizadas nos terrenos, além de toda a documentação exigida, não havendo qualquer ilicitude.

Esclareceu, ainda, que não houve incorporação dos terrenos ao patrimônio da empresa, nem mesmo a incorporação contábil, e que foi tomado posse somente de um dos imóveis, onde foi edificado um barracão avaliado em R\$ 7 milhões, sendo que o terreno foi avaliado em R\$ 280.233,93. Quanto aos demais terrenos não ocupados, informou que houve automática reversão ao patrimônio do Município, já que não cumprido o prazo de dois anos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 2.049/2006, para a implementação das obras propostas.

Adicionalmente, noticiou a existência de demanda com objeto idêntico, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0002825-29.2014.8.16.0090 na Vara Cível da Comarca de Iporã.

O Município de Iporã e o Sr. José Maria Ferreira (peças 30-31), em sede de defesa, arguiram que as empresas beneficiadas comprovaram oportuna e documentalmente serem idôneas e geradoras de empregos e recursos ao Município, não havendo qualquer favoritismo. Informaram que foi nomeada Comissão Especial Permanente para certificar a viabilidade e a admissibilidade dos pedidos de doação, restando todos deferidos, sendo que o próprio Poder Legislativo acompanhou o processo, reconhecendo a lisura e autorizando por maioria absoluta a validade das doações. Quanto ao interesse público, afirmaram que as empresas se instalaram devidamente no Município, investindo significativamente em suas estruturas, trazendo vários e consideráveis benefícios à cidade, gerando empregos e elevando a arrecadação de tributos. Ressaltaram, também, estar acolhendo a recomendação administrativa feita pelo Ministério Público Estadual quando da formalização dos processos de doação feitos posteriormente, atentando-se às regras da Lei de Licitação e demais orientações.

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 2787/15 – DCM (peça 32) que, analisando a Lei Municipal nº 2049/2006, que permitiu a doação de imóveis mediante dispensa de licitação, face aos entendimentos doutrinários existentes, bem como analisando os fatos comprovados nos autos, notadamente a utilização efetiva dos imóveis doados para as finalidades públicas a que se propuseram, de acordo com os projetos previamente aprovados pela Comissão Especial Permanente, concluiu pela inoportunidade de irregularidade. Manifestou-se ainda no sentido de que as doações com encargo se encontram de acordo com as normas gerais estipuladas na Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prevê, em seu art. 2º, II, que a doação, com ou sem encargo, de área de terra necessária para a realização do empreendimento, pode ter dispensada a sua licitação no caso de interesse público devidamente justificado. Além disso, considerou atendido o art. 10º, da Lei nº 2049/2006, segundo o qual "para cada alienação, permuta ou doação de imóveis para fins industriais ou comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, projeto de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento, mapa com a localização e descrição do imóvel e a respectiva exposição de motivos". Opinou, assim, pela improcedência da denúncia.

O Órgão Ministerial, mediante o Requerimento nº 71/15 – SMPJTC (peça 34), sugeriu fosse determinado ao Município de Iporã a remessa de cópia do procedimento que deu ensejo à dispensa de licitação contendo a respectiva manifestação que caracteriza o "interesse público devidamente justificado", as justificativas para promover a dispensa de licitação, a razão de escolha do executante, o contrato ou outro instrumento hábil que demonstre as obrigações de cada parte, seus encargos e metas a serem atingidas, as publicações da ratificação da dispensa e do extrato de contrato e a demonstração do atendimento a Lei Municipal nº 2049/2006. O pedido foi acolhido nos termos do Despacho nº 607/16 – GCG (peça 35).

Inobstante requerida dilação de prazo para o atendimento ao requerido (peças 39-40), os responsáveis deixaram correr in albis o prazo concedido (peça 48).

Submetido à nova apreciação técnica, recebeu o feito a Instrução nº 563/17 – COFIM (peça 49), que reiterou a conclusão no sentido de ter sido possível identificar o interesse público para a doação dos terrenos e de que a lei municipal estabeleceu que, independentemente da posse do terreno, os bens deveriam permanecer afetados para atividades de relevante interesse público. Contudo, considerando não evidenciada a publicidade da Comissão Permanente quanto ao recebimento dos documentos de empresas interessadas em se instalarem no Município, propôs a realização de nova diligência aos denunciados. A diligência proposta foi determinada pelo Despacho nº 436/17 – CGFAMG (peça 50).

O Município de Iporã, através de seu então Prefeito Sr. João Toledo Coloniezi (2017), respondeu à diligência (peças 53-58), esclarecendo que a responsabilidade pela fiscalização acerca do cumprimento das exigências legais era do gestor da época dos fatos (2010 e 2011), vez que a Lei Municipal nº 2.049/2006 fixa o prazo de 06 (seis) meses para o donatário iniciar as obras, prorrogáveis por igual período, sob pena de reversão da doação. Esclareceu também que consta dos arquivos da Secretaria da Indústria e Comércio, a Comunicação Interna nº 77/2014, de 12/06/2014, informando que a empresa estava atendendo ao interesse público,

precipuamente na geração de empregos diretos e indiretos. No tocante à outorga de escritura pública de doação, informou que não houve sua perfectibilização. E acerca da publicidade dada à alienação de imóveis com fundamento na Lei Municipal nº 2.049/2006, encaminhou exemplificativamente modelo de Edital utilizado no ano de 2015 (peça 58).

Foi então emitida a Instrução nº 4458/21 (peças 59-60), opinando pela improcedência da denúncia, vez que não comprovadas as premissas de ação nebulosa do gestor municipal nos atos administrativos tendentes a realizar as doações de imóveis públicos do Município de Iporã, além de estar demonstrado no feito o atingimento da finalidade pública objetivada, com retornos financeiros e econômicos ao Município. Propôs, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Maria Ferreira, gestor à época dos fatos, em razão de deixar de encaminhar os documentos requeridos pelo relator do feito no Despacho nº 607/16 – GCG (peça 35).

No Parecer nº 872/21 – 3PC (peça 61), o Órgão Ministerial corroborou na íntegra as conclusões instrutivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, a denúncia deve ser julgada improcedente, eis que não evidenciada irregularidade ou direcionamento nos atos tendentes à doação de imóveis fundada na Lei Municipal nº 2.049/2006, e nas Leis nº 2462/2011, nº 2362/2010 e nº 2472/2011, havendo sido demonstrado que as doações vêm satisfazendo o interesse público e sendo úteis ao desenvolvimento social e econômico da municipalidade.

Da instrução processual consta que a empresa Paulistano Transportes e Mudanças Ltda. apresentou proposta de investimento no valor de R\$ 875.000,00, estimando a criação de 10 empregos diretos e 12 indiretos, e apresentando como vantagem de seu investimento para o Município a geração de empregos, a possibilidade de o Município escoar sua produção industrial e agrícola, e a geração de receitas de impostos. Indicou, ainda, que o projeto iria estimular o desenvolvimento de outros setores da economia local, como a construção civil, em razão da construção de prédio novo, e o desenvolvimento do comércio de pneus, combustíveis, auto peças e serviços de mecânica (peça 05, p. 85-91).

A empresa A. Yoshi Empreendimentos Ltda., por sua vez, apresentou proposta de implantação de Condomínio Logístico, com a busca de empresas de grande porte para se instalar no local, com investimento previsto no valor de R\$ 19.000.000,00, estimando a geração imediata de 150 empregos diretos e 350 empregos indiretos. Justificou como vantagens de seu investimento ao Município a geração empregos, o aumento da renda da população, o aumento na arrecadação de tributos, melhoria no orçamento do Município e atração de novas empresas. Quanto à capacidade de estimular o desenvolvimento de outros setores da economia local, indicou o desenvolvimento do setor de logística, postos de combustíveis, oficinas, restaurantes, locação de imóveis, autos peças, imobiliárias, escolas e informática (peça 05, p. 15-24).

Em suas manifestações de defesa, ambas as empresas e também o Município de Iporã informaram e documentaram o andamento das ações previstas nas propostas aprovadas, demonstrando que os atos administrativos questionados estavam efetivamente alcançando os objetivos previstos na Lei Municipal nº 2.049/2006.

Veja-se que já em sua manifestação preliminar (peça 05), o Município documentou que a empresa Paulistano Transportes e Mudanças Ltda. realizou os investimentos apontados em seu projeto, construindo instalações no terreno doado com encargo, e passando a ter 20 (vinte) postos de trabalho diretos e 11 (onze) postos de trabalho indiretos, com faturamento no ano de 2014 de R\$ 6.475.859,83.

Por sua vez, a empresa A. Yoshi Empreendimentos Ltda apresentou fotos da instalação por ela construída (peça 29, p. 50 – 72), onde se verifica uma construção nova, de qualidade, pronta para receber empresa para desenvolver atividades no Município. Quanto às atividades da referida empresa, em razão de não constar de maneira clara nos autos, a unidade instrutiva constatou que referida instalação encontra-se em pleno funcionamento, através de sua locação para a empresa Rodoagro Transportes e Logística Ltda, gerando empregos e renda ao Município, conforme Laudo de Vistoria Inicial tendente a instruir contrato de locação (peça 29, p. 45) e conforme consulta realizada na internet, onde coincide o endereço da referida empresa com o endereço das novas instalações construídas, qual seja, Rua José Ademir Zago Filho, S/N – Iporã-Pr, consoante Instrução nº 2787/15 – DCM (peça 32, p. 20).

Para além da comprovação dos resultados efetivos decorrentes dos investimentos realizados pelas empresas convidadas a se instalar no Município mediante o recebimento de doação onerosa, deve ser reconhecida a validade dos atos questionados como medida interventiva do gestor municipal na economia local, objetivando precisamente a concretização de direitos fundamentais como acesso a trabalho, maior rendimento, estímulo à produção para maior geração de recursos financeiros para investimentos públicos destinados ao bem estar da população.

Nesse sentido, cabe reiterar a fundamentação lançada aos autos na Instrução nº 2787/15 – DCM que, citando doutrina de Marçal Justen Filho e Eduardo Ferreira Jordão, destacou o dever do gestor público em perseguir o bem comum e não a acumulação de capital, bem como as dificuldades encontradas pelos gestores de municípios menores, cuja atratividade de investimentos é reduzida, exigindo medidas interventivas ativas:

"Em trabalho específico sobre o tema, intitulado "A Contratação Administrativa Destinada ao Fomento de Atividades Privadas de Interesse Coletivo"[1], Marçal Justen Filho e Eduardo Ferreira Jordão afirmam que em relação aos contratos de fomento, gênero do qual a doação onerosa é espécie, existe ainda a hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude de inviabilidade de competição, pois a realização de procedimento competitivo demandaria a revelação do plano de negócios do particular, para que se pudesse proceder à sua comparação, permitindo que informações essenciais para o sucesso do empreendimento fossem de conhecimento público, colocando em risco o sucesso empresarial, afastando, com isso, empreendedores comprometidos com o sucesso do negócio. Além disso, o procedimento licitatório vincularia o vencedor ao projeto apresentado, eliminando a faceta essencial da livre iniciativa, que consiste na possibilidade de alterar as concepções iniciais do empreendimento.

Haveria, também, problema na comparação objetiva em relação ao modo mais satisfatório dos objetivos perseguidos pela Administração, em razão de que os benefícios sociais gerados não são mensurados por critérios matemáticos, nem podem ser mensurados de antemão. In verbis:

"Em vista das características fundamentais da contratação voltada ao fomento, a sua submissão a procedimento licitatório formal não pode ser generalizada. Em grande parte dos casos, estará configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição.

Para entender as dificuldades de submissão de uma contratação com estas características a prévio procedimento licitatório, pode-se pensar no exemplo dado na introdução deste trabalho, do fomento concedido por um pequeno município destinado a atrair para o seu território a instalação de empreendimento de grande vulto econômico. A estrutura legal da licitação é dificilmente compatível com o fim pretendido.

Primeiro porque, tendo em vista a autonomia do particular que é característica do contrato de fomento, qualquer procedimento competitivo demandaria a revelação do plano do negócio, para que se pudesse proceder à sua comparação.

Isso permitiria o conhecimento público de informações essenciais para o sucesso do empreendimento. Ou seja, um potencial competidor teria acesso a dados que lhe permitiriam obter vantagens incomparáveis. O licitante teria de revelar não apenas o montante dos investimentos, mas todos os cronogramas, todos os levantamentos sobre o negócio, todas as soluções cogitadas como relevantes. Tais dados são essenciais para o êxito do empreendimento e sua revelação pública pode colocar em risco o sucesso empresarial.

A consequência é que a adoção de um procedimento seletivo para escolher o projeto empresarial objeto do fomento poderia acarretar o afastamento dos empreendedores efetivamente comprometidos com o sucesso do negócio.

Em segundo lugar, ainda que houvesse a apresentação destes diferentes projetos e que eles fossem objeto de comparação, o procedimento licitatório terminaria por vincular o vencedor ao projeto apresentado. Isso implicaria a eliminação de uma faceta essencial da livre iniciativa, que consiste na possibilidade de alteração das concepções iniciais de um empreendimento. E esta circunstância poderia descaracterizar o contrato de fomento e levar a uma eventual configuração de um contrato administrativo em sentido estrito – com a incidência do seu regime peculiar.

Ademais, é problemático (e muitas vezes inviável) promover uma comparação objetiva em relação ao modo mais satisfatório de atendimento dos objetivos perseguidos pela Administração em tais hipóteses. Isso porque os benefícios sociais gerados pela implantação do empreendimento não são mensuráveis segundo critérios matemáticos e, muitas vezes, nem sequer são totalmente identificáveis de antemão. Por exemplo, haverá consequências óbvias de geração de empregos, aumento de renda e arrecadação para o município. Mas, para além disso, um empreendimento de grande vulto econômico gera uma enorme gama de repercussões em cascata sobre a economia local, efeitos imponderáveis e não objetivos.

Assim, em muitas situações, estarão ausentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, não sendo possível adotar critério que acarrete uniformidade de julgamento e permita decisões homogêneas e invariáveis de sujeito para sujeito. A escolha do beneficiário do fomento se dá essencialmente em função dos benefícios indiretos que serão gerados a partir da execução de determinado empreendimento. Esses benefícios são de tal modo múltiplos, incertos e difusos que sua redução a pautas objetivas, de natureza econômica ou técnica, implicaria a desnaturação da política pública pretendida."[2]

Nesse mesmo trabalho, tratando especificamente sobre as doações onerosas, os autores esclarecem a tese de que lei local deve definir e instituir a dispensa de licitação, afirmando que não se trata de criação em lei de hipóteses abstratas de dispensa de licitação, mas a determinação do interesse público no caso concreto, mediante lei local, nos seguintes termos:

"Esclareça-se que a interpretação aqui defendida para o art. 17, § 4º, não implica a criação, por lei local, de nova hipótese de dispensa de licitação. As hipóteses de dispensa têm natureza de "norma geral" e, portanto, só podem ser estabelecidas por lei federal (art. 22, inc. XXVII, da CF/88). O papel da lei local é apenas determinar a existência concreta da hipótese prevista e criada pela lei federal. Cabe-lhe identificar e definir o "interesse público" ali referido, autorizador da contratação direta." (peça 32, p. 13-15)

Dessa feita, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, não identificadas neste feito ilegalidade nos atos administrativos tendentes a realizar a doação de imóveis do Município de Iporã, e apurado o atingimento da finalidade pública perseguida, conforme retornos financeiros e econômicos ao Município, deve ser julgada improcedente a presente Denúncia.

A despeito das conclusões supra, considerando o não encaminhamento dos documentos e/ou justificativas expressamente requeridos pelo relator no Despacho nº 607/16 – GCG (peça 35), deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da LC nº 113/2005 ao Sr. José Maria Ferreira, Prefeito, responsável pela omissão.

Por fim, relevante ainda destacar que a Ação de Improbidade Administrativa nº 0002825-29.2014.8.16.0090 na Vara Cível da Comarca de Iporã, com objeto idêntico ao feito ora em exame, transitou em julgado, após cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o gestor municipal à época dos fatos, as empresas beneficiadas pela doação, e o Ministério Público Estadual[3].

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Licursi Vieira em face do Município de Iporã e de seu Prefeito, Sr. José Maria Ferreira acerca dos atos relativos à doação de imóveis fundada nas Leis municipais nº 2462/2011, nº 2362/2010 e nº 2472/2011;

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da LC nº 113/2005 ao Sr. José Maria Ferreira, Prefeito Municipal (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão do não encaminhamento dos documentos requeridos pelo relator do feito no Despacho nº 607/16 – GCG (peça 35);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a notificação da Câmara Municipal de Iporã, para ciência;
- b) sua inclusão nos registros competentes para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Licursi Vieira em face do Município de Ipirorã e de seu Prefeito, Sr. José Maria Ferreira acerca dos atos relativos à doação de imóveis fundada nas Leis municipais nº 2462/2011, nº 2362/2010 e nº 2472/2011;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da LC nº 113/2005 ao Sr. José Maria Ferreira, Prefeito Municipal (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão do não encaminhamento dos documentos requeridos pelo relator do feito no Despacho nº 6077/16 – GCG (peça 35);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a notificação da Câmara Municipal de Ipirorã, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 15 Disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/06_RICP-01-MARCAL-JUSTEN-EDUARDOJORDAO.pdf

2. Justen Filho, Marçal; Jordão, Eduardo Ferreira. A Contratação Administrativa Destinada ao Fomento de Atividades Privadas de Interesse Coletivo. Pg. 11. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/06_RICP-01-MARCAL-JUSTEN-EDUARDO-JORDAO.pdf

3. Os Termos de Ajustamento de Conduta, inobstante indicados na tramitação processual, não constam em cópia do acesso ao feito através do PROJUDI.

PROCESSO Nº:-148012/12

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 111/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ementa: Denúncia relativa a compras e contratos celebrados pelo Município de General Carneiro nos exercícios de 2005/2008 – Opinativo pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria a partir das provas constantes dos autos, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, relacionada a possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo Município de General Carneiro no período de 2005/2008.

A Representação versa acerca de direcionamento de licitações e compras diretas irregulares.

A Denunciante afirmou que os fatos relatados configuram violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A Municipalidade foi intimada para apresentar manifestação (peça 09), mas solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos probatórios.

Aqui cabe salientar que mesmo após citação por Edital, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, prefeito à época, deixou de apresentar defesa.

Pelo Despacho nº 34/17, peça 18, recebi a Denúncia e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal, dentre as quais a citação do Município de General Carneiro e dos Srs. Joares Vicente Martins Ferreira e Olcimar Benazzi.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 4567/21, peça 44, apontou que a documentação juntada pela Denunciante carece dos documentos necessários para proporcionar correta análise dos fatos, além de conter informações ilegíveis

Por fim, a Unidade Técnica opinou pelo “encerramento, sem análise de mérito, da denúncia formulada pelo Partido Trabalhista Cristão em relação às compras e contratos citados na inicial celebrados pelo Município de General Carneiro nos exercícios de 2005-2008, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo decorrido desde a ocorrências dos fatos”.

O MPC (Parecer 887/21-7PC – Peça 45) afirma que a “documentação encaminhada não é apta, por si só, a comprovar as denúncias descritas na inicial, e o longo lapso temporal decorrido desde os fatos prejudica a instrução do processo, que não contou com a participação dos responsáveis, que optaram por permanecer silentes”.

Por fim acompanha o entendimento da unidade técnica, não se opondo ao encerramento do processo sem julgamento do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a denúncia se baseia em fatos que transcorreram em suposta ofensa aos princípios norteadores do bom processo licitatório.

Desafortunadamente, cabe aqui ressaltar que a Denúncia trata de fatos ocorridos nos anos de 2005 a 2008, impossibilitando a esta Corte de Contas uma apuração concreta e detalhada.

Conforme relatou a CGM, caso houvesse esta Corte, à época, “instituído procedimento próprio de fiscalização ou adotado outras medidas visando à reunião de evidências, seria possível a realização de adequada análise dos fatos denunciados. Porém, no atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), entende-se que inevitável se torna o encerramento do processo, sem análise de mérito”.

Quanto aos procedimentos de compra direta, ainda que os valores sejam superiores aos permitidos legalmente em tal modalidade, não há meios de se comprovar do que se tratou cada objeto, de maneira a permitir uma análise a fim de se averiguar possíveis irregularidades cometidas para dispensa do procedimento licitatório correto.

Nesta esteira, cumpre destacar que as possíveis fraudes indicadas pela Denunciante não demonstraram que os serviços contratados não foram efetivamente prestados.

Desta feita, não é possível, portanto, a condenação à devolução de valores por serviços efetivamente prestados, ainda que possivelmente presentes irregularidades envolvendo o processo de contratação.

Conforme expressou o MPC, “a única medida cabível, no presente caso, seria a imputação de multa administrativa em virtude das incongruências nos procedimentos licitatórios. Todavia, a pretensão sancionatória desta Corte se encontra prescrita pelo decurso do tempo, nos termos do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, diante da passagem de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos (2005/2008) e a citação dos interessados (2017)”.

Em face do ora exposto, considerando a posição adotada por este Tribunal de Contas e as disposições constitucionais, assim como pelo entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, entendo pela impossibilidade do julgamento do mérito, determinando o encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-219872/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 112/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Alegação de realização de dispensa de licitação sem justificativa e de violação à lei de acesso à informação. Regularidade na contratação de médicos mediante credenciamento de profissionais. Falhas na disponibilização de documentos essencial no Portal da Transparência. Procedência parcial com emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o feito de Denúncia formulada Sra. Tatiane de Andrade Martins Borba da Silva, em face do então Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em razão de contratação de serviços médicos no mediante os processos administrativos nº 72/2015 e nº 134/2013.

Alega a Denunciante que referidas contratações estariam eivadas de irregularidades, primeiramente em razão de violação ao art. 32, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), uma vez que não foram disponibilizadas ao público informações dos referidos processos administrativos, tais como cópia do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações ou notas fiscais de prestação de serviços. Em segundo lugar, os procedimentos de dispensa de licitação caracterizam da devida justificativa, além de violar a Lei de Licitações, vez que decorrentes de falta de planejamento, atraso ou omissão do Administrador.

O Despacho nº 627/16-GCG (peça 4) entendeu insuficientes as informações contidas nos autos para formação do juízo de admissibilidade, razão pela qual determinou a intimação do Ente público denunciado para esclarecimentos prévios.

O então gestor municipal apresentou defesa prévia (peça 09-17), esclarecendo que as contratações questionadas não foram procedidas mediante dispensa de licitação, mas através de credenciamento de profissionais médicos, por inexistência de licitação, para aumentar as possibilidades de encontrar prestadores dispostos a complementar o atendimento médico municipal. Acerca da indisponibilidade em meio eletrônico de informações como edital, contratos, empenhos, liquidações e notas fiscais, aduziu que todas as publicações legalmente exigidas foram procedidas através do Diário Oficial do Município (<http://santacruzdemontecastelo.pr.gov.br>), onde ficam disponíveis para pesquisa por qualquer interessado. Especificamente acerca das informações e documentos disponibilizados no Portal da Transparência, informou que uma empresa foi contratada para providenciar a disponibilização dos documentos, sendo que esse serviço se encontrava então (2016) em fase de execução.

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 26/17-GCG (peça 18), que entendeu não suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na exordial. O mesmo ato monocrático determinou a citação do Município e do gestor municipal, Sr. José Maria Pereira Fernandes, para fins de contraditório.

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Sr. José Maria Pereira Fernandes apresentaram defesas de igual teor (peças 29 e 37, respectivamente), reiterando a argumentação contida na manifestação prévia, acerca da regularidade da contratação mediante credenciamento de todos os interessados, com a contratação de todos e pagamento de valor previamente estabelecido. Também juntaram nova documentação: listagem de licitações de 2015 (peças 30 e 38); Contrato de prestação de serviços nº 062/2015, de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviço médico hospitalar (peças 31 e 39); listagem da pesquisa de Empenhos (peças 32 e 40); imagem da página do município na Web (peças 33 e 41); imagens do Portal da Transparência Municipal (peças 34-35 e 42-43).

Na Instrução nº 4408/21 - CGM (peça 46), a unidade técnica opinou pela improcedência do feito, vez que a contratação de serviços de saúde via credenciamento é aceita por este Tribunal se utilizada em caráter complementar, sendo que no caso em exame, a complementariedade dos serviços restou demonstrada.

Inobstante acompanhando a unidade instrutiva acerca da regularidade da contratação de serviços de saúde por credenciamento, vez que evidenciado seu caráter complementar, o Parquet opinou no Parecer nº 869/21 – 7PC (peça 47) pela procedência parcial da Denúncia. A irregularidade apurada diz respeito à ausência dos documentos do processo nº 134/2013 no Portal da Transparência do Município, fato que limitou tanto o exercício do controle social quanto o exercício da fiscalização por esta Corte.

Adicionalmente, havendo realizado pesquisa por amostragem nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2021, constatando que algumas disputas não contam com o Edital de abertura e demais documentos anexados ao Portal, propôs a expedição de determinação à Municipalidade para que promova a adequada alimentação de seu sistema.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, eis que confirmada, em parte, a restrição apontada por cidadão no tocante a falhas na disponibilização de atos administrativos de natureza pública no Portal da Transparência municipal, e não evidenciada irregularidade no credenciamento de serviços médicos de natureza complementar, nos termos que passo a expor.

2.1. Credenciamento dos serviços médicos por inexigibilidade de licitação

A Denunciante apontou como irregulares os procedimentos administrativos nº 72/2015 e 134/2013, que objetivaram, respectivamente, o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde médico hospitalar a pacientes atendidos pelo SUS, e a contratação de pessoa jurídica para realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento Municipal, alegando que configurariam contratações por dispensa de licitação, sem a necessária justificativa, e ainda caracterizando falta de planejamento, atraso ou omissão do administrador.

Em sede de defesa, informou o Município de Santa Cruz de Monte Castelo que não possui hospital, contando apenas com uma Unidade de Pronto Atendimento e duas Unidades Básicas de Saúde, razão pela qual entendeu-se necessária a contratação de serviços médicos por credenciamento, como forma de suplementar a estrutura básica de saúde, conforme autoriza o art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Também infirmou a alegação de que as contratações questionadas teriam sido realizadas por dispensa de licitação, esclarecendo que se deram por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, através de credenciamento, por meio do qual o Município se dispôs a contratar todos os interessados que preencham os requisitos exigidos, e por um valor previamente definido pelo próprio ente municipal.

A unidade instrutiva acolheu integralmente as razões de defesa, destacando que a utilização do credenciamento para contratação de serviços de saúde é reconhecidamente válida e regular, sempre que utilizada para a contratação de serviços de saúde de forma complementar, tendo sido objeto de Regulamentação pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.567, de 2016, bem como objeto de análise por este Tribunal em decisões com efeito normativo e vinculante, na Resolução nº 5351/04 (Consulta nº 12791 - 1/03)[1], no Acórdão nº 1633/08 – STP (Consulta nº 40804-8/08)[2]; no Acórdão nº 1467/16 - STP (Consulta nº 112414-8/14)[3], e ainda, no Acórdão nº 3733/2020 – STP (Consulta nº 35515-7/19)[4].

Ademais, a Unidade Instrutiva apurou no caso concreto a natureza complementar dos serviços de saúde contratados mediante credenciamento pelo Município denunciado, consoante exposto na instrução conclusiva:

“Com efeito, em consulta ao Portal da Transparência do referido ente municipal, verifica-se que o processo administrativo nº 72, de 2015, trata da contratação de pessoas jurídicas para prestar serviços de saúde médico-hospitalar para pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS do Município, por meio de credenciamento.

A forma eleita pela entidade não se mostra indevida, uma vez que a inexigibilidade de licitação decorre da possibilidade de credenciamento de todos os eventuais interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital de chamamento, nas condições e por valores previamente definidos pela Administração Pública, o que torna desnecessária a competição por meio de certame licitatório.

(...)

O processo administrativo nº 134/20133, por sua vez, refere-se à contratação de pessoas jurídicas interessadas na prestação de plantões médicos para Unidade de Pronto Atendimento do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, do que também não se extrai qualquer impropriedade, uma vez que, conforme documentos acostados à peça nº 17, restou demonstrado que a Administração Pública enfrentava, à época, dificuldades em contratar médicos por meio de concursos públicos.

A esse respeito, importante registrar que, em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, é possível localizar processo de admissão de pessoal (sob o nº 89384-4/17) oriundo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, objetivando o provimento de cargos públicos na área da saúde, dentre os quais os de Médico Clínico Geral e Médico Plantonista, o que reforça que as contratações por meio de credenciamento se deram em virtude de situação de emergência enfrentada pelo referido Município, bem como o fato de que estavam sendo tomadas providências para a realização de concurso público.” (peça 46, p. 06-07)

Assim, restou evidenciado que não houve falta de planejamento, atraso ou omissão do administrador. As dificuldades de contratação de profissionais na área da saúde, especialmente por municípios de pequeno porte, são amplamente conhecidas, sendo que o gestor comprovou nestes autos, e também pela alimentação dos demais sistemas informatizados de controle deste Tribunal, que o Município vem adotando providências efetivas, especialmente com a abertura de concursos públicos, na tentativa de mitigar as dificuldades.

Não configurada irregularidade na contratação, impõe-se o julgamento pela improcedência da denúncia quanto ao tópico.

2.2. Não disponibilização dos atos públicos de licitação

Foi denunciado o fato de não ter sido dada a devida publicidade aos processos administrativos nº 72/2015 e nº 134/2013, relativos às contratações de serviços médicos de pessoa jurídica, o que configuraria a irregularidade prevista no art. 32, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011):

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.”

Em defesa, alegou o ente municipal que possui Diário Oficial Eletrônico, no qual constam as publicações de leis, avisos de licitações, decretos, portarias e demais documentos que devam ser publicados, bem como os telefones para contato de todas as secretarias municipais e da ouvidoria, sendo de acesso por qualquer cidadão interessado, por meio do portal de Santa Cruz de Monte Castelo na internet.

Adicionalmente, informou, em 2016, que o Portal da Transparência do Município estava sendo atualizado conforme era possível, uma vez que o ente municipal enfrenta carência de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, sendo relevante destacar da defesa:

“As informações que estão disponibilizadas através do próprio sistema que o município usa, entrando automaticamente no Portal da transparência, o que ainda esta sendo disponibilizado é a parte que necessita ser digitalizada e disponibilizada no Portal, mas que já encontra em fase de execução e que é a minoria dos links, ou seja, o link de pessoal esta completo (DOC 02); o link de execução orçamentária esta completo também (DOC 03); o link leis e atos completos (DOC 04); Link publicações completo (DOC 05); contato também disponível, assim o único link que encontra-se em fase de complementação é licitações/administração (DOC 06).” (peça 10, p. 11)

Por fim, o Denunciado ressaltou que o Município nunca negou qualquer tipo de pedido de acesso a informação.

Acerca desse ponto de restrição, foi constatado pelo Órgão Ministerial que as informações relacionadas aos procedimentos administrativos tratados neste expediente envolvendo o processo nº 134/2013, não estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, o que impõe o julgamento pela procedência parcial.

Ainda, em pesquisa por amostragem aos procedimentos licitatórios atualmente em trâmite no Município, constatou-se que diversos deles não contam com o Edital de abertura e demais documentos anexados ao Portal, pelo que propôs o Parquet de Contas a expedição e determinação à Municipalidade para que promova a adequada alimentação de seu sistema, permitindo a qualquer interessado o imediato acesso aos atos praticados pela Administração.

Consultando o Portal de Transparência Municipal[5], verifica-se que efetivamente não foram disponibilizados os documentos essenciais à devida transparência quanto ao procedimento 134/2013, o que impõe o julgamento pela procedência deste apontamento.

Mesmo que devidamente publicados os atos administrativos concernentes à licitação, a disponibilização dos elementos essenciais da licitação no portal de transparência municipal é medida impositiva, por força da Lei de Acesso à informação.

E, ante a constatação de que a Municipalidade não tem alimentado adequadamente seu Portal da Transparência, nem mesmo para os procedimentos atualmente em trâmite, deve ser emitida determinação para que promova a adequada alimentação de seu Portal da Transparência, permitindo a qualquer interessado o imediato acesso aos atos praticados pela Administração, dando ênfase à necessária disponibilização dos Editais de licitação, dos atos de impugnação e das decisões administrativas correlatas, das atas de abertura de licitação e dos contratos administrativos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a Denúncia formulada pela Sra. Tatiane de Andrade Martins Borba da Silva, em face do então Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em razão da falta de disponibilização de documentos essenciais no Portal da Transparência Municipal acerca do processo administrativo nº 134/2013;

3.2. emitir determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que promova a adequada alimentação de seu Portal da Transparência, permitindo a qualquer interessado o imediato acesso aos atos praticados pela Administração, dando ênfase à necessária disponibilização dos Editais de licitação, dos atos de impugnação e das decisões administrativas correlatas, das atas de abertura de licitação e dos contratos administrativos.

O cumprimento desta determinação será aferido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por amostragem, a partir de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sendo seu cumprimento de responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Francisco Antônio Boni, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I, julgar parcialmente procedente a Denúncia formulada pela Sra. Tatiane de Andrade Martins Borba da Silva, em face do então Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em razão da falta de disponibilização de documentos essenciais no Portal da Transparência Municipal acerca do processo administrativo nº 134/2013;

II. emitir determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que promova a adequada alimentação de seu Portal da Transparência, permitindo a qualquer interessado o imediato acesso aos atos praticados pela Administração, dando ênfase à necessária disponibilização dos Editais de licitação, dos atos de impugnação e das decisões administrativas correlatas, das atas de abertura de licitação e dos contratos administrativos.

O cumprimento desta determinação será aferido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por amostragem, a partir de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sendo seu cumprimento de responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Francisco Antônio Boni, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

2. Que respondeu ao seguinte questionamento:

I – É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?

Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte

3. No qual foi consignado:

“É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.”

4. Em que foi fixado o seguinte entendimento:

1. É ilícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

5. <https://santacruzdemontecastelo.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2013&tipoLicitacao=9&licitacao=137> Acesso em 07 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº:-614518/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, COMERCIO DE BEBIDAS FREITAS LTDA - ME, EDIR HAVRECHAKI, JOSIEL JACOB CALDAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 113/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Possíveis irregularidades ocorridas na organização de eventos promovidos pelo Município de Palmeira em 2016. Exploração de espaço público sem prévio ato de concessão, conforme exige a Orgânica Municipal. Procedência parcial com sancionamento do responsável.

1. RELATÓRIO

A presente Denúncia foi formulada pelo Observatório Social do Brasil em face do Município de Palmeira, noticiando supostas irregularidades ocorridas na organização de eventos promovidos pela Municipalidade, quais sejam: 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º Evento Cultural Viva o Folclore.

As restrições apontadas pelo denunciante na organização do evento foram as seguintes:

A. Montagem das estruturas: conforme dispõe o item 3.1 do edital deveriam ser entregues e montadas com antecedência mínima de 4(quatro) dias antes da Abertura Oficial do Evento; no dia programado para a abertura do evento ainda não se encontravam montadas, devendo ser aplicadas as sanções do item 4.1. a) do edital;

B. Exploração dos espaços públicos: sem concessão, conforme o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Palmeira;

C. Pagamentos: realizados em sua totalidade antes da realização do evento e da prestação dos serviços;

D. Notas fiscais: sem assinatura do fiscal de contrato, requisito previsto na lei de licitações como condição de validade para a liberação do pagamento;

E. Shows: contratados por processo de inexigibilidade de licitação, com valores pagos diretamente para a empresa DRIALL com divergências entre o valor do empenho e Nota Fiscal;

F. Serviços de segurança: deveriam ser prestados por pessoas credenciadas junto a Polícia Federal conforme descrito item 2. Descrição mínima do Objeto 01, 02, 03, 04,05 e 06 do edital Pregão Eletrônico 027/2016; não foi fornecida a relação dos profissionais que atuaram durante o evento e a comprovação da habilitação dos trabalhadores.

G. Estrutura: Produtos divergentes dos licitados conforme demonstra a tabela nº04 do Relatório em anexo, descumprindo o disposto na ata de registro de preços nº 95/2016;

H. Valores pagos a maior: Conforme tabela 01 e 02 do Relatório em anexo, que devem ser ressarcidos aos cofres públicos;

I. Exploração de espaços públicos: a empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS FREITAS LTDA. não possui vínculo com a Prefeitura de Palmeira para sublocação dos espaços. (vide contrato anexo, formalizado na cidade de TOLEDO Anexo)

J. Ausência de registros e não apresentação de documentos: Mesmo oficiais os Servidores descumpriram o disposto na Lei 8.666, e decretos de nomeação. (item 3 do relatório).

O Despacho nº 1364/16-GCG (peça 14), entendeu insuficientes as informações apresentadas para formação do juízo de admissibilidade, razão pela qual determinou a intimação do Ente público denunciado para esclarecimentos.

O então gestor municipal apresentou defesa prévia (peça 19-67), negando a ocorrência das restrições descritas pelo denunciante, e juntando documentação dos procedimentos licitatórios realizados para a fins de execução do evento.

O Despacho nº 1776/16-GCG (peça 69) entendeu não suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual recebeu a denúncia, determinando a citação do Município denunciado e do gestor municipal, Sr. Edir Havrechaki, para fins de contraditório.

Em sede de contraditório, o gestor municipal reiterou as justificativas prestadas em sede de defesa prévia, requerendo ainda que este Tribunal especificasse, de forma objetiva, quais os apontamentos que deveriam receber melhores ou novos esclarecimentos por parte do denunciado (peças 80-83).

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 149/17 – COFIT (peça 88), que opinou pela realização de diligência ao Município de Palmeira, com vistas à juntada de documentos complementares acerca do pregão eletrônico nº 20/2016, dos processos de inexigibilidade nº 27/2016, nº 36/2016, e nº 37/2016, e pregão presencial nº 26/2016, a saber: a) contratos firmados com as empresas vencedoras; b) ato de nomeação dos fiscais de cada contrato; c) procedimento interno da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) de cada contrato; d) formulários específicos e checklists (mencionados pela defesa) em relação a cada contrato; e) atestes dos fiscais acerca do recebimento dos produtos locados (no caso do pregão nº 20/2016) e acerca da prestação dos serviços (no caso dos demais certames licitatórios); f) notas fiscais relativas a cada contrato com o respectivo ateste dos fiscais (seja na própria nota, seja em documento apartado); g) comprovação da licença junto a Polícia Federal dos trabalhadores responsáveis pela prestação dos serviços de segurança do evento, nos termos da exigência contida no item 2, do anexo I, do Edital de Pregão Presencial nº 26/2016.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3246/17 – SMPJTC (peça 90), não se opôs à diligência sugerida pela COFIT, mas opinou pela improcedência da Denúncia e subseqüente encerramento do feito, por entender que os fatos denunciados não configuraram irregularidade.

O Despacho nº 686/17 - GCFAMG (peça 92) acolheu o pedido de diligência proposto pela unidade instrutiva, incluindo o pedido de esclarecimentos a todos os agentes envolvidos[1], acerca da locação dos espaços da praça de alimentação do evento, inclusive a respeito do fundamento jurídico e contratual para a transferência de tal espaço público para a exploração das entidades sem fins lucrativos.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE (peça 103) – apresentou defesa, esclarecendo que ficou responsável, juntamente com a Santa Casa de Palmeira, pela comercialização, divulgação e controle de entrada tão somente dos ingressos do evento, com fundamento no Acordo de Cooperação nº 06/2026. Os valores arrecadados foram divididos entre as instituições, para utilização de acordo com suas necessidades, sendo que no caso da APAE os recursos auxiliaram na aquisição de um hidrante. Juntou cópia do Acordo de Cooperação e documentos da execução das atividades de arrecadação e utilização dos recursos obtidos no evento (peça 103, p. 10-31).

O Observatório Social do Brasil (peça 111) limitou-se a ratificar as informações constantes da peça inicial e do relatório de acompanhamento (peça 09), especificamente quanto ao uso do espaço público, isto é, da locação dos espaços da praça da alimentação pela empresa Comércio de Bebidas Freitas LTDA.

O Município de Palmeira apresentou defesa complementar (peça 113) acostando: i) cópia dos contratos firmados para a realização do Evento; ii) ato de nomeação dos fiscais de contrato, iii) procedimento interno da execução da despesa; iv) comprovação da licença junto à Polícia Federal dos trabalhadores responsáveis pelos serviços de segurança do evento. Especificamente acerca do fundamento legal para utilização do espaço público por entidade sem fim lucrativo, defendeu que se trataria de caso de inexigibilidade de licitação, pois se trataria de permissão de uso a entidades filantrópicas únicas no Município, a APAE e a Santa Casa de Palmeira.

No Instrução nº 193/18 - COFIT (peça 153), a unidade técnica opinou, preliminarmente, pela citação do Sr. Josiel Jacob Caldas, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, para fins de contraditório. No mérito, manifestou-se pelo provimento parcial da denúncia, com imposição das pertinentes sanções aos responsáveis, entendendo sanadas diversas restrições, mantidas tão somente as atinentes a i) não formalização e regulamentação do ato administrativo que autorizou o uso do espaço público nos eventos 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º evento cultural Viva o Folclore; ii) realização de pagamentos antecipados à empresa contratada por força do pregão eletrônico nº 20/2016; e iii) ordenação de pagamento das notas fiscais sem comprovação da adequada liquidação em face da ausência do ateste do fiscal do contrato nas notas fiscais ou em documento apartado.

No Parecer nº 412/18 – PGC (peça 155), o Ministério Público de Contas corroborou na íntegra as conclusões instrutivas.

O Despacho nº 253/18 – GCFAMG (peça 156), determinou a inclusão na autuação e subsequente citação do Sr. Josiel Jacob Caldas, para fins de defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados.

O Município de Palmeira, em defesa complementar (peça 162), acostou cópia dos documentos de ateste das Notas Fiscais pelo Fiscal do contrato. Acerca da alegada antecipação de pagamento, buscou evidenciar que os pagamentos foram procedidos após o adimplemento das obrigações pelos contratados, mas antes do evento, para propiciar tempo hábil para a montagem do ambiente, com o devido ateste do recebimento dos bens. Sobre a exploração do espaço público, reiterou que não houve licitação, por se tratar de oportunidade de participação de entidades filantrópicas municipais (peças 163-170).

O Sr. Josiel Caldas corroborou a defesa municipal acerca do devido ateste das notas fiscais e da não antecipação de pagamentos aos contratados pelo Município (peças 172-173).

A Instrução nº 4368/21 – CGM (peça 174) acolheu parcialmente as razões de defesa, entendendo regularizados o apontamento relacionado à realização de pagamentos à empresa contratada por força do pregão eletrônico nº 20/2016, que se comprovadamente deram após a entrega dos bens contratados, e o apontamento de pagamento sem ateste das notas fiscais, vez que comprovada a realização do ato pelo fiscal do contrato. Mantida a restrição consistente na não formalização e regulamentação do ato administrativo que autorizou o uso do espaço público no evento, a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência parcial da denúncia, com imposição de multa ao gestor municipal responsável.

No Parecer nº 868/21 – 7PC (peça 47), o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões instrutivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, eis que confirmada restrição apontada pelo Observatório Social do Brasil em face do Município de Palmeira, quanto à ausência de ato administrativo autorizando o uso do espaço público para realização dos eventos, nos termos que passo a expor.

2.1. Dos apontamentos esclarecidos pelos responsáveis

Foram considerados regulares, tanto pela unidade instrutiva, como pelo órgão ministerial, sete dos dez apontamentos de restrição alegados pelo denunciante, face aos esclarecimentos prestados.

Tais conclusões, descritas pormenorizadamente na Instrução nº 193/18 – COFIT (peça 153) devem ser acolhidas, pelas razões abaixo sucintamente reproduzidas item a item.

a) do alegado descumprimento do prazo consignado no edital e ausência de acompanhamento para montagem das estruturas;

Foi esclarecido que a montagem de parte das tendas foi requerida pelo próprio município contratante, para evitar custos adicionais com a guarda e conservação dos bens até o dia do evento. E, ficou comprovado que o fato não ocasionou qualquer prejuízo na realização do evento.

Acerca do acompanhamento dos fiscais do município foi evidenciado pela própria documentação apresentada pelo denunciante a participação dos servidores no controle do evento, sendo também considerados os registros feitos pelos responsáveis quanto ao andamento dos serviços de mão de obra, montagem da estrutura, posição das questões de segurança, bombeiros, polícia militar, ambulâncias, ECAD, Juiza e outros, evidenciando a impropriedade da desídia alegada.

e) shows contratados por meio de processo de inexigibilidade e divergências entre os valores constantes do empenho e das notas fiscais;

A documentação apresentada pelos denunciados evidenciou que foram contratados e pagos os shows dos artistas Paula Fernandes (R\$181.200,00), Loubert (R\$96.000,00) e João Neto e Frederico (R\$116.400,00), mediante a Inexigibilidade de licitação nº 27/2016. Analisando o valor constante dos empenhos e das respectivas notas fiscais, a unidade instrutiva aferiu a compatibilidade entre o montante que foi empenhado e o que foi pago.

Ademais, a contratação por inexigibilidade de licitação encontrou respaldo no artigo 25, §3º da lei 8.666/93, vez que a empresa DRIALL detinha exclusividade para a comercialização do show na cidade de Palmeira conforme carta de exclusividade juntadas aos autos.

f) prestação dos serviços de segurança sem licença junto à Polícia Federal;

No que tange a habilitação dos profissionais que atuarão na segurança do evento, tanto foi comprovado o atendimento da exigência editalícia contida no item 6.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2016, vez que a empresa vencedora do certame, NG SEV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LTDA-ME, na fase de habilitação comprovou já ter prestado serviços na área de segurança, como também o item 2, do Anexo I do Edital, que exigiu licença da Polícia Federal para o exercício da atividade.

Também foi apresentada pelo Município de Palmeira a relação dos trabalhadores responsáveis pela segurança com a indicação do CPF, CNV – Carteira Nacional de Vigilante e respectiva data de emissão (peça 67).

g) entrega de produtos divergentes daqueles licitados;

Quanto à alegação de descumprimento da ata de registro de preços nº 95/2016, com a instalação de produtos divergentes dos descritos em edital, evidenciou-se da documentação acostada que os registros fotográficos foram feitos enquanto as estruturas não estavam totalmente montadas e restringiram apenas parte de um dos eventos, quando ao mesmo tempo em espaços paralelos e próximos ocorriam outros 2 eventos (Agronegócio e Viva o Folclore) também com necessidade da estrutura licitada.

Efetivamente, não consta dos autos prova de que não tenham sido instalados no local do evento produtos os objetos contratados, como a cobertura em alumínio, tendas em alumínio, palco principal e tenda em estrutura de alumínio, pendendo em favor do denunciado a presunção de que o equipamento para a realização dos eventos tenha sido entregue em conformidade com o licitado e pago.

h) ocorrência de valores pagos a maior;

Aduz o denunciante que o edital previa a contratação por unidade sendo que, em conferência no local, constatou-se que o número de tendas, palcos e grades instalados não correspondia às quantidades efetivamente pagas. Elaborou tabela comparativa nº 01 (peça 09, p. 11-12) buscando demonstrar a divergência com relação ao registrado nos empenhos 1971, 2408, 2364 e 2551 publicados no Portal da Transparência e aquilo que foi adquirido, apontando como pago a maior o valor de R\$222.374,91 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

A defesa dos interessados argumentou que o relatório apresentado foi parcial, e que foram desconsiderando as tendas montadas após a visita in loco pelo denunciante, bem como os espaços dos demais eventos (Viva Folclore, realizado ao lado da Expo Palmeira e o Agronegócio, realizado do outro lado da rodovia PR 151, ou seja, em frente ao espaço visitado pelo denunciante)

Improcede a denúncia também neste ponto. Inobstante a falta de descrição minuciosa do serviço nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada, as notas de empenho emitidas pelo Município de Palmeira possuem a discriminação pormenorizada do serviço que seria prestado, o que viabiliza o confronto entre o que foi pago e o que foi entregue. Ademais, estruturas alegadamente não instaladas - arquiabancadas, quantidade de tendas, grades de proteção – aparecem nas fotos acostadas ao feito.

Ademais, consoante bem destacado na Instrução nº 193/18 – COFIT (peça 153), “por força do Pregão nº 20/2016 o Município de Palmeira pagou à empresa responsável para a montagem das estruturas o importe de R\$245.575,51 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) sendo que, em sua planilha, o Observatório Social aponta que estruturas equivalentes a R\$222.374,91 (duzentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais) não teriam sido montadas”, sendo difícil afirmar que com pouco mais de R\$23.000,00 teria a Prefeitura Municipal montar todas as estruturas retratadas nas fotografias juntadas aos autos.

i) exploração de espaço pela empresa Comércio de Bebidas Freitas Ltda;

A alegação de que a empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS FREITAS LTDA estaria cobrando pela utilização dos espaços públicos destinados aos comerciantes na praça de alimentação, sendo que referida empresa não possui vínculo com a Prefeitura de Palmeira para a sublocação dos espaços, e a alegação de que o locador teria obrigado os locatários a adquirir bebidas para o evento somente de sua empresa, não foram comprovadas pelo denunciante.

Na medida em que o Município aduziu não ter firmado vínculo com referida empresa, aliado a ausência de quaisquer provas apresentadas pela denunciante, impõe-se o reconhecimento da impropriedade do apontamento.

j) ausência de registros e não apresentação de documentos.

Sustenta o denunciante que solicitou ao fiscal de contrato a relação de nomes a relação dos prestadores dos serviços de segurança, bem como a escala de trabalho dos profissionais contratados, no entanto o fiscal não possuía tais informações tampouco o chefe da equipe dos seguranças. Concluiu que não houve fiscalização adequada do contrato haja vista a falta de conhecimento por parte dos fiscais das obrigações inerentes à sua função conforme descrito no artigo 8.666/93.

Não configura restrição o fato alegado. Além de o Município não dispor de controle sobre os empregados da contratada, que não pertencem ao seu quadro, não poderia nem deveria apresentar informações prévias ao Observatório, por questões de segurança. Ademais, as alegações do denunciante nesse ponto são unilaterais e privadas, e não fazem prova dos fatos ocorridos.

2.2. Notas fiscais sem ateste do fiscal de contrato e pagamentos antecipados

Após o primeiro contraditório, restaram mantidas as restrições atinentes ao pagamento antecipado de despesas, à ausência de ateste dos fiscais previamente ao pagamento, e à exploração de espaço público sem os procedimentos devidos de permissão/concessão.

Sobre o primeiro ponto, foi denunciada ausência da assinatura do fiscal de contrato nas notas fiscais, o que é exigido pela lei de licitações como condição para a liberação do pagamento.

Inobstante o Município inicialmente tenha se limitado a aduzir que as informações constam do Portal de Transparência e que as notas teriam sido devidamente atestadas pelos fiscais de contrato, em defesa complementar acostou os referidos documentos (peças 163-170), demonstrando a regularidade do apontamento.

Quanto ao apontamento de antecipação de pagamentos, este se restringiu às notas fiscais de nº 2568 e nº 2588 (empenho nº 1971/2016) em favor da empresa DRIALL, ambas no valor de R\$ 50.795,00 (cinquenta mil, setecentos e noventa e cinco reais), referente a 50% do pagamento sobre as locações de tendas, grades de proteção e banheiros químicos, liquidadas e pagas em 29/04/2016 e 03/05/2016, bem como as notas fiscais de nº 2604 (empenho 2304/2016) no valor de R\$74.939,00 e de nº 2606 (empenho nº 2408/2016) no valor de R\$49.034,00.

Em manifestação complementar (peças 162 e 173), os denunciados esclareceram:

“De fato, a locação de tendas, barracas, grades, banheiros químicos, palcos e arquiabancadas foram entregues ao Município nas datas constantes das notas fiscais e ficaram armazenados no ginásio municipal, já que o local do evento fica situado às margens da Rodovia PR 151 e por prudência, o Município armazenou os objetos no ginásio a fim de zelar por estes e evitar atos de vandalismo.

A empresa contratada de fato entregou os objetos da locação antecipadamente e o Município os recebeu e armazenou para que sua montagem fosse feita em tempo da realização do evento.

Por isso, as notas fiscais citadas pelo TCE são as que condizem com os materiais recebidos e por isso foram devidamente atestadas e pagas.” (peça 162, p- 02-03)

Dessa feita, tendo sido apresentados os documentos de recebimento dos bens (ateste), restou evidenciado que não houve antecipação de pagamento, mas pagamento conforme o contrato, vez que a entrega dos bens locados foi feita anteriormente à data do evento, que ocorreu nos dias 12, 13, 14 e 15 de maio de 2016, em tempo hábil para que fossem instalados.

2.3. Exploração dos espaços públicos sem regular ato administrativo

Foi apontada como restrição a exploração irregular de espaços públicos. Nesse sentido, o denunciante afirmou que o Município de Palmeira não observou as formalidades para a concessão dos espaços públicos e ainda concedeu a exploração de maneira irregular para terceiros, estranhos à administração, de modo que não houve pagamento das taxas municipais, bem como o retorno das arrecadações para o Município.

Foi noticiado que o evento contou com uma ampla praça de alimentação ofertando os mais variados tipos de lanches e uma infinidade de produtos pelas barracas espalhadas ao entorno sem que tivesse sido concedido o uso de espaço público nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Palmeira.

Em sede de defesa o Município não esclareceu o apontamento. Limitou-se a aduzir que os eventos, abrangendo a VIII Expo Palmeira, o III Agronegócio Palmeira e o I Viva o Folclore, teriam se destinado a trabalhar questões sociais relevantes como cuidados com saúde, artesanato, atividades sociais da APAE, do Hospital de Caridade e do Sindicato Rural de Palmeira, e que a atuação municipal teria se dado em parceria com Entidades do Terceiro Setor – a APAE e a Santa Casa, de modo a fomentar suas atividades, o que afastaria a necessidade de realização de licitação.

A APAE, por sua vez, informou que ficou responsável, juntamente com a Santa Casa de Palmeira, tão somente pela comercialização, divulgação e controle de entrada dos ingressos, não havendo firmado contrato com qualquer entidade para cessão do espaço público (peça 103, p. 10-31).

Procede a denúncia neste ponto.

Em que pese tenha o Município firmado convênio para atuar em parceria com entidades filantrópicas municipais, o fato não abrange a cessão de espaço público a empresas privadas para a comercialização de alimentos, bebidas e outros produtos, os quais, depreende-se da documentação acostada, envolveram inclusive com estrutura destinada à instalação de uma praça de alimentação e a presença de fornecedores dos mais diversos produtos alimentícios, atendidos por empresas privadas.

O fato de a 8ª ExpoPalmeira envolver a exploração de atividade econômica por comerciantes, que se utilizaram do espaço público para obter lucro com a venda de seus produtos durante os shows contratados pelo Município, necessariamente deveria ter envolvido a licitação prévia para a utilização do espaço público por empresas privadas, em obediência ao que prescreve o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, o que no presente caso não ocorreu.

Mesmo que a opção administrativa fosse no sentido de ceder gratuitamente esses espaços durante a realização dos eventos, minimamente deveria ter sido formalizado ato de permissão e ou concessão, regulamentando os direitos e obrigações envolvidos. Como bem destacado na Instrução nº 4368/21 – CGM (peça 174), “é imprescindível que o ato administrativo que outorga a terceiros o direito de usar e gozar de espaço público venha acompanhado de instrumento jurídico que estabeleça o necessário vínculo obrigacional entre as partes mediante a regulamentação dos direitos e obrigações envolvidos, delimitação do objeto e de seu prazo de uso, natureza gratuita ou onerosa, bem como a definição de responsabilidade por eventual utilização indevida do espaço”.

A própria lei orgânica Municipal estabelece que o uso por terceiros somente pode ser outorgado por meio de instrumento jurídico adequado:

“Art. 16 Lei complementar regulamentará o uso de bens municipais por terceiros, mediante cessão, concessão, permissão, autorização, ou outro instituto aplicável, condicionados à comprovação de interesse público.”

No presente caso, não foi comprovada a adoção das indispensáveis providências para a regular utilização do espaço público conferido a terceiros, ainda que por curto espaço de tempo, restando configurada a irregularidade, e ensejando a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005 ao responsável, Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal.

Ainda, a mesma irregularidade deve ensejar a emissão de determinação ao município, para que regulamente e aplique a regulamentação atinente à exploração com finalidade lucrativa do espaço público.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil em face do Município de Palmeira, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edir Havrechaki, acerca da organização dos eventos 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º Evento Cultural Viva o Folclore, em razão de exploração dos espaços públicos: sem concessão, conforme o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Palmeira;

3.2. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, em razão da não formalização do ato administrativo que autorizou o uso do espaço público nos eventos 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º evento cultural Viva o Folclore;

3.3. emitir determinação ao Município de Palmeira, para que regulamente e aplique a regulamentação atinente à exploração com finalidade lucrativa do espaço público por comerciantes em eventos realizados em espaços públicos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a notificação da Câmara Municipal de Palmeira, para ciência;
- b) sua inclusão nos registros competentes para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil em face do Município de Palmeira, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edir Havrechaki, acerca da organização dos eventos 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º Evento Cultural Viva o Folclore, em razão de exploração dos espaços públicos: sem concessão, conforme o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Palmeira;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, em razão da não formalização do ato administrativo que autorizou o uso do espaço público nos eventos 8ª Expo-Palmeira, 3ª Feira do Agronegócio e 1º evento cultural Viva o Folclore;

III. emitir determinação ao Município de Palmeira, para que regulamente e aplique a regulamentação atinente à exploração com finalidade lucrativa do espaço público por comerciantes em eventos realizados em espaços públicos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a notificação da Câmara Municipal de Palmeira, para ciência;
- b) sua inclusão nos registros competentes para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. A empresa Comércio de Bebidas Freitas Ltda. MPA, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE e o Observatório Social do Brasil.

PROCESSO Nº:-435157/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, UILLIAN FRIGNANI CARDOZO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 114/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Superfaturamento de equipamento para reabilitação. Critério objetivo para apuração do dano. Procedência. Condenação de devolução. Multa proporcional ao dano.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Marcos Aparecido Rodrigues, Antônio Marcos Garcia, Jorgênio Sebastião Camacho, Alexandre Mendes da Silva e Lauro Pereira Galli, Vereadores do Município de São Carlos do Ivaí, relatando irregularidades perpetradas pela Administração Municipal quando da aquisição de esteira ergométrica.

Aduziram os denunciante que, durante a fiscalização, verificaram a emissão de uma Nota Fiscal, cujo destinatário era o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais) para aquisição de uma esteira ergométrica, na data de 02/05/2018.

Em 24/05/2018, verificaram que se tratava de uma esteira marca GONEW, de venda exclusiva na internet pela Netshoes e, trazendo um print da tela, demonstraram que o valor para o consumidor era de R\$ 2.375,99 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Analisando o que constava no Edital de licitação, afirmaram que a descrição apresentada no edital não assegura a garantia da aquisição de um aparelho para uso público em uma clínica de Fisioterapia. Não foi exigido motorização mínima, nem tempo mínimo de uso diário, muito menos capacidade (peso).

Asseguraram que com uma descrição incompleta e incorreta, o Município acabou por adquirir uma esteira destinada à residência, cuja capacidade máxima é para uma pessoa de 110 kg.

Ressaltaram que a esteira com descrição básica, teve valor de referência orçado em R\$ 10.965,85.

Evidenciaram que o edital foi publicado e, por ocasião da abertura/julgamento das propostas, a empresa “C E Carvalho Comercial” acabou “arrematando” o item pelo valor de R\$ 10.410,00 (Agrava-se ainda mais o fato de que a mesma empresa oferece o mesmo produto para terceiros pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprova e-mail em anexo).

Lembraram que o Município:

a) Adquiriu um produto que não atenderá as suas necessidades, já que em simples consulta na internet, o produto é destinado para fins residencial e não suportará o uso constante que a atividade requer, nem poderá ser utilizado por usuários com mais de 110 kg;

b) Pagou pelo produto, (que na internet é oferecido pelo valor de 2.375,99 e pela própria empresa, o valor de R\$ 4.000,00), a quantia exorbitante de R\$ 10.965,85.

c) O valor pago pelo Município em uma única esteira daria para adquirir quase 05 (cinco) esteiras, se considerado o preço constante no site de venda ao consumidor do produto.

Por fim, quiseram o recebimento da representação para que seja promovido o ressarcimento ao erário, aplicação de sanções aos causadores do dano e recomendação para que se evite idêntico dano no futuro.

O feito foi a mim distribuído em 21 de junho de 2018 (peça 07).

Na mesma data da distribuição determinei a citação do Município de São Carlos do Ivaí, do Fundo Municipal de Saúde, do sr. José Luiz Santos (Prefeito Municipal), do sr. Uillian Frignani Cardozo (Controlador Interno), do sr. Nilson Tanjoni (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro) e, da sr. Nair Fornajeiro (Secretária de Saúde).

Por meio da peça 30, o Prefeito solicitou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias e determinou a instauração de Sindicância.

As conclusões da Comissão de Sindicância foram juntadas na peça 53 (fl. 29), datada de 12 de dezembro de 2018, afirmando que:

3. CONCLUSÃO

3.1 - Após análise criteriosa dos fatos constantes dos autos fica evidenciado à Comissão que:

3.1.2 - O elenco probatório não é satisfatório para apurar a veracidade dos fatos, qual seja, que a Administração Municipal por intermédio de seus agentes agiu em detrimento dos interesses públicos mediante aquisição de uma esteira elétrica ergométrica com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado;

3.1.3 - Como se nota, a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL- ME – CNPJ: 24.864.422/0001-73 ofertou objeto em estrita observância das condicionantes editalícias, ou seja, o objeto proposto alcança as características do produto incluso no termo de referência do Pregão Presencial nº 102/2017;

3.1.4 - O valor do objeto adjudicado e homologado surge inferior às propostas de preços prévias apresentadas para o fornecimento do mesmo objeto;

3.1.5 - Não há como apurar as razões que motivaram a empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME - CNPJ: 24.864.422/0001-73 a ofertar o mesmo produto (objeto contratado) para terceiros, com valor ainda menor, se comparado ao valor contratado pela Administração, pois desconhecemos as rotinas e as estratégias de negócios da mesma.

3.2 - Pelo que consta nos autos, através de evidentes e comprobatórios documentos anexados, ficou demonstrado que não houve a prática, pela Administração Municipal, através de seus agentes, da tal ação contrária à lei, cabendo-nos sugerir a abertura de Processo Administrativo, objetivando eventual comprovação de ato ilícito motivado e praticado pela licitante contrata, empresa C.E CARVALHO COMERCIAL - ME - CNPJ: 24.864.422/0001-73 oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos representantes legais, sujeitando-os, caso haja comprovação de ações ilícitas, as sanções administrativas que o caso requeira, em especial, declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração no prazo legal e respectivo cadastro da sanção nos órgãos de fiscalização e de controle externo.

Em 13 de dezembro de 2018 o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, saindo da unidade em 10 de novembro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4025/21 – peça 54), em que pese o que consta nas conclusões do relatório de sindicância, entende que os documentos e fatos descritos que compõe os autos somados a simples pesquisas de preços, que podem ser realizadas em sites na internet, são suficientes para o esclarecimento do feito.

Destacou que o Município de São Carlos do Ivaí adquiriu a esteira ergométrica Gonex NT1000 pelo valor de R\$ 10.410,00, conforme se vê da nota fiscal acostada (peça 5). Foi demonstrado que este produto é comercializado na internet por apenas R\$ 2.375,99 e que é destinado para uso residencial, conforme prints anexados na Denúncia (peça 3).

Lembrou que o valor de referência orçado no Pregão para compra do produto foi de R\$ 10.965,85 (peça 6, fl. 7, “item 14”), montante suficiente para aquisição de uma máquina semiprofissional. Presume-se que na época do certame, em 2017, talvez fosse possível adquirir um equipamento profissional pelo preço alçado, pois atualmente essas máquinas são encontradas por preços ligeiramente acima daquele fixado.

Salientou que na descrição do item no edital não foi indicado de forma explícita se precisava de uma máquina para uso residencial, semiprofissional ou profissional, o que levou à compra de produto destinado para uso residencial.

Reafirmou que o preço de R\$ 2.375,99 indicado na Denúncia (peça 3), embora tenha sido obtido em momento posterior ao Pregão, é razoável, visto que ainda hoje esteiras ergométricas residenciais são ofertadas por valores similares ou até mesmo superiores, mas ainda assim bem inferiores ao valor pago pelo Município.

Evidenciou que não se olvida, entretanto, que o preço pelo qual um particular compra um produto não necessariamente é o mesmo obtido pelo Poder Público, em razão das dificuldades geradas pela contratação diferenciada, mas também não se justifica que o equipamento tenha sido adquirido por valor cerca de quatro vezes superior ao de mercado.

Comparando o caso em análise com outros Municípios percebeu que na licitação de São Carlos do Ivaí foi orçado como valor de referência um montante elevado e, igualmente, foram pagos valores a mais na compra da esteira ergométrica básica.

Logo, sugeriu que seja determinado o retorno aos cofres públicos da diferença do preço pago pela esteira ergométrica (R\$ 10.410,00) e a quantia pela qual o bem poderia ter sido adquirido pelo Município à época da licitação (R\$ 2.375,99), no valor de R\$ 8.034,01.

Ressaltou ainda que eventual apuração de conduta imprópria praticada pela empresa ganhadora da licitação, poderá ser buscado, caso assim deseje o Prefeito, o reembolso do valor superfaturado, pois, ainda que o valor orçado pela administração se situe além dos preços praticados no mercado, a empresa tinha o dever de apresentar proposta no valor adequado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Concluiu opinando pela procedência da Denúncia, com a condenação do Sr. JOSE LUIZ SANTOS (Prefeito e autoridade superior da licitação):

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 839/21 – 4PC – peça 55) assegurou que a instrução conclusiva da unidade técnica esgota a análise fática e jurídica posta nos autos, com a devida quantificação do dano causado ao erário e identificação do gestor responsável pela conduta irregular; este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de procedência desta Denúncia, com aplicação da medida ressarcitória e sancionatória indicada na Instrução nº 4025/21 - CGM (peça 54).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a documentação carreada aos autos resta incontestável que a aquisição da esteira elétrica Gonex NT1000[1] - item 14, do Lote 1, da LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 102/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO nº 196/2017 realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí (peça 06), embora preencha os requisitos descritos no memorial descritivo (Anexo I – fl. 19 – peça 06), foi superfaturada.

Atualmente, em buscas feitas na internet, não é possível mais encontrar essa esteira a venda, mas como bem demonstraram os denunciante (fl. 02 – peça 03) o print da tela do e-commerce Netshoes confirma um valor pouco mais de 4 (quatro) vezes menor do que o valor pago. Ou seja, com o valor pago por uma esteira, seria possível comprar 4 idênticas.

É bem verdade que o valor pago pelo equipamento R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais) ficou aquém do valor de referência constante no edital que era de R\$ 10.965,85 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 07 – peça 06).

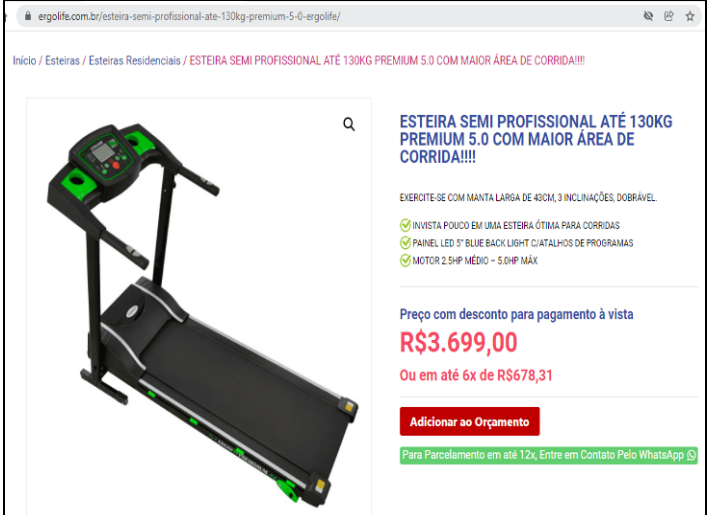
Porém, cumpre-nos recordar que além do valor constante no site da Netshoes à época ser de R\$ 2.375,99 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela mesma esteira, há que se considerar que a ela foi adquirida com o objetivo de reabilitação funcional aeróbica (conforme consta no memorial descritivo) e a questão a ser respondida seria se uma esteira destinada a uso residencial, que suporta no máximo 110kg e um motor e potência de 1,75HP de corrente contínua cumpriria a sua função.

Segundo o endereço eletrônico Aluga Fitness que explica a diferença entre esteiras elétricas profissionais e semiprofissionais, estas seriam as mais indicadas para reabilitações, logo, as mais indicadas para clínicas de fisioterapias[2].

Até mesmo porque elas seriam as intermediárias entre as residenciais e as profissionais (usadas em academias).

Quer dizer, elas suportam mais peso que as residenciais; por vezes, atingem velocidades superiores às residenciais e o seu motor, geralmente, possui potência superior a 2 HP[3] e, melhor ainda se for de corrente alternada[4], posto que teoricamente são mais fortes e ideais para alta demanda, não aquecendo tanto o motor.

Lembremos que a denúncia é referente a compra realizada em 2018, e, na atualidade, mais de 3 (três) anos depois e sem atentar para marcas, vemos que há esteiras semiprofissionais no mercado que preenchem os requisitos propostos naquela licitação e até os ultrapassam mesmo tendo um valor bem menor, por exemplo:



ergolfe.com.br/esteira-semi-profissional-ate-130kg-premium-5-0-ergolfe/

Início / Esteiras / Esteiras Residenciais / ESTEIRA SEMI PROFISSIONAL ATÉ 130KG PREMIUM 5.0 COM MAIOR ÁREA DE CORRIDA!!!

ESTEIRA SEMI PROFISSIONAL ATÉ 130KG PREMIUM 5.0 COM MAIOR ÁREA DE CORRIDA!!!

EXERCIÇÃO COM MANTA LARGA DE 40CM, 3 INCLINAÇÕES, DOBRÁVEL.

- ✓ INVISTA POUCO EM UMA ESTEIRA ÓTIMA PARA CORRIDAS
- ✓ PAINEL LED 5" BLUE BACK LIGHT CATALALHO DE PROGRAMAS
- ✓ MOTOR 2.5HP MÉDIO – 5.0HP MÁX

Preço com desconto para pagamento à vista

R\$3.699,00

Ou em até 6x de R\$678,31

Adicionar ao Orçamento

Para Parcelamento em até 12x, Entre em Contato Pelo WhatsApp

Por certo, o ideal seria comparar esteiras elétricas da mesma marca, posto que existem diversas ofertadas.

Todavia, ante a impossibilidade de fazê-lo neste momento, busco apenas demonstrar que mais de três anos depois existem no mercado esteiras melhores que a adquirida pelo Município e por um valor bem abaixo do que foi pago na época, o que, a meu ver, demonstra claramente um superfaturamento no equipamento comprado em maio de 2018.

Dessa forma, discordo, com a devida vênia, da conclusão exposta pela Comissão de Sindicância (item 3.1.3) posto que, embora a empresa C.E. Carvalho Comercial – ME tenha ofertado o objeto em estrita observância das condicionantes editalícias, resta claro que a compra não foi vantajosa para a administração e uma simples busca na internet demonstrou isso à época.

A fim de quantificar o dano, penso ser razoável a proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que se tem notícia de quanto custava a mesma esteira elétrica adquirida.

Logo, acato a proposta para que o dano seja calculado pela diferença entre valor pago (R\$ 10.410,00) e o valor de venda à época (R\$ 2.375,99), posto serem valores objetivos.

Dessa forma, alcança-se um dano de R\$ 8.034,01 (oito mil, trinta e quatro reais e um centavo) que deve ser restituído aos cofres públicos.

Entretanto, discordo da unidade técnica que impôs ao Prefeito a responsabilidade pela devolução dos valores arbitrados.

Entendo que, em que pese o Prefeito seja a autoridade máxima da licitação, a obrigação de diligência era do Pregoeiro, nomeado pelo Prefeito como responsável pelo procedimento licitatório[5] e adjudicação do objeto e que foi devidamente chamado aos autos para o exercício do contraditório (peças 19 e 32).

Logo, nesse aspecto, discordo da proposição feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho que a condenação seja imputada ao Pregoeiro, senhor NILSON TANJONI.

Dessa forma, voto pela procedência da denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

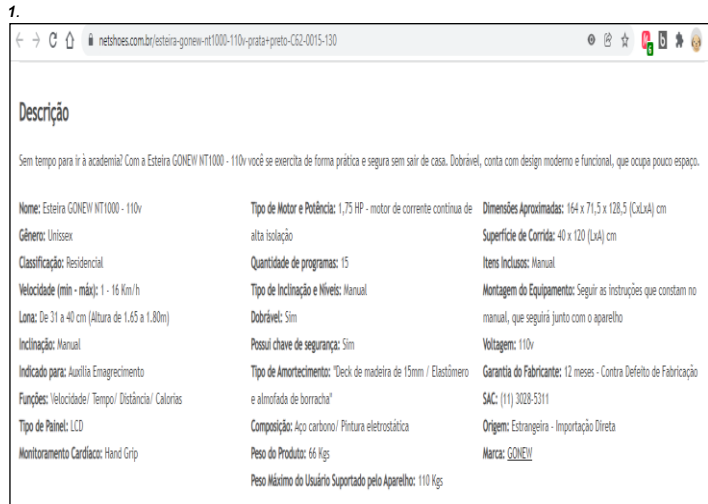
I. julgar procedente a denúncia, condenando o senhor NILSON TANJONI, Pregoeiro responsável pelo Pregão 102/2017:

a) ao recolhimento, aos cofres do Município de São Carlos de Ivaí, do valor referente ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de bem em valor muito superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 8.034,01), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005;

b) ao pagamento de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, na forma do art. 89, §1º, I, e §2º da Lei Complementar nº 113/2005;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



2. QUAL É A DIFERENÇA ENTRE ESTEIRA ELÉTRICA PROFISSIONAL E A SEMI?
A principal diferença entre esteira elétrica profissional e a semi pode ser explicada da seguinte maneira:
A esteira elétrica profissional é aquela usada em academias de grande porte e oferece algumas coisas interessantes. Por exemplo: Velocidades diferenciadas, conectividades com smartphones e controles de inclinação.
Já a esteira semiprofissional é aquela não oferece tantas opções, é mais comum para reabilitações e exercícios bem leves. O que é uma vantagem para as pessoas que estão buscando um aparelho para ajudá-las a melhorar lesões ou traumas musculares.
Perceba que a opção dependerá apenas da sua necessidade e isso precisa ser levado em consideração.
Hoje em dia, nós vemos que muitas clínicas de fisioterapia e RPG que entendendo a diferença entre esteira elétrica profissional e a semi, acabam optando pela linha semi profissional.
3. <https://www.zoom.com.br/esteira/deumzoom/como-escolher-a-esteira-ergometrica-ideal>
4. https://juliagabas.com.br/qual-a-melhor-esteira-para-comprar/?gclid=CjwKCAIA-9uNBhBTEiwAN3IINRUIHLK0qQz9GtAP3itq_OnKYQufcnmM00kRpQnmyRrK3t7nRoCrQoQAvD_BwE
5. Ressalte-se que o procedimento licitatório não pode ser verificado no Portal da Transparência do Município. Embora possa ser encontrado, os documentos relativos ao Pregão 102/2017 não estão disponíveis para consulta.
(<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=ffe647c7371cfff&nc=12241&id=23183596>)

PROCESSO Nº:-496168/19
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MÂRCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 115/22 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Denúncia. Ausência da devida transparência à operação. Ausência de autorização da Câmara de Vereadores. Recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF. Ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SANEPAR à procuradoria municipal. Ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal. Aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita. Possibilidade de realização de antecipação de receita. Irregularidade do valor indenizatório devido. Parcial procedência, com a concessão de medida cautelar e emissão de determinações.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia[1] formulada pelo Deputado Estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese em face do Município de Maringá, em razão de supostas impropriedades relativas à transferência de recursos na importância de R\$ 20.000.000,00, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município, oriundas do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.
Através do Despacho nº 772/19[2], a Denúncia foi recebida quanto às seguintes possíveis irregularidades: a) não foi dada a devida transparência à operação; b) não houve autorização da Câmara de Vereadores; c) os recursos foram contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital.
Além disso, foi determinada a citação do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, para que apresentasse defesa quanto aos apontamentos de irregularidade.
Após a devida citação, o Município de Maringá apresentou manifestação[3], onde solicita o seu ingresso e da Sanepar no feito; informa que, por precaução, os valores foram registrados contabilmente como "valores a realizar"; e apresenta alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade.
O Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas apresentou sua peça de defesa[4], visando afastar os apontamentos de irregularidades.
Através do Despacho nº 984/19[5], foi determinada a citação da Sanepar, para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos iniciais da Denúncia.
Após a devida citação, a Sanepar apresentou sua peça de defesa[6], visando afastar os apontamentos de irregularidades.
A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4425/19[7], opinou pela procedência parcial da Denúncia, pois considerou que o acordo realizado entre o Município e a Sanepar foi a melhor opção; que tal acordo carece de aprovação legislativa; que o Município deve seguir os procedimentos contábeis relativos à concessão de serviços públicos; que o Município deve reclassificar os valores recebidos para outra conta, dentro da categoria de Receita Corrente.
A DP - Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 9413/19[8], informou que realizou o apensamento do processo de Denúncia nº 73434-4/19 aos presentes autos, tendo em vista a ocorrência de conexão entre ambos.
Nos autos de Denúncia nº 734344/19, em apenso, o SER/Observatório Social de Maringá – OSM aponta[9] as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SANEPAR à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal; b) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal; c) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo Município no valor de cerca de R\$ 29 milhões; d) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o Município teria que ressarcir a SANEPAR, uma vez que demonstrou intenção de retomar os serviços.
Além disso, o OSM apresenta diversos documentos[10], dentre eles o Relatório Final de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pelo Poder Legislativo Municipal e cópias dos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Paraná.
O OSM, tendo em vista o apensamento dos referidos autos, solicitou[11] habilitação nos presentes, a fim de possibilitar o seu acompanhamento.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1123/19 – 4PC[12], concluiu que os valores devem ser contabilizados como despesas de capital; que não é necessária prévia autorização legislativa; que existe controvérsia a respeito dos valores devidos pela Sanepar ao Município; que deveria ser ampliado o objeto da Denúncia, para fins de avaliar a legalidade de doações realizadas pelos proprietários dos loteamentos diretamente à Sanepar, entre os anos de 1980 a 2014, e avaliar a regularidade do valor indenizatório; que deveria ser promovida nova intimação do Município para esclarecimentos, informações e indagações realizadas pelo OSM; que deveria ser promovida intimação da Câmara Municipal, para que se manifestasse sobre os valores reparatórios fixados no termo aditivo, bem como apresentasse cópia das leis municipais que autorizaram o Município a incorporar ou receber em doação áreas destinadas a equipamentos urbanos, decorrentes dos loteamentos em questão.
Através do Despacho nº 1225/19[13], foi determinada a realização de citação da Câmara Municipal e intimação do Município de Maringá, para que apresentassem manifestação quanto ao Parecer Ministerial.
Após a devida citação e intimação, a Câmara apresentou manifestação[14], onde informa que a análise dos valores reparatórios demandaria maior arcabouço de informações que a simples comparação entre o termo aditivo e o relatório final da CPI da Sanepar; que o relatório da CPI, realizada pelos membros desta Casa em 2014, pormenorizou todas as informações e indicou comparativos; que o termo aditivo faz referência à Ação Civil Pública que tramita perante a 2ª Vara de Fazenda de Maringá; que, após pesquisa realizada, apresenta listagem das leis municipais que regulamentavam os loteamentos, desdobramentos, remembramentos e arruamentos no Município.
O Município de Maringá solicitou[15] a habilitação do procurador indicado, para que fosse possível o acesso aos autos, tendo em vista seu acesso restrito.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 60/20 – 4PC[16], opinou por nova intimação da Câmara Municipal de Maringá, para que juntasse cópia das leis municipais mencionadas em sua petição; e por nova intimação do Município e do Controlador Interno, para cumprimento da determinação contida no Despacho nº 1225/19.
O Município de Maringá informou[17] que não foi habilitado nos autos, não tendo o devido acesso, e solicitou a devolução do prazo.
Através do Despacho nº 94/20[18], foi determinada a intimação da Câmara Municipal e do Município de Maringá, para que atendessem o Parecer Ministerial.
A Câmara Municipal apresentou[19] cópia da legislação indicada.
O Município de Maringá apresentou[20] cópia de processo administrativo, cópia do relatório da CPI, cópia do processo administrativo da Sanepar, parecer da Secretaria de Obras Públicas que fez avaliação dos bens, e informou que as informações e esclarecimentos solicitados constam na manifestação do Secretário de Gestão, conforme peças nº 75 a 87 destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 170/20 – 4PC[21], informou que não foi contactado pelo Município a respeito de qualquer desfazimento do termo aditivo pactuado; que houve precipitação na formalização do termo aditivo, uma vez que primeiro firmou aditivo e recebeu parte dos valores, para somente depois instaurar procedimento interno para avaliar a sua legalidade e avaliar os valores dos bens; que a avaliação patrimonial deveria ocorrer antes da celebração do ajuste; que deveria haver, também, prévia oitiva da procuradoria municipal; que não houve a regular publicação do termo aditivo; que a prorrogação do contrato de concessão depende de discussão judicial, havendo risco de futura retomada pelo Município dos sistemas de água e esgoto; que seria necessária oitiva da COP – Coordenadoria de Obras Públicas para fins de verificar os valores da negociação realizada entre o Município e a Sanepar; que discorda de proposta de instauração de Termo de Ajustamento de Gestão; que deveria ser realizada nova intimação do Município, para que apresentasse informações, e dos Denunciantes, para que se manifestem a respeito do contraditório; que deveria ser ouvida, novamente, a CGM, tendo em vista a vasta documentação apresentada.

Através do Despacho nº 245/20[22], foi determinada a realização de intimação do Município de Maringá, para que apresentasse esclarecimentos indicados na manifestação ministerial.

Após a devida intimação, o Município de Maringá apresentou[23] os esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 405/20 – 4PC[24], solicitou a oitiva da COP, a fim de verificação da adequação dos valores do 21º Termo Aditivo; e ratificou o opinativo pela procedência da Denúncia.

Através do Despacho nº 551/20[25], foi emitida decisão saneadora nos presentes autos, a fim de firmar os pontos controvertidos, os apontamentos de irregularidade e os responsáveis por responder por tais apontamentos.

Com isso, foi deferida a solicitação da OSM para habilitação; verificou-se que o Município de Maringá já se encontrava habilitado; foram recebidos os apontamentos realizados nos autos em apenso; foi indeferido o pedido ministerial para avaliar a legalidade dos termos de doação de bens realizados diretamente à Sanepar; foi recebido o apontamento realizado pelo Ministério Público quanto à regularidade do valor indenizatório devido pela Sanepar ao Município de Maringá; foi indeferido o pedido de envio dos autos à COP; e foi indeferido o pedido de nova intimação dos Denunciantes.

Foram fixados os seguintes apontamentos de irregularidade: a) ausência da devida transparência à operação; b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores; c) recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital; d) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SANEPAR à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal; e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal; f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo Município no valor de cerca de R\$ 29 milhões; g) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o Município teria que ressarcir a SANEPAR, uma vez que demonstrou intenção de retomar os serviços; h) regularidade do valor indenizatório devido pela SANEPAR ao Município.

O Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, foi identificado como Responsável por responder por tais apontamentos, tendo em vista o cargo que ocupa e por ter dado causa aos fatos; além de ser determinada a integração da Sanepar e do Município de Maringá nos autos como interessados, uma vez que poderiam contribuir para o deslinde das questões.

Por fim, foi determinada a realização de intimação do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para que apresentasse defesa; e da Sanepar e do Município de Maringá, para que apresentassem alegações, informações e documentos.

Após as devidas intimações, o Município de Maringá apresentou[26] alegações, informações, documentos, e solicitou dilação do prazo para apresentar informações sobre possibilidade de realização de antecipação de receita, pois estaria aguardando resposta da Sanepar.

Através do Despacho nº 694/20[27], foi deferida a prorrogação de prazo.

O Município de Maringá apresentou[28] a resposta recebida da Sanepar.

A Sanepar apresentou[29] informações, esclarecimentos e documentos, a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 772/20[30], o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

A CGM, através da Instrução nº 3625/20[31], concluiu pela procedência parcial da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 887/20 – 4PC[32], opinou pela procedência da Denúncia.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades relativas à transferência de recursos na importância de R\$ 20 milhões, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município de Maringá, oriundos do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidade: a) ausência da devida transparência à operação; b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores; c) recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital; d) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SA à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal; e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal; f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo MM no valor de cerca de R\$ 29 milhões; g) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o MM teria que ressarcir a SA, uma vez que demonstrou intenção de retomar os serviços; h) regularidade do valor indenizatório devido pela SA ao MM.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a Denúncia, conforme passo a expor.

a) ausência da devida transparência à operação; e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal;

Tendo em vista a similaridade dos apontamentos, os itens “a” e “e” serão tratados de modo conjunto.

Os Denunciantes apontam que o pagamento de R\$ 20 milhões ao Município foi descoberto, em primeiro lugar, através de reportagem da CBN Maringá; que a Municipalidade não noticiou o acordo em seu site; que o Prefeito e os Secretários não falaram do pagamento publicamente; que os Vereadores não foram comunicados; que o 21º Aditivo Contratual, que teria dado origem ao acordo, não foi publicado no Diário Oficial do Município.

A defesa alega que o 21º Termo Aditivo não foi publicado do Diário Oficial de Maringá; que convencionou-se manter suspensa a publicação e reservar os respectivos valores até que a Denúncia fosse definitivamente julgada; que o Termo Aditivo está com sua tramitação suspensa e os recursos dele advindos estão classificados como receitas a realizar.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado procedente o apontamento.

O 21º Termo Aditivo envolve questão de grande relevância para o Município, tanto sob o aspecto patrimonial quanto sob o aspecto da prestação de serviços públicos, uma vez que trata de questões ligadas à prestação de serviços de saneamento aos municípios, compreendendo o abastecimento de água e o tratamento de esgoto.

No entanto, antes de qualquer consideração a respeito do apontamento, necessário traçar um panorama dos elementos que envolvem o 21º Termo Aditivo.

Conforme peças nº 19 a 25 dos autos nº 73434-4/19, em apenso, o Ministério Público moveu Ação Civil Pública nº 0009874-25.2009.8.16.0017, em face da Sanepar e do Município de Maringá, em 2009, para fins de declarar nulo o Termo Aditivo nº 186/96, firmado em 1996 pelo então Prefeito, Sr. Said Felício Ferreira, que prorrogou o contrato de concessão dos serviços de saneamento básico do Município à Sanepar por mais 30 anos a partir de seu término, que ocorreria em 2010, passando, desse modo, a ser encerrado somente no ano de 2040. Para tanto, o Ministério Público alegou que tal prorrogação ocorreu sem autorização legislativa, conforme previsão contida em Lei Orgânica Municipal, além de ofensas aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

O Município de Maringá, após a sua regular citação nos referidos autos, teve deferida a sua participação no polo ativo da demanda, argumentando, além da necessidade de autorização legislativa, a necessidade de realização de licitação para a concessão de serviços públicos, exigida a partir da Constituição Federal de 1988, e que a dispensa de autorização legislativa prevista na Lei nº 9.047/95 somente se aplicaria aos contratos firmados após a Constituição de 1988.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação para o Município, declarando a nulidade do Termo Aditivo nº 186/96, entendendo pela desnecessidade de autorização legislativa, mas pela imprescindibilidade de realização de licitação após o término do prazo inicialmente previsto no contrato, que se deu após a Constituição Federal de 1988.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a sentença proferida em primeira instância, estabelecendo, contudo, que o Município deveria retomar os serviços de saneamento básico após a realização de indenização prévia à Sanepar pelos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Foram interpostos recursos especiais e extraordinários, que foram inadmitidos, estando pendentes de apreciação no STJ – Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração interpostos em Agravo de Recurso Especial, razão pela qual a referida Ação Civil Pública encontra-se suspensa para definição das questões pendentes perante as Cortes Superiores.

Consta ainda, na pg. 85 da peça nº 22 dos autos nº 73434-4/19, em apenso, que a Sanepar moveu Reclamação perante o Tribunal de Justiça do Paraná, alegando violação da autoridade da decisão proferida, uma vez que o Município de Maringá havia editado o Decreto Municipal nº 1.204/2010, declarando rescindido o Termo Aditivo nº 186/96, objeto de toda a controvérsia judicial, passando a execução dos serviços públicos de saneamento básico para a Secretaria Extraordinária de Saneamento Básico.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça havia suspenso a liminar concedida em primeira instância, que havia suspenso cautelarmente o Termo Aditivo nº 186/96, até que ocorresse o trânsito em julgado de toda a controvérsia judicial, o referido Tribunal suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204/2010, por violação de decisão proferida por sua Presidência.

Desse modo, verifica-se que, desde 2009, o Município de Maringá busca definição judicial para a nulidade da prorrogação da concessão dos serviços públicos de saneamento à Sanepar realizada em 1996, visando retomar tais serviços para a sua prestação direta ou por meio de licitação, ocasião em que, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça, decisão ainda pendente de recursos aos Tribunais Superiores, deverá indenizar previamente a Sanepar pelos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

O Poder Legislativo de Maringá também adotou providências para verificar a situação da concessão dos serviços de saneamento do Município, através de CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 2013, com o objetivo de apurar a qualidade dos serviços de saneamento; o encaminhamento do encerramento definitivo do contrato findo em 2010; a quantificação das ações do capital social da Sanepar a que teria direito o Município; e a verificação da regularidade da fiscalização do Município em relação aos serviços de saneamento, conforme documentos constantes na peça nº 18 dos autos nº 73434-4/19, em apenso.

Tendo em vista a necessidade de indenização para a retomada dos serviços de saneamento pelo Município, conforme decisão no processo judicial acima referido, a CPI verificou que o Município também teria valores a receber da Sanepar, concluindo que seria viável um abatimento, além da possibilidade de que empresa vencedora de futura licitação poderia ter, dentre seus encargos, a obrigação de quitar os investimentos não amortizados da Sanepar.

Com isso, a CPI analisou questões relativas aos créditos que tanto o Município quanto a Sanepar alegam ter um do outro, sendo que, nos termos de depoimentos prestados pela Diretoria da Sanepar, o montante em valor contábil, atualizado até 2005, seria de R\$ 230 milhões, referentes a investimentos não amortizados. Também foi apurado que as doações de infraestrutura de água e esgoto realizadas por loteadores diretamente à Sanepar, no período de 1980 a 2014, alcançaria o valor total de R\$ 61.792.047,49 em 2014, valor este devido pela Sanepar ao Município.

Conforme consta no Contrato de Concessão, os serviços de água e esgoto de loteamentos aprovados e executados no Município deveriam ser doados à concedente, mediante laudo técnico da concessionária. Após, tais bens seriam transferidos da concedente para a concessionária, com a devida avaliação financeira, sendo considerada como participação do Município nos termos e condições previstos em contrato e, também, transformados em ações no capital social da concessionária, nos seguintes termos:

"QUARTA: [...]

[...]

PARÁGRAFO QUARTO: os serviços de água e esgotos sanitários dos loteamentos aprovados e executados na conformidade do que dispõe esta cláusula e seus Parágrafos, deverão ser doados à CONCEDENTE, mediante Laudo Técnico da CONCESSIONÁRIA, após o que lhe será entregue e cujo valor, através de avaliação, será tido como participação do Município nos termos e condições estabelecidos neste Contrato e também transformados em ações no Capital Social da CONCESSIONÁRIA.

[...]

DÉCIMA SEGUNDA: Todas as participações da CONCEDENTE, citadas neste Contrato, serão transformadas em UPC correspondente ao período de avaliação ou em fator de correção que as substitua, e convertidas em ações preferenciais do Capital Social da CONCESSIONÁRIA.

[...]"[33]

Apesar das referidas estipulações contratuais, a infraestrutura de saneamento dos loteamentos foram doadas diretamente à Sanepar pelos proprietários, sem passar pelo patrimônio do Município, ocasionando o valor de R\$ 61.792.047,49 devido pela Sanepar ao Município, conforme cálculos realizados durante a referida CPI.

A CPI também apontou a ocorrência de prática de subsídio cruzado pela Sanepar, uma vez que os recursos financeiros obtidos em Maringá eram aplicados em outros municípios, ocasionando evasão de recursos financeiros, no valor de R\$ 100.690.542,25, além da falta de transparência em tal prática; que foram realizados lucros excessivos na concessão, pois o percentual máximo permitido por lei seria de 12%, enquanto foi auferido 21,10%, havendo um excesso de R\$ 95.810.164,22; que foram gerados lucros excedentes no período sem cobertura contratual, no valor de R\$ 211.303.458,68.

Desse modo, a CPI concluiu que, compensando-se os valores devidos entre a Sanepar e o Município, o Município de Maringá ainda teria um crédito de R\$ 241.483.544,37, conforme quadro constante na pg. 68 da peça nº 18 dos autos nº 73434-4/19, em apenso.

A CPI também solicitou que uma comissão mista, formada por técnicos do Município e da Sanepar, realizasse o encontro de contas, para a verificação dos valores devidos. No entanto, conforme informações prestadas pela SER/Observatório Social de Maringá – OSM, tal comissão não foi formada até a data de apresentação da presente Denúncia.

Desse modo, verifica-se que, além de o Município estar movendo ação judicial para fins de anular a prorrogação da concessão com a Sanepar, visando retomar a prestação de serviços de saneamento municipal, a Câmara de Maringá também realizou trabalho, através de CPI, visando aferir os exatos contornos do andamento da retomada dos serviços, inclusive com avaliação dos valores devidos entre as partes.

Tais fatos demonstram a preocupação existente, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, quanto à concessão de serviços firmada com a Sanepar, visando sanar os problemas referentes à prorrogação do contrato e de eventual retomada dos serviços, desde o ano de 2009.

No processo administrativo promovido pela Sanepar, constante nas peças nº 07 a 15 dos autos 73434-9/19, em anexo, realizado previamente ao 21º Termo Aditivo, consta a realização de diversas tratativas ocorridas entre a Sanepar e o Município de Maringá para fins de retomada dos serviços pelo Município, ocorridas a partir de 2012, que acabaram por não resultar em nenhum acordo, apesar de terem sido realizadas propostas por ambos os envolvidos, conforme bem descreveu a Denunciante, SER/Observatório Social de Maringá – OSM, nos seguintes termos:

"Da leitura dos autos, é possível verificar que a PMM vinha tentando, ao menos desde 2012, um acordo com a Sanepar para a retomada dos serviços de saneamento básico pelo município de Maringá.

Em 09 de março de 2012 a Prefeitura de Maringá encaminhou à Sanepar uma proposta para que, em suma, fosse reconhecida a legalidade e legitimidade do efetivo exercício de titularidade pelo Município de Maringá sobre os serviços de saneamento básico, o reconhecimento da nulidade do Termo Aditivo de prorrogação nº 186, assinado em 1996, e consequentemente o encerramento do contrato de concessão em agosto de 2010, encerramento de todas as ações judiciais que tratavam sobre o tema, celebração de contrato emergencial para prestação de serviços pelo prazo de 06 meses e estabelecimento de comissões para avaliar o valor a ser pago pela Sanepar à Prefeitura de Maringá pelo descumprimento da cláusula contratual que previa a consignação de ações referentes às redes de água e esgoto executadas por loteadores, bem como para avaliar o valor e a forma de pagamento da indenização a ser paga pelo Município à Sanepar pelo encerramento do contrato de concessão.

Em seguida, consta dos autos a contra-proposta da Sanepar à proposta apresentada pela PMM, que seria a celebração de um "contrato de programa", propondo-se a assumir a gestão e operação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, mediante tarifa, pagar o valor de R\$ 23.000.000,00 a título de indenização pelas redes de água e esgoto doadas à Sanepar pelos empreendedores dos loteamentos, repasse ao município de R\$ 200.000.000,00 no período de vigência do contrato de programa (5% da arrecadação líquida da Sanepar), bonificação de 50% nas faturas do Poder Público Municipal (R\$ 600.000,00 anuais), a transferência dos valores residuais do Contrato de Concessão para o Contrato de Programa, pela amortização dos investimentos, o repasse de até R\$ 300.000,00 anuais para projetos enquadrados nos critérios da Lei Rouanet, possibilidade de assinatura de aditivo para cobrança da taxa de lixo na fatura da Sanepar, implantação de campanhas educativas sobre o uso racional da água e separação dos resíduos sólidos, bem como beneficiar 3,0 mil famílias (3% das ligações do município) com a Tarifa Social. Constatou da proposta, também, a meta de universalização do saneamento no município até 2018, bem como previu-se investimento de R\$ 36.000.000,00 para o triênio 2012-2014, mantendo o atendimento a 100% da população com água tratada e aumentando em 2% o atendimento com rede coletora e tratamento de esgoto.

Na sequência vem a contra-resposta do município de Maringá, que registrou que o proposto não cumpriria com os requisitos de legalidade, estando muito aquém das condições para atendimento à necessidade e interesse da comunidade maringáense, "especialmente considerando a hipótese concreta do Município estar no pleno exercício da titularidade dos Serviços de Saneamento". A PMM se manifestou acerca de cada ponto da contra-proposta da Sanepar, sendo que, com relação à proposta de pagamento de R\$ 23.000.000,00 pelas redes de água e esgoto doadas pelos loteadores, a PMM esclareceu que "tal pagamento não poderia compor parte de proposição para novo contrato, visto ser uma obrigação expressa constante no Contrato de Concessão 241/80 e não cumprida pela Sanepar". Afirmou, ainda, que os valores devidos eram bem superiores aos propostos, no mínimo R\$ 75.000.000,00."[34]

Verifica-se, a partir do processo administrativo promovido pela Sanepar, que foram realizadas tratativas entre as partes, mas sem sucesso, uma vez que não chegaram a um acordo em comum, inclusive com negativa pelo Município da proposta formulada pela Sanepar, em razão de incompatibilidades e incongruências na proposta, no entender do Município.

No entanto, em 06 de maio de 2019, o Município de Maringá, através de seu Prefeito, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, firmou com a Sanepar o 21º Aditivo Contratual, decorrente do Contrato de Concessão nº 241/80, que havia sido prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, objeto da ação judicial e da CPI, acima descritos.

O 21º Termo Aditivo teve por objeto o reconhecimento e delimitação dos créditos que o Município de Maringá possui junto à Sanepar em decorrência do Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, acima citado, que determinava que as redes de água e esgoto dos loteamentos particulares, executadas pelos empreendedores particulares, deveriam ser doadas ao Concedente, Município de Maringá, mediante laudo técnico da Concessionária, Sanepar, e, apenas depois disso, seriam transferidas à Concessionária, sendo que o valor de avaliação dos bens seria tido como participação do município e transformado em ações no capital social da Concessionária.

Conforme já exposto, no período de 1983 a 2014 estes bens foram transferidos diretamente dos proprietários para a Sanepar, sem passar pelo patrimônio municipal, conforme estipulado em contrato, gerando o dever de indenização do Município pela Sanepar, sendo estipulado, através do referido Termo Aditivo, que a indenização seria no valor de R\$ 32.130.812,67, em duas parcelas, sendo a primeira de 20 milhões de reais, obrigando-se o Município a dar quitação geral e irrestrita a todos os pleitos referentes aos créditos em questão, com declaração expressa de que não teria mais nada a reclamar a qualquer título, seja de lucros cessantes, perdas e danos, ou qualquer outro crédito remanescente no período, conforme peça nº 27 dos autos nº 73434-4/19, em apenso.

Também ficou expressamente consignado no Termo Aditivo que as redes de água e esgoto em questão seriam registradas na base de ativos da Sanepar para efeito de indenização, por parte do Município, no momento de eventual reversão do sistema, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA – A partir da assinatura deste aditamento, as redes de água e de esgoto transferidas para a SANEPAR por meio de instrumento particular de doação, no período de 27/06/1983 a 24/02/2014, serão registradas na base de ativos da SANEPAR para efeito de indenização, por parte do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no momento de eventual reversão do sistema, na forma da lei, do Contrato de Concessão nº 241/80 e da decisão da Ação Civil Pública nº 0009874-25.2009.8.16.0017."[35] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, mesmo após diversas providências realizadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo Municipal, desde 2009, para fins de retomar o serviço de saneamento municipal e aferir devidamente os valores devidos entre as partes, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito, firmou com a Sanepar o 21º Aditivo Contratual, aceitando os valores propostos e comprometendo o Município a dar total quitação à Sanepar quanto às redes de água e esgoto dos loteamentos particulares, sem a devida publicidade perante a sociedade.

Conforme apontaram os Denunciantes, tais fatos se tornaram conhecidos após reportagem da CBN Maringá, sem que houvesse qualquer comunicação pelo Município em seu site ou outros meios de divulgação, nem pronunciamentos oficiais do Prefeito ou de seus Secretários, e, nem mesmo, qualquer comunicação oficial à Câmara de Vereadores, que havia realizado CPI para tratar do tema em anos anteriores.

Nem mesmo a publicação do 21º Termo Aditivo foi realizada em órgãos oficiais de publicidade, demonstrando a completa falta de transparência do acordo firmado com a Sanepar pelo Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Tendo em vista a controvérsia que envolve o tema em âmbito municipal, onde ambos os poderes buscavam há anos resolver a questão dos valores indenizatórios e da eventual retomada dos serviços de saneamento, deveria o Prefeito dar ampla publicidade ao acordo, não somente após a sua realização, mas também previamente, a fim dar transparência à negociação.

No entanto, não é isso que se verifica no presente caso, pois nem mesmo a publicação oficial do 21º Termo Aditivo foi realizada, tornando nebulosa toda a negociação, havendo flagrante infringência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa.

Apesar de a Defesa alegar que não realizou a publicação do Aditivo por ter suspenso sua tramitação, em razão de cautela para suspender seus efeitos, tendo em vista visita realizada a este Tribunal de Contas, não é isso que se verifica.

O 21º Termo Aditivo foi firmado em 06/05/2019, com a primeira parcela de R\$ 20 milhões recebida em 16/05/2019, sendo que a visita realizada a este Tribunal de Contas para verificar a forma de contabilização ocorreu somente em 27/07/2019.

Desse modo, verifica-se que se passaram quase 03 meses entre a realização do Termo Aditivo e a visita a este Tribunal de Contas, sem a realização de sua publicação, que pendia, ainda, até o presente momento.

Ora, se o referido Termo Aditivo foi firmado, inclusive com o recebimento de valores, a ausência de sua publicação não denota qualquer tipo de cautela, uma vez que todos os atos anteriores foram realizados, importando em, somente, impedir a publicidade de tais atos.

Tal proceder atenta contra os princípios administrativos, principalmente os da publicidade e da transparência, impedindo a sociedade de tomar conhecimento dos atos dos gestores públicos municipais.

Inclusive, consta no processo administrativo promovido pela Sanepar, que, em 2018, foram realizadas tratativas ao longo de todo o ano no gabinete do Prefeito Municipal, onde o Município manifestou interesse em manter a Sanepar como prestadora de serviços, sendo apresentadas novas propostas pela Sanepar para fins de concretização de novo Contrato Programa, conforme Ofício encaminhado pela Sanepar ao Prefeito Municipal, constante na pg. 34 da peça nº 14 dos autos nº 73434-4/19, em anexo.

Desse modo, verifica-se que o Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas manteve durante todo o exercício de 2018 tratativas com a Sanepar, para fins de resolver a questão dos serviços de saneamento e dos valores devidos pelas partes, mas não foi dada a devida publicidade a tais atos, uma vez que desde 2009 tal problemática estava sendo debatida em âmbito Municipal.

Considerando a complexidade das questões enfrentadas pelo Município desde 2009, envolvendo ambos os poderes municipais, inclusive com controvérsia instaurada judicialmente, a ausência de devida publicidade do acordo firmado através do 21º Termo Aditivo, tanto prévia quanto posteriormente, caracteriza erro grosseiro do Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que não tomou as providências necessárias para dar a devida publicidade de tais atos perante a sociedade, contrariando o princípio da publicidade e da transparência pública.

Frente ao exposto, deve ser julgado procedente o presente apontamento, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal.

b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores;

Os Denunciantes alegam que não houve autorização da Câmara de Vereadores para que o Município firmasse o 21º Termo Aditivo.

A Defesa alega que o 21º Termo Aditivo é uma indenização de natureza civil, puramente obrigacional, reparando o Município de Maringá pelo descumprimento do contrato originário, sendo desnecessária autorização legislativa; que a Lei nº 9.074/95 dispensa autorização legislativa para o caso em questão.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o apontamento.

Conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, acompanhando a defesa apresentada, o 21º Termo Aditivo trata de indenização de natureza civil, decorrente de descumprimento do contrato originário, não sendo necessária qualquer autorização do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

“Também dissentimos da análise da unidade técnica quanto indica a obrigatoriedade de prévia autorização legislativa para validação do ajuste, pois, como alegado pela defesa do Município de Maringá (peça 22), o que restou conveniado no Termo Aditivo “é nada mais que uma indenização de natureza civil, puramente obrigacional, reparando o Município de Maringá pelo descumprimento do contrato originário da Concessão nº 241/80”. “[36]

A necessidade de reparação da parte lesada decorre da lei, especificamente o Código Civil, sendo verificada, no caso de descumprimento contratual, através da confrontação entre os atos e fatos e os termos descritos no contrato, como ocorreu no 21º Termo Aditivo.

Apesar de não ser possível identificar os responsáveis pelas transferências realizadas pelos particulares diretamente à Sanepar, em contrariedade aos preceitos contidos no Contrato originário da concessão, em razão de tais fatos remontarem à década de 80, o que poderia prejudicar o direito à defesa, além da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, conforme já definido no Despacho nº 551/20[37], é latente a necessidade de indenização do Município pela Sanepar em decorrência de ter recebido diretamente as doações dos bens patrimoniais que deveriam ter sido transferidos originariamente ao Município.

Tanto é latente a necessidade de tal indenização que a Sanepar a providenciou administrativamente, uma vez que não há qualquer controvérsia sobre o tema que exija a intervenção do Poder Judiciário.

Desse modo, tendo em vista que se trata de mera indenização, instituto de natureza civil, não havendo qualquer outra opção a não ser o ressarcimento ao erário municipal, não verifico a necessidade de autorização legislativa para a sua realização.

No entanto, surge a controvérsia quanto à necessidade de autorização legislativa em razão do critério de oportunidade de tal ajuste, uma vez que, desde 2009, o Município vem tomando providências para avaliar a retomada dos serviços de saneamento e apurar, devidamente, os valores devidos entre Concedente e Concessionária, sendo que a indenização decorrente do referido termo aditivo teria impactos diretos na indenização a ser paga pelo Município à Sanepar em eventual retomada dos serviços.

Mas, mesmo frente a este critério de oportunidade, não é necessária autorização legislativa, pois a Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispensa autorização legislativa para os serviços de saneamento básico, nos seguintes termos:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.”

Tendo em vista que os Municípios podem firmar contratos de concessão de serviços de saneamento básico sem qualquer tipo de autorização legislativa, os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes de detalhes e ajustes de tais contratos também dispensam tal autorização, tendo em vista a antiga máxima in eo quod plus est semper inest et minus, ou seja, quem pode o mais pode o menos, regramento este basilar da teoria dos poderes implícitos.

O próprio Poder Judiciário, ao julgar a Ação Civil Pública já indicada anteriormente, concluiu pela desnecessidade de autorização legislativa para a prorrogação da concessão de serviços de saneamento municipal, caracterizando os critérios de oportunidade e conveniência como de atribuição do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“13 – O julgamento do presente caso deve ser feito sob a orientação advinda do art. 175 da Constituição, cujo caput diz que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, e cujo parágrafo único, inc. I, diz que “a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão”, do que se extrai que a Constituição, dentro do capítulo que regula os princípios gerais da ordem econômica, exige licitação para a concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos e também deixa para o legislador ordinário, dentro da atribuição regulamentar deste, dispor, entre outros assuntos, acerca da prorrogação dos contratos celebrados entre a administração e empresas concessionárias de serviços públicos, o que leva à interpretação de que a Constituição exige licitação para a concessão de serviços públicos, mas, quanto à prorrogação do contrato, deixa a cargo do legislador ordinário a definição da forma como pode ocorrer.

Duas leis regulamentadoras foram editadas, nomeadamente a Lei n. 8.987, de 13-2-1995, e a Lei n. 9.074, de 7-7-1995, e elas se aplicam a todas as esferas de poder e, portanto, se sobrepõem a quaisquer outras normas legais dos Estado e dos Municípios que queiram regular a matéria. O art. 2º da Lei n. 9.074 exige lei que autorize e fixe os termos para a execução de obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público e dispensa lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana. Isso leva ao reconhecimento de invalidade do art. 12, VII, da Lei Orgânica do Município de Maringá na parte em que conflita com os dois diplomas legais mencionados supra e ao mesmo tempo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 12, VII, da Lei Orgânica do Município de Maringá em face do art. 175 da Constituição.”[38]

Desse modo, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

c) recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital;

Os Denunciantes alegam que os R\$ 20 milhões decorrentes do 21º Termo Aditivo foram contabilizados como receita corrente, para utilização em fontes livres; que tal valor tem natureza de desinvestimento, devendo ser lançado como receita de capital; que tal valor deve ser aplicado somente em despesas de capital.

A Defesa alega que tais valores se referem a indenização de natureza civil; que os bens nunca integraram o ativo do Município, sempre pertencendo ao patrimônio da Sanepar; que a situação fática é irreversível; que inexistente qualquer comprovação de que os proprietários agiram de má-fé ao realizar a doação diretamente à Sanepar; que deve ser analisada a essência da operação; que o termo aditivo não possui natureza de receita de capital; que não se trata de alienação de ativo; que, por cautela, tais valores foram estornados e lançados em “receitas a realizar”, não sendo utilizados, atendendo as orientações deste Tribunal; que tanto as indenizações quanto as restituições, independentemente do termo utilizado, são classificadas como receitas correntes pelo MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Inicialmente, verifica-se que o valor recebido pelo Município não trata de alienações de bens de capital, mas sim de indenização decorrente de relações contratuais entre a Sanepar e a Administração Municipal.

A Lei nº 7.320/64 é clara em estabelecer que a conversão, em espécie, de bens e direito, ou seja, a alienação de bens e direitos pela Administração, caracteriza-se como receita de capital, nos seguintes termos:

“Art. 11

[...]

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.”

No entanto, não houve qualquer alienação de bens ou direitos pelo Município, uma vez que os bens referentes às redes de água e esgoto dos loteamentos não foram doados pelos particulares ao Município, conforme previa o contrato original de concessão, razão pela qual não ingressaram em seu patrimônio. Conforme acima já exposto, tais bens foram doados diretamente à Sanepar, que, através de procedimento administrativo, resolveu indenizar o Município por tal descumprimento contratual.

Apesar de, num primeiro momento, haver uma presunção de que os valores decorrentes da indenização devem possuir a mesma natureza dos bens indenizados, que são de capital, tendo em vista se tratar de redes de água e esgoto, o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público prevê expressamente que devem ser lançadas como outras despesas correntes as receitas que não permitam o enquadramento nas demais classificações de receita corrente, tais como as indenizações, nos seguintes termos:

“Código 1.9.0.0.00.0.0 – Receita Corrente – Outras Receitas Correntes

Constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas administrativas, contratuais e judiciais, previstas em legislações específicas, entre outras.”

As indenizações não estão previstas em nenhuma das demais classificações de receitas correntes e nem mesmo nas classificações de receitas de capital, sendo que o MCASP não traz a sua previsão, nem mesmo, em outras receitas de capital, nos seguintes termos:

“Código 2.9.0.0.00.0.0 – Receita de Capital – Outras Receitas de Capital

São classificadas nessa origem as receitas de capital que não atendem às especificações anteriores. Enquadram-se nessa classificação, a integralização de capital social, a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional, resgate de títulos do Tesouro, entre outras.”

Deusvaldo Carvalho e Marcio Ceccato, ao lecionarem sobre as receitas correntes, de acordo com a classificação apresentada no MCASP, apresentam como exemplo de “indenizações e restituições” as “indenizações por danos causados ao patrimônio público”, nos seguintes termos:

"H. Outras Receitas Correntes: São os ingressos correntes provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores. São exemplos:

Multas e Juros de Mora: Multas e juros de Mora dos Tributos, das Contribuições, da Dívida Ativa dos Tributos, de Aluguéis, Multas por Danos ao Meio Ambiente etc.

Indenizações e Restituições: Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público, Restituições de Convênios, Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares etc.

Receita da Dívida Ativa: Receita da Dívida Ativa Tributária, Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal etc.

Receitas Diversas: Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais, Receitas Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos etc."[39]

Desse modo, verifica-se que as receitas provenientes de indenizações devem ser classificadas como receitas correntes, conforme prevê expressamente o MCASP.

Apesar de poder se presumir, num primeiro momento, que a classificação da receita deveria seguir a natureza dos bens indenizados, a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a competência da STN – Secretaria do Tesouro Nacional para a elaboração de normas gerais de consolidação das contas públicas, incluindo as regras de discriminação de receitas e despesas, que são estabelecidas através do MCASP, nos termos acima citados, conforme bem leciona Elcio Fiori Henriques, nos seguintes termos:

"O art. 8º da Lei 4.432/1964 se limita a introduzir um subsistema de classificação da receita e da despesa pública, que devem seguir as tabelas constantes nos Anexos 2, 3, 4 e 5 desta Lei.

Tal discriminação, entretanto, encontra-se revogada, sendo atualmente utilizadas as classificações constantes nos Anexos I, II e III da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, modificada por sucessivas portarias posteriores.

O fundamento jurídico da revogação de artigo da Lei por portaria interministerial decorre do art. 50, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

"(...)

"§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67."

Assim, foi instituída a competência temporária da Secretaria do Tesouro Nacional para elaboração de normas gerais de consolidação das contas públicas, o que inclui as regras de discriminação de receitas e despesas na lei orçamentária."[40]

A Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de dezembro de 2018, que estabelece os procedimentos contábeis orçamentários da 8ª edição do MCASP, prevê expressamente tal competência da STN em seus considerandos, nos seguintes termos:

"O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

[...]"

A CGM apresentou este mesmo entendimento, de que os valores indenizatórios devem ser lançados na contabilidade municipal como receitas correntes, especificamente na conta "Ressarcimento ao Erário – por Danos ao Patrimônio Público", nos seguintes termos:

"Por sua vez, em relação a contabilização, entendemos que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, o Município de Maringá deve seguir a normatização dos procedimentos contábeis relativos a Concessões de Serviços Públicos, elaborada com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 05 – Acordos de Concessões de Serviços Públicos: Concedente, do Conselho Federal de Contabilidade, observando também a International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) 32 – Service Concession Arrangements: Grantor do International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB) e a legislação brasileira aplicável.

Considerando a convalidação do ato administrativo de doação das redes de água e esgoto sanitário pelos particulares à SANEPAR como válida, observa-se que, de acordo com as contas que constam no balancete encaminhado na peça processual nº 05, caberia uma reclassificação dos valores provenientes da quitação da obrigação prevista no caput da cláusula segunda do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80 dentro da categoria econômica (Receita Corrente) para a conta demonstrada abaixo, uma vez que os ativos, por direito, pertenciam ao patrimônio da Prefeitura e poderiam novamente pertencer em uma eventual reversão do sistema.

1.9.2.1.99.1.1.00.00.00.00.00 – Outras Indenizações – Principal

1.9.2.1.99.1.1.01.00.00.00.00 – Ressarcimento ao Erário - por Danos ao Patrimônio Público"[41]

Desse modo, verifica-se que os valores recebidos pelo Município como indenização devem ser lançados como receitas correntes, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

d) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SA à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal; f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo Município no valor de cerca de R\$ 29 milhões; g) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o Município teria que ressarcir a SANEPAR, uma vez que demonstrou intenção de retomar os serviços; h) regularidade do valor indenizatório devido pela SANEPAR ao Município

Tendo em vista a conexão dos apontamentos, os itens "d", "f", "g", e "h" serão tratados de modo conjunto.

Os Denunciantes alegam que o Município não submeteu a minuta do Termo Aditivo para análise da Procuradoria Geral, contrariando o art. 38 da Lei de Licitações; que também houve ofensa ao art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência pelo controle interno dos atos do Poder Executivo à Procuradoria Municipal; que a Municipalidade aceitou, sem maiores e aprofundadas discussões ou estudos, o pagamento de indenização no valor de R\$ 32.130.812,67, dando quitação integral; que a Câmara Municipal apurou o valor de R\$ 61.792.047,49; que houve renúncia de, a menos, R\$ 29.661.234,82; que tal fato configura lesão ao erário; que o Município manifestou diversas vezes a intenção de retomar os serviços de saneamento; que não é possível visualizar qual seria o benefício para o Município receber, neste momento, tal valor, já que, no momento da reversão do sistema, terá que realizar encontro de contas, a fim de indenizar a Sanepar dos valores dos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados; que tal fato caracteriza antecipação de receita ao Município.

A defesa alega que os valores das doações foram atualizados pela UPC – Unidade Padrão de Capital; que a alternativa encontrada para solucionar o efetivo cumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto do Contrato de Concessão nº 241/1980, seria a quitação do montante do débito em moeda corrente; que foi suspensa a publicação do Termo Aditivo e foram reservados seus valores na contabilidade como "receitas a realizar", até que a presente Denúncia fosse definitivamente julgada; que o Município avaliou a possibilidade de revogação do 21º Termo Aditivo e a respectiva devolução de valores; que, com o advento da pandemia do Coronavírus e com a brusca queda de arrecadação, não houve o ingresso de receitas que até então foram orçadas para o ano de 2020 para fazer frente às despesas de capital; que o Município precisa aplicar com a máxima urgência os valores recebidos da Sanepar a título de indenização; que, com o encerramento dos processos internos de comprovação da legalidade do aditivo, promover-se-á a respectiva publicação no diário oficial para que seja dada efetiva vigência ao instrumento, nos termos da Lei de Licitações; que pretende contabilizar os recursos como despesas de capital, para aplicá-los em obras públicas; que foi realizada, por órgão técnico do Município, a avaliação das tubulações de água e esgoto, de acordo com a descrição dos materiais que se encontram no anexo do aditivo contratual; que demonstrou-se a imprecisão dos cálculos realizados pela Câmara de Vereadores; que, quanto à avaliação sobre os riscos de devolução dos respectivos valores no momento de eventual reversão do sistema, o Município solicitou informações à Diretoria Jurídica da Sanepar, ainda não tendo resposta; que as informações solicitadas à Sanepar são necessárias para a avaliação de risco, pois se pretende colacionar no processo administrativo documentos e dados que comprovam que é incalculável e inestimável o risco de devolução do valor da indenização no momento de eventual reversão do sistema, pois o contrato de concessão possui natureza dinâmica ligada ao crescimento da cidade, sendo que os investimentos realizados ao longo do tempo nem sempre se amortizam; que é normal que no momento de reversão do sistema tenham investimentos que não foram amortizados, da mesma forma que certos investimentos podem ter sido amortizados e o concedente ainda faça jus ao recebimento de determinados valores; que, diante da imprevisibilidade do futuro, o conteúdo da cláusula quarta do Termo Aditivo assegura que os valores recebidos sejam computados no momento de eventual reversão do sistema, tanto para verificar se o Município possui valores a receber quanto para calcular se há investimentos não amortizados; que é isto que o Município irá comprovar internamente no processo administrativo e também nesta Denúncia.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento.

Conforme já exposto em itens anteriores, o Município busca, desde 2009, encontrar soluções para a questão dos serviços de saneamento municipal, através de processo judicial tendente a anular o aditivo que prorrogou a concessão; através de CPI que visava apurar as questões envolvendo a concessão, inclusive os valores devidos em caso de retomada dos serviços pelo Município; e através de negociação administrativa, onde o Município acabou por não aceitar proposta realizada pela Sanepar.

Com isso, verifica-se que o Município apresentava intenção de retomar os serviços de saneamento básico, encontrando óbices judiciais, tendo em vista a necessidade de trânsito em julgado da decisão que visa anular a prorrogação da concessão, e óbices financeiros, tendo em vista a necessidade de indenização da Sanepar quanto aos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Assim, a presente questão não possuía contornos definidos no âmbito municipal, estando pendente uma definição exata de sua opção pela efetiva retomada dos serviços, e a consequente indenização à Sanepar.

Apesar desta problemática enfrentada pelo Município no decorrer dos anos, o Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas firmou o 21º Termo Aditivo ao contrato originário da concessão sem a realização de quaisquer estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais, trazendo insegurança quanto à legalidade, quanto à economicidade e quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do ato praticado, uma vez que não havia demonstração de sua conformidade com a legislação em vigor, não havia demonstração de que os valores apresentados pela Sanepar estavam condizentes com os valores de mercado dos bens, e não havia exposição dos motivos e justificações que demonstrassem que o ato praticado estava de acordo com os planos municipais quanto à retomada dos serviços de saneamento municipal.

A realização do 21º Termo Aditivo pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, sem a devida realização de estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, contrariou os atos emitidos e realizados pelo Município desde 2009, conforme já exposto.

Os entes administrativos não se fragmentam em razão dos sucessivos mandatos de seus gestores, sendo contínua a sua existência no decorrer do tempo, possuindo personalidade jurídica independentemente dos Prefeitos eleitos, constituindo tal fato uma das facetas do princípio da impessoalidade, razão pela qual o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas deveria ter promovido estudos e solicitado a emissão de pareceres dos órgãos municipais, antes de tomar qualquer decisão quanto ao objeto tratado no 21º Termo Aditivo.

O 21º Termo Aditivo foi firmado no âmbito interno do gabinete do Prefeito, conforme acima já exposto, desconsiderando todo o histórico de providências e tratativas que o Município realizou nas gestões anteriores, ocasionando grave risco de incorrer em ato antieconômico e inoportuno.

Além disso, incorreu em diversas ilegalidades, uma vez que, conforme bem apontado pelos Denunciantes, não submeteu a minuta do acordo para análise da Procuradoria Geral do Município, conforme determina a Lei de Licitações e a Lei Orgânica de Maringá, nos seguintes termos:

"art. 38. [...]

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 58-B. Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei específica:

[...]

II - o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

[...]"

Ao contrário do Município, a Sanepar, antes de realizar o acordo através do 21º Termo Aditivo, promoveu amplo processo administrativo, visando apurar tanto a legalidade do ajuste quanto os valores devidos como indenização à Municipalidade, demonstrando cautela e preocupação com a legalidade e a preservação de seu patrimônio, conforme documentação constante nas peças nº 08 a 15 dos autos nº 73434-9/19, em anexo, deixando explícito tais fatos em sua peça de defesa, nos seguintes termos:

"Portanto, vislumbra-se que a proposta apresentada pela SANEPAR está fundamentada em documentos contemporâneos, estudo contábil e financeiro, conforme Informação nº 3/2019 da Gerência de Concessões, Parecer Técnico nº 212/2019 da Gerência Regional de Maringá e Parecer Técnico da Diretoria Financeira e Relações com Investidores nº 4/2019, sendo tudo aprovado pelos órgãos de governança da Companhia (Reunião de Diretoria – REDIR e Conselho de Administração – CA).

[...]

Nesse processo administrativo interno, conforme exposto acima, foi reconhecido o débito oriundo dos loteamentos de água e esgoto junto ao Município de Maringá no valor de R\$ 32.130.812,67, realizados no período de 1983 a 02/2014, com pagamento em moeda corrente, de forma parcelada, conforme negociação conduzida entre as partes contratantes e efetivada no 21º Termo Aditivo e como cumprimento de obrigação contratual originária."[42]

Desse modo, verifica-se a imprescindibilidade de o Município realizar os devidos estudos e pareceres antes de firmar o acordo com a Sanepar através do 21º Termo Aditivo, a fim de observar os princípios legais e preservar o patrimônio municipal, além de verificar os exatos contornos da questão da retomada dos serviços de saneamento.

Nem mesmo posteriormente à realização do 21º Termo Aditivo foram promovidos quaisquer estudos ou pareceres a respeito da questão. Apesar de a Defesa alegar que a Municipalidade promoveria processo administrativo para comprovar a lisura de todo o procedimento, não há nos presentes autos quaisquer elementos que justifiquem ou motivem os termos acordados no 21º Termo Aditivo.

Para confirmar que o valor da indenização convencionado com a Sanepar atendia aos princípios da vantajosidade e da economicidade, o Município afirmou que análise técnica de sua Secretaria de Planejamento havia verificado que o custo para aquisição do material de instalação das redes de esgoto giraria em torno de R\$ 20.458.662,01, utilizando tabelas de referência de preços de junho de 2019.

Ressalta-se que tal análise foi realizada posteriormente ao 21º Termo Aditivo, somente em fevereiro de 2020, conforme peça nº 83 destes autos.

No entanto, tal análise se limitou a consultar os valores do material aplicado nas obras, sem considerar, nem mesmo, o valor da mão de obra empregada, além de não apresentar quaisquer considerações ou estudos pertinentes em relação à regularidade dos valores apresentados pela Sanepar em relação ao contrato, nem mesmo em relação aos cálculos apresentados pela CPI realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim, busca o Município justificar os valores aceitos no acordo formalizado com a Sanepar através de simples listagem do material empregado na obra, com o seu respectivo valor, carente de maiores aprofundamentos técnicos e estudos, além de não tecer quaisquer comentários ou considerações em relação aos cálculos elaborados pela CPI.

Tal fato é inconcebível por parte de gestores públicos, uma vez que possuem a obrigação de bem gerir o patrimônio público, através da utilização de seus órgãos e corpo técnico, a fim de subsidiar a tomada de decisões, além do dever de prestar contas a este Tribunal e à sociedade civil.

Tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal havia realizado CPI, que, inclusive, apontou valores muito superiores como devidos pela Sanepar ao Município em relação os bens doados pelos particulares, objeto do 21º Termo Aditivo, deveriam ser realizados estudos pelos órgãos técnicos locais, visando demonstrar os valores que seriam devidos pela Sanepar, inclusive esclarecendo, ponto a ponto, os motivos pelos quais os cálculos apresentados pela CPI não seriam aceitos, em vez de apresentar somente uma tabela de listagem de material e valores obtidos do site da Leroy Merlin e da Amazon, conforme legenda constante na pg. 08 da peça nº 25 destes autos.

Frente à vultuosidade dos valores envolvidos no 21º Termo Aditivo, de cerca de R\$ 30 milhões, apresentar uma simples tabela sem quaisquer estudos aprofundados, demonstra a completa desídia no trato com o patrimônio público e na prestação de contas a este Tribunal, fazendo com que o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, assumia total responsabilidade por eventual prejuízo ao erário decorrente desta negociação.

Apesar disso, eventual prejuízo somente poderá ser averiguado após a realização dos devidos estudos e pareceres pelo Município, com a devida análise dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo, ocasião em que se poderá avaliar se houve renúncia de valores pelo Município e conseqüente lesão ao erário.

Além disso, não foram apresentados, mesmo que posteriormente ao referido termo aditivo, quaisquer estudos ou pareceres a respeito das intenções ou planos do Município quanto à retomada dos serviços de saneamento.

Tal fato é de vital importância para a presente questão, pois, caso o Município vise assumir tais serviços, terá que indenizar a Sanepar pelos bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, o que inclui os bens doados pelos particulares diretamente à Sanepar, conforme restou expressamente consignado no 21º Termo Aditivo, de que que as redes de água e esgoto em questão seriam registradas na base de ativos da Sanepar para efeito de indenização, por parte do Município, no momento de eventual reversão do sistema, conforme acima já exposto.

Desse modo, em vez de os valores da indenização devida pelo 21º Termo Aditivo serem compensados com eventuais valores devidos pelo Município à Sanepar, em decorrência de bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, o Município receberia tais valores para a realização das mais variadas despesas no presente, sendo obrigado a despendar tal valor em futuro próximo, ao assumir os serviços de saneamento e ter que indenizar a Sanepar por eventuais valores decorrentes de encontro de contas.

Sem adentrar no mérito desta questão, tal fato poderia caracterizar antecipação de receita, ou, até mesmo, operação de crédito frente à Sanepar, o que poderia exigir autorização legislativa prévia, uma vez que o Município poderia ser obrigado a pagar estes valores novamente à Sanepar no momento de realizar a indenização pelos bens reversíveis.

Conforme depoimento prestado pelos Diretores da Sanepar à CPI, os valores dos bens reversíveis que teriam que ser indenizados pelo Município à Sanepar no caso de retomada dos serviços seriam de cerca de 230 milhões de reais em 2005. No entanto, não se sabe ao certo qual seria o valor exato, uma vez que não houve qualquer análise aprofundada dos valores apresentados pela Sanepar, não sendo possível, neste momento, realizar qualquer juízo quanto à sua exatidão e regularidade, além de que tal valoração depende, ainda, da avaliação dos ativos no momento da assunção dos serviços.

Assim, verifica-se que o valor devido no momento da assunção dos serviços pode ser superior aos cerca de 30 milhões estipulados como indenização ao Município, o que faria que o Município recebesse tal montante no presente momento e, num futuro próximo, tivesse que desembolsar novamente tal quantia para assumir os serviços de saneamento.

A própria defesa deixou explícito tais riscos, ao afirmar que estaria promovendo processo administrativo para avaliar a situação, apesar de não apresentar quaisquer elementos neste sentido nos presentes autos, inclusive solicitando, posteriormente à instauração da denúncia, através de ofício, conforme peças nº 104 e 105, informações à Diretoria Jurídica da Sanepar sobre os eventuais riscos de devolução dos respectivos valores no momento de eventual reversão do sistema.

Tais alegações somente comprovam a ausência de planejamento do Município em firmar o referido Termo Aditivo, e a efetiva necessidade de tais estudos e pareceres, para que sejam avaliadas todas as questões relativas aos serviços de saneamento no âmbito municipal.

Desse modo, entendo que tais valores devem ser reservados pelo Município, sem qualquer utilização, até que sejam promovidos estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Para tanto, deve ser expedida medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

Apesar das alegações do Município de que com o advento da pandemia do Coronavírus e com a brusca queda de arrecadação, não houve o ingresso de receitas que até então foram orçadas para o ano de 2020 para fazer frente às despesas de capital, não houve qualquer demonstração de tais fatos.

Do mesmo modo como não foram demonstrados quaisquer fundamentos e motivos para a realização do acordo com a Sanepar, também não houve qualquer demonstração pelo Município de que se encontra em situação de fragilidade financeira em decorrência da pandemia do Coronavírus, que exigiria a utilização dos recursos financeiros recebidos da Sanepar sem a devida análise e planejamento exigidos.

É fato que a pandemia do Coronavírus trouxe diversas dificuldades a todos os entes públicos e privados durante o exercício financeiro de 2020, mas tal fato não pode ser alegado de modo genérico e sem fundamentação para justificar irregularidades na utilização e aplicação do patrimônio público, devendo ser demonstrado pormenorizadamente pelos gestores tais dificuldades, através de demonstrações financeiras e de fluxo de caixa, além da devida comprovação das medidas adotadas para contornar a referida situação e/ou as causas de sua impossibilidade.

É fato notório, também, que estados e municípios receberam auxílios financeiros da União para enfrentar as dificuldades decorrentes da pandemia, a exemplo da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19, em maio de 2020, que visou transferir mais de R\$ 60 bilhões a estados e municípios, além de permitir a renegociação da dívida destes entes com a União, no valor de R\$ 35,34 bilhões; de permitir a renegociação dos pagamentos destes entes com os bancos públicos, no valor de R\$ 13,98 bilhões; e de permitir a renegociação destes entes com organismos multilaterais, no valor de R\$ 10,73 bilhões.

Desse modo, apesar das notórias dificuldades enfrentadas pelos entes públicos e privados neste exercício financeiro, não podem os gestores públicos alegar de modo genérico tais fatos, devendo demonstrar, pormenorizadamente as situações financeiras emergenciais que os lavaram a adotar determinadas medidas, uma vez que também tiveram disponíveis instrumentos e medidas para enfrentar tal situação financeira, a exemplo a Lei Complementar acima citada.

Por fim, não é possível, com os elementos contidos nos presentes autos, avaliar a exata regularidade do valor indenizatório devido pela Sanepar ao Município, tendo em vista a completa ausência de processo administrativo municipal, com seus respectivos estudos e pareceres, que tenha apreciado tal questão e demonstrado os valores considerados pelo Município como corretos.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento de irregularidade, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, pois não foram realizados quaisquer estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais, trazendo insegurança quanto à legalidade, quanto à economicidade e quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do ato praticado, uma vez que não havia demonstração de sua conformidade com a legislação em vigor, não havia demonstração de que os valores apresentados pela Sanepar estavam condizentes com os valores de mercado dos bens, e não havia exposição dos motivos e justificações que demonstrassem que o ato praticado estava de acordo com os planos municipais quanto à retomada dos serviços de saneamento municipal.

Para tanto, deve ser responsabilizado o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ser o responsável por firmar tal Termo Aditivo, caracterizando erro grosseiro por emitir ato sem qualquer planejamento.

Também deve ser determinado ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Além disso, deve ser expedida medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

Por fim, ressalta-se que as referidas sanções e determinações não exauram as questões tratadas nestes autos, uma vez que os estudos e pareceres a serem realizados pelos órgãos municipais competentes, conforme acima determinado, podem evidenciar outras possíveis irregularidades e outros responsáveis, a serem tratadas em momento oportuno, tais como renúncia de valores e consequente lesão ao erário municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão de a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo.

3.4. Determinar ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

3.5. Expedir medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

3.6. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão de a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo.

IV Determinar ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

V. Expedir medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 09 destes autos.

3. Peça 22 destes autos.

4. Peça 30 destes autos.

5. Peça 31 destes autos.

6. Peça 40 destes autos.

7. Peça 42 destes autos.

8. Peça 43 destes autos.

9. Peça 03 dos autos nº 734344/19.

10. Peças 04 a 29 dos autos nº 734344/19.

11. Peça 45 destes autos.

12. Peça 46 destes autos.

13. Peça 48 destes autos.

14. Peça 55 destes autos.

15. Peça 58 destes autos.

16. Peça 60 destes autos.

17. Peça 62 destes autos.

18. Peça 63 destes autos.

19. Peça 68 destes autos.

20. Peça 75 destes autos.

21. Peça 89 destes autos.

22. Peça 90 destes autos.

23. Peça 94 destes autos.

24. Peça 95 destes autos.

25. Peça 97 destes autos.

26. Peça 102 destes autos.

27. Peça 107 destes autos.

28. Peça 112 destes autos.

29. Peça 115 destes autos.

30. Peça 119 destes autos.

31. Peça 120 destes autos.

32. Peça 121 destes autos.

33. Pg. 07 e 10 da peça 05 dos autos nº 73434-4/19.

34. Pg. 11 da peça 03 dos autos nº 73434-9/19.

35. Pg. 02 da peça 27 dos autos 73434-4/19.

36. Pg. 06 da peça 46 destes autos.

37. Peça 97 destes autos.

38. Pg. 76 da peça 22 dos autos nº 73434-4/19.

39. Carvalho, Deusvaldo. Ceccato, Marcio. Manual completo de contabilidade pública. 2ª ed. Rio de Janeiro – Elsevier, 2014. Pg. 83.

40. Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. Organizada por José Mauricio Conti. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pg. 49.

41. Pg. 05 da peça 42 destes autos.

42. Pg. 06 da peça 115 destes autos.

PROCESSO Nº:-726341/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS MORAIS DE LIMA, ZELÍRIO PERON FERRARI

PROCURADOR:-BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO

RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 116/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Santo Antonio do Sudoeste. Posicionamento do STF. Ilegalidade da concessão de reajuste aos servidores públicos municipais, em face de disposição da LC nº 173/20. Pela procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Luis Carlos Morais de Lima contra o Prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Sr. Zelio Peron Ferrari, em vista de projetos lei encaminhados à respectiva Câmara Municipal propondo recomposição remuneratória aos agentes públicos (servidores efetivos e comissionados, além de secretários), bem como de decreto suspendendo o gozo de férias entre 17 de novembro e 31 de dezembro de 2020.

Pelo Despacho nº 1140/20, peça 08, determinei, cautelarmente, que o Município de Santo Antonio do Sudoeste se abstivesse de praticar quaisquer atos que resultassem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/20, haja vista que contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 173/20.

Além disso, determinei a inclusão do Sr. Zelirio Peron Ferrari no rol de interessados e à respectiva citação para apresentação de defesa; comprovação do cumprimento da medida cautelar e apresentação de motivação para expedição do Decreto nº 3.689/20.

O interessado apresentou defesa às peças 12/25, sustentando a legalidade dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/20, requisitando o acolhimento da defesa bem como a improcedência da Denúncia.

Aduz o Denunciado, em síntese, que: i) os projetos de lei foram aprovados pela Câmara Municipal e já surtiram efeitos nas folhas de pagamento; ii) não há vedação à concessão de reposição inflacionária anual aos servidores; iii) o artigo 8º da LC nº 173/2020 é inconstitucional; iv) a concessão da reposição respeita o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada; v) o inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020 tem o propósito de preservar o poder aquisitivo contra eventual variação negativa do IPCA; vi) em ano eleitoral é permitida exclusivamente a recomposição salarial, ou seja, o percentual correspondente à inflação; vii) com relação ao decreto nº 3.689/2020, é pacífico na jurisprudência que o gozo do benefício das férias fica submetido à discricionariedade da administração pública; viii) a medida cautelar foi cumprida, com exceção ao mês de novembro em que a folha de pagamento já havia sido creditada.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 3961/21, peça 53, entende que deva ser mantida em definitivo a determinação concedida em sede cautelar para que permaneçam suspensos os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão e Secretários Municipais por meio dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020, até 31 de dezembro de 2021, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, de modo a opinar pela procedência da Denúncia.

O MPC (Parecer 813/21-5PC – Peça 54) acompanha o entendimento da unidade técnica, "reconhecendo o vício de legalidade das leis oriundas dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020, consoante fundamentação trazida na instrução".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a denúncia se baseia em fatos que transcorreram em afronta ao disposto no art. 8º, I da Lei Complementar 173/20, que dispõe que os entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 ficam proibidos de conceder, até 31 de dezembro de 2021, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Cabe aqui ressaltar que as disposições contidas no Decreto nº 3.689/2020, que suspenderam o gozo de férias nas secretarias municipais e respectivos departamentos durante o período de 17 de novembro até 31 de dezembro de 2020, não encontram ilegalidade por estarem condicionados à discricionariedade da Administração, conforme disposto no precedente colacionado na peça apresentada pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Quanto à reposição salarial concedida aos servidores, conforme apontou a CGM, "por meio dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020 não se enquadram na exceção legal (...) vislumbrada pelo Art. Nº 8, I, da LC 173/2020 (...) eis que não decorrem de determinação legal anterior à calamidade pública, já que que referidos Projetos são datados de 20/11/2020 período posterior à publicação da Lei Complementar 173/2020, que ocorreu em 27 de maio de 2020".

Quanto à possibilidade de concessão de reposição inflacionária aos servidores públicos, defendida pelo Denunciado, este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, de forma normativa, na Consulta 447230/20, ocasião em que se lançou o entendimento de que a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X da CF não seria alcançada pela Lei Complementar nº 173/2020. "A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obter eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII ..." (TCE/PR – Processo nº 447230/20 – Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)

Neste mesmo diapasão, esta Corte entendeu pelo não conhecimento de consulta com o mesmo objeto ajuizada pelo Município de Paranavaí, nos autos nº 9697-2/21, decisão a qual originou Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal sobre o argumento de que não seria possível a revisão anual do funcionalismo público diante das proibições constantes da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta feita, conforme apontou a CGM, o Ministro Alexandre de Moraes "julga procedente o pedido para o fim de cassar os atos reclamados (acórdãos proferidos nos autos 447230/20 e 96972/21) deste Tribunal, bem como determinar, por consequência, que outros sejam proferidos em observância às ADIs 6.450 e 6.525, responsáveis por reconhecer a constitucionalidade da LC nº 173/2020."

"Consta do entendimento exarado em sede de Reclamação que este Tribunal de Contas realizou peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação concentrada, o que se mostraria incomum e indevido, senão vejamos:

"A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a "impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia ac arretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19." (STF – Reclamação nº 48.538- PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavaí – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021)

Em face do ora exposto, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando a posição adotada por este Tribunal de Contas e as disposições constitucionais, assim como pelo entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, entendo pela impossibilidade da concessão da reposição salarial pretendida pelos Decretos Municipais nº 57, 58 e 59/2020 do Município de Santo Antonio do Sudoeste.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a denúncia, em face do reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais de Santo Antonio do Sudoeste;

3.2. determinar que seja mantida em definitivo a determinação expedida em sede cautelar para que permaneçam suspensos os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão e Secretários Municipais por meio dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020, até 31 de dezembro de 2021, conforme preconizado pela LC 173/2020;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a denúncia, em face do reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais de Santo Antonio do Sudoeste;

II. determinar que seja mantida em definitivo a determinação expedida em sede cautelar para que permaneçam suspensos os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão e Secretários Municipais por meio dos Projetos de Lei nº 57, 58 e 59/2020, até 31 de dezembro de 2021, conforme preconizado pela LC 173/2020;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 693265/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 118/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Sanção decorrente de descumprimento de decisão cautelar emitida por este Tribunal. Adoção imediata de providências corretivas do ato impugnado. Urgência no prosseguimento do certame. Ausência de danos à administração e de dolo ou má fé. Aplicação do art. 22, §2º, da LINDB. Conhecimento e procedência.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), julgou processo de Representação movida em face do edital de Concorrência nº 001/18-PMP, do Município de Paranaguá, que objetivou a "contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI e legislação correlata, instituído pela Lei Complementar nº 60/2007."

A representação possuiu como mote alegada restrição da competitividade em razão da exigência editalícia de que as empresas participantes possuíssem registro no CREA ou CAU, o que ensejou a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame até o julgamento final da presente.

Inobstante o julgamento da representação tenha reconhecido a perda de objeto, vez que alterados pela municipalidade os dispositivos questionados do Edital atacado, foi aplicada multa ao gestor municipal, em razão do descumprimento de determinação cautelar, e prosseguimento do certame, antes do julgamento final do feito.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

- I. Julgar pela perda de objeto da representação em relação à irregularidade inicial;
- II. Julgar pela procedência da representação em razão do descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal;
- III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcelo Elias Roque, e
- IV. Recomendar ao Município de Paranaguá e ao seu gestor que, futuramente, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam rigorosamente cumpridas, ou então questionadas através dos instrumentos processuais cabíveis.
- V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI."

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2147, do dia 19.09.2019 (peça 74).

Em 11.10.2019 o Município de Paranaguá interpôs Recurso de Revista (peças 76-77), arguindo que o prosseguimento do certame cuja suspensão havia sido cautelarmente determinada deu-se tão somente após a republicação do Edital, com a retirada da exigência editalícia considerada restritiva, destacando também a urgência na realização do objeto a ser executado com base na licitação em questão. Com fundamento nesse substrato fático, requereu o afastamento da multa aplicada ao gestor local, Sr. Marcelo Elias Roque.

O recurso foi recebido no Despacho nº 1357/19 – GCDA (peça 78).

Na Instrução nº 4885/21-CGM (peça 84) a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que, inobstante tenha o Município removido do edital a cláusula questionada, deu continuidade ao procedimento antes do julgamento final do processo de representação, o que caracteriza o desrespeito à suspensão determinada por esta Corte de Contas, posicionamento este acompanhado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 932/21 – 4PC (peça 85).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Em sede recursal, aduziu o Município de Paranaguá que a falta de comunicação tempestiva da republicação do Edital sem a cláusula considerada restritiva deu-se em razão de lapso nos trâmites internos da Prefeitura, considerando a urgência na elaboração do Plano Diretor do Município – vencido em 2017, sem qualquer intuito de descumprir decisão deste Tribunal.

Sobre a urgência no prosseguimento do certame impugnado, a Concorrência Pública nº 001/2018, destacou que este teve por objeto a contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, evidenciando-se a necessidade de atualização do Plano Diretor de Paranaguá, que era do ano de 2007 (Lei Complementar nº 60/2007) o qual deveria ser revisado no máximo a cada 10 (dez) anos, consoante o Estatuto das Cidades (peça 77, p. 03). Defendeu nesse sentido:

“O Plano Diretor do Município encontra-se defasado, com leis do ano de 2007, não condizendo com a atual realidade e dinâmica urbana do município, sendo que o planejamento urbanístico se encontra desatualizado, dando-se continuidade a licitação somente na busca do interesse público, inexistindo qualquer lesão ao erário ou legislação aplicável.” (peça 77, p. 04).

Aduziu também que o fato de ter sido dada continuidade à licitação não causou qualquer lesão ao erário ou legislação aplicável, vez que se deu após a efetiva correção do edital nos seus termos exatos reclamados pelo representante, o que inclusive ocasionou a perda de objeto da cautelar concedida. Também sustentou que o prosseguimento da licitação se deu com base na autotutela administrativa do Poder Público, consoante as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Devem ser acolhidas as razões recursais.

Primeiramente, importante esclarecer que, mesmo ante a ocorrência de fato superveniente, consistente na retirada da cláusula editalícia restritiva e republicação do Edital sem a mesma, deixando de existir direito a ser tutelado na representação, manteve-se o dever da Administração representada, que se encontra sujeita a jurisdição deste Tribunal, de informar nos autos as providências adotadas, o que, efetivamente, não ocorreu, ocasionando o sancionamento do responsável.

Contudo, entendo que deve ser aplicado ao caso o previsto no artigo 22 da LINDB[1], especialmente em seu § 2º, que dispõe:

“§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Nesse sentido, é preciso reconhecer que no caso em exame não decorreram quaisquer danos ao Município, ao erário ou a esta Corte de Contas, especialmente em razão do fato de que a administração agiu prontamente quanto à revogação do ato administrativo impugnado, republicando o Edital sem o vício questionado.

As providências adotadas evidenciam ausência de má-fé ou dolo do recorrente, sendo que as razões de urgência apresentadas para o prosseguimento do certame – a urgência na elaboração do Plano Diretor do Município – são fatos atenuantes que permitem afastar o sancionamento do gestor local.

Ademais, deve ser levado em consideração que a situação não é recorrente no Município de Paranaguá, não havendo sido apontadas pela unidade instrutiva quaisquer outras circunstâncias em que recentemente tenha falhado quanto ao cumprimento e/ou questionamento regulamentar por meio dos instrumentos processuais cabíveis, das determinações desta Corte de Contas.

Dessa feita, não se caracterizando a falta como infração grave, dela não havendo decorrido danos à administração pública e à coletividade, e tendo em conta as atenuantes decorrentes da ausência de dolo ou má-fé, evidenciados na continuidade da licitação em questão somente após integralmente sanado o vício que fundamentou a concessão da medida a cautelar, deve ser afastada a multa aplicada nos termos do item III do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73).

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor municipal, nos termos do item III, da referida decisão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor municipal, nos termos do item III, da referida decisão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

PROCESSO Nº:-809859/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS

ROBERTO DA SILVA, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL

PROCURADOR:-JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE,

ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 119/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Fatos decorrentes de exercícios anteriores. Adoção das medidas cabíveis pelo gestor. Apontamento sendo tratado através de Tomada de Contas Extraordinária. Pelo conhecimento e provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara de Pontal do Paraná gestão 2013-2014, em face do Acórdão nº 3471/19[1], proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares suas contas do exercício financeiro de 2014, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com aplicação de multa administrativa.

O Recorrente alega[2] que ao longo dos exercícios foram identificadas inúmeras irregularidades no Legislativo de Pontal do Paraná; que, ao assumir sua gestão, não havia quadro próprio de servidores; que realizou concurso e nomeou servidores; que nos exercícios de 2007-2008 o então Presidente da Câmara proibiu o fornecimento de cópia de documentos contábeis e financeiros, inclusive suspendendo a entrega de informações ao SIM-AM por portaria; que sumiram documentos na gestão 2003-2004; que constitui comissão para averiguar as divergências nas contas; que nas gestões seguintes foram designados novos servidores para a comissão, não tendo sido finalizado o trabalho; que tratam-se de fatos anteriores a 2010 e de sua gestão; que adotou todas as medidas para sanar a irregularidade; que não pode ter suas contas desaprovadas por divergências decorrentes de exercícios anteriores; que, conforme apurado nos procedimentos administrativos, foram constatados registros no saldo da conta nos anos de 2005 a 2010; que a partir de 2010 os saldos estão sendo transferidos para os exercícios seguintes; que trata-se de fato contábil não originado em sua gestão; que este Tribunal de Contas instaurou a Tomada de Contas Extraordinária 41729-9/18 para apurar as responsabilidades de tais divergências, eventual dano e sua regularização; que a comissão decidiu encerrar seus trabalhos diante da instauração da referida Tomada de Contas; que, como não houve andamento na Tomada de Contas, o atual Presidente designou nova comissão de sindicância; que tal comissão apresentou relatório dos lançamentos e eventuais responsáveis; que tal relatório comprova que os saldos foram inscritos nos exercícios de 2005 a 2010; que as contas do Poder Legislativo foram aprovadas nos referidos e nos demais exercícios financeiros; que não há qualquer dolo ou prejuízo ao erário. Além disso, foram apresentados[3] diversos documentos para comprovar as suas alegações.

Através do Despacho nº 1626/19[4], o Recurso de Revista foi devidamente recebido.

Após a devida distribuição[5], os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 1308/19[6].

A CGM, através da Instrução nº 4248/21[7], opinou pelo provimento recursal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12/22 – 3PC, opinou pelo provimento parcial, com manutenção da irregularidade e afastamento da multa.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho o opinativo exarado pela CGM, cujas razões adoto como causa de decidir, para fins de dar provimento ao Recurso.

Nos termos do opinativo técnico exarado pela CGM, que tratou de forma minuciosa as alegações e os documentos apresentados pelo Recorrente, restou comprovado que os lançamentos contábeis realizados na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em c/c a Apurar” não possuíam suporte documental hábil e idôneo, contendo histórico obscuro, não evidenciando os fatos contábeis com clareza e de forma analítica. Além disso, foram identificados o período em que ocorreram e os gestores responsáveis, nos seguintes termos:

"Dos Relatórios apresentados depreende-se que os lançamentos contábeis efetuados na conta "Responsáveis por Diferenças em c/c a Apurar", além de não estarem suportados em documentação hábil e idônea, contém históricos que não são claros, inteligíveis e objetivos, ou seja, os fatos contábeis não foram evidenciados com clareza e de forma analítica.

Contudo, foram identificados o período em que os registros ocorreram e quais os gestores eram os responsáveis na época do lançamento."[8]

Além disso, a CGM confirmou a alegação do Recorrente de que tais fatos estão sendo tratados em processo de Tomada de Contas Extraordinária, que tramita perante este Tribunal de Contas, estando, atualmente, em sua fase de contraditório, autuado sob o nº 41729-9/18.

Assim, conclui a CGM que, apesar da existência de divergência no saldo da conta bancária no valor de R\$ 412.458,37, tais registros foram realizados anteriormente ao exercício de 2010, e que, além disso, foi instaurada Tomada de Contas para apurar tais fatos e seus responsáveis, razões pelas quais deveria este apontamento ser julgado regular com ressalvas, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, embora não tenha sido regularizado a Conta do Realizável, gerando, assim, a divergência no saldo da conta bancária no valor de R\$ 412.458,37, esta unidade técnica, considerando que os registros foram efetuados em exercícios anteriores a 2010, e pelo fato de ter sido instaurada a Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "responsáveis por despesas não empenhadas", entende que cabe a regularização do item, contudo com RESSALVA, diante da falta de medidas suficientes para a regularização do saldo das referidas contas contábeis."[9]

O Ministério Público de Contas entendeu que, apesar de o Recorrente não ter concorrido para a restrição que deu causa ao julgamento pela irregularidade e ter adotado as medidas administrativas suficientes para a sua correção, a irregularidade ainda persiste, devendo, somente, ser afastada a multa administrativa imposta.

No entanto, no julgamento de contas anuais, este Tribunal de Contas aprecia as condutas dos chefes de poder, de administradores e demais responsáveis pelo patrimônio público, de modo individual e pessoal, nos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatórias nas constituições estaduais, tendo em vista o princípio da simetria, não podendo atribuir-lhes responsabilidades por atos ou fatos que não concorreram, de modo comissivo ou omissivo, ou que não estejam ao seu alcance de competência ou de atribuição.

Tendo em vista que o Recorrente não deu causa às referidas divergências de saldos, uma vez que decorrem de atos realizados de 2005 a 2010; que o Recorrente adotou todas as medidas necessárias para a sua regularização, realizando concurso público para dotar o Poder Legislativo Municipal de quadro técnico próprio e constituindo comissão processante para averiguar as divergências nas contas; e que tais fatos estão devidamente sendo tratados em autos de Tomada de Contas Extraordinária; verifico que deve ser provido o presente Recurso de Revista, para fins de julgar regular com ressalvas o apontamento referente à "existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada", com o afastamento da multa administrativa imposta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3471/19, proferido pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, com o respectivo afastamento da multa administrativa.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3471/19, proferido pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, com o respectivo afastamento da multa administrativa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 78 destes autos.

2. Peça 82 destes autos.

3. Peças 83 a 92 destes autos.

4. Peça 93 destes autos.

5. Peça 96 destes autos.

6. Peça 98 destes autos.

7. Peça 99 destes autos.

8. Pg. 08 da peça 99 destes autos.

9. Pg. 09 da peça 99 destes autos.

PROCESSO Nº:-474512/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 122/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Ausência de responsabilidade do Pregoeiro por impróprias disposições editalícias – Análise de recurso administrativo estritamente vinculada a parecer jurídico – Provimento, afastando a responsabilidade pela falta e a multa aplicada.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1277/20-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 47), decidiu:

Trata o presente de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, em face do Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão (outsourcing de impressão), com fornecimento de impressoras multifuncionais monocromáticas e color, plotters, para gerenciamento de cópias/impressões, serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo servidor de impressão e software, reposição de peladas e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.

(...)

Em se tratando do primeiro item, atinente a exigência de que a empresa contratada possua sede em Curitiba ou Região Metropolitana, entendo que há ofensa ao princípio da competitividade, já que a simples delimitação geográfica não garante a melhor ou pior prestação de serviço de manutenção.

(...)

Quanto ao segundo item, o qual trata da exigência de declaração do fabricante de que a empresa tenha profissionais treinados e habilitados para realizar a manutenção e o conserto das máquinas da marca, entendo também ser ilícita tal exigência.

(...)

Em se tratando da pregoeira designada para conduzir o Edital de que ora se trata, sra. ALINE GUERRA, verifica-se que esta não se manifestou nos presentes autos, em que pese tenha sido inclusive citada por edital, conforme se observa da peça 40.

Da análise da peça 02, verifica-se que o Representante previamente à comunicação desta Corte, procedeu à impugnação do certame, endereçando sua documentação à referida pregoeira. No entanto, esta manifestou-se nos seguintes termos (p.72):

(...)

Considerando que as cláusulas editalícias ora em apreço sabidamente estavam em desacordo com a lei de regência e princípios da licitação e ainda assim a agente optou por dar continuidade ao processo de licitação corroborando com tais irregularidades, a responsabilização do pregoeiro é medida que se faz necessária. Neste sentido, cabe colacionar decisão do Tribunal de Contas da União:

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda - EPP, em face do Pregão Presencial nº 12/2015, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, entendendo que as irregularidades verificadas restringiram a competitividade do certame;

(...)

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, à pregoeira, ALINE GUERRA, em face da decisão quanto ao prosseguimento do certame sem a exclusão dos itens irregulares identificados no edital, em detrimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Contra tal decisão, foi interposto pela Sra. Aline Guerra Correa o recurso de revista ora em exame (Peças 50/52), aduzindo-se, em síntese:

Observa-se que a lei é clara ao identificar que o Pregoeiro participa na fase interna em um quarto momento, e nessa fase tem a atribuição, dentre outras do recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse período da fase interna, estão presentes no processo o pedido e demais documentos pertinentes, inclusive minuta de edital e contrato aprovados pelo setor jurídico.

Na fase externa o Pregoeiro não tem o poder de homologar o certame, que será realizado pela autoridade competente após o parecer jurídico.

Todo vício do certame, se acaso houver, poderá ocasionar uma negativa do Setor Jurídico em homologar, podendo inclusive ser anulado. O processo foi homologado com parecer jurídico aprovando a fase externa, e a execução ocorreu com fiscalização dos responsáveis, sem a participação da Pregoeira.

O que se pretende com esse raciocínio é demonstrar que por mais que tenha havido um equívoco em uma análise técnica, esse suposto vício não causou dano ao erário, prova disso que o contrato foi executado e com preço justo.

Pelo princípio da razoabilidade, e ainda pela boa fé da requerente, é plausível que a multa seja excluída, pois se assim não fosse, pela isonomia, todos os demais que participaram do certame, tal qual o Assessor Jurídico que emitiu parecer final, deveriam ser multados. Além disso Excelência como que a Pregoeira poderia naquele momento, em 2015, prever que em 2020 seria considerado irregular o edital, sendo que a princípio não havia vícios que comprometessem a competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4432/21 – Peça 59) opina pelo não provimento do recurso:

Primeiramente deve esclarecer que a multa imputada à recorrente fora referente à restrição da competitividade do certame, ou seja, mesmo não havendo dano à administração, houvera sim a infração a Lei de Licitações e Contratos (...).

(...)

Além disso, frisa-se que é possível sim a aplicação de multa ao pregoeiro pela eventual prática de atos (omissivos e comissivos) na condução do certame em desacordo com as leis de licitações e contratos, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

Tal possibilidade de responsabilização do Pregoeiro não exclui a possibilidade de aplicação de outras penalidades a outros responsáveis, todavia, o fato de não se ter atribuído outras multas a outros que, da mesma forma, participaram da elaboração do certame, nada ter a ver com a multa aplicada a Recorrente, que fora sim (bem fundamentada na legislação pertinente) adequadamente aplicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 112/22-6PC – Peça 60) limita-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em grau originário; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que merece provimento o presente recurso, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Como se pode verificar, a atuação do Pregoeiro se inicia em estágio posterior à elaboração do Edital, não podendo ser a ele atribuídas impropriedades contidas no edital do certame.

Um argumento vigoroso a favor da multa em questão diz respeito ao Acórdão 1729/15, da Primeira Câmara do TCU, o qual dispõe:

RESTAÇÃO DE CONTAS. UFPB. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 69/2009. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGOEIRO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios. 2. A análise de recursos deve evidenciar de forma inequívoca a impossibilidade jurídica do Acórdão recorrido, afastando-se a reforma de deliberações com teses já debatidas e julgadas por um Colegiado do TCU simplesmente pela possibilidade de que seja adotada solução distinta para o processo.

(Rel. Min. Bruno Dantas; Julgamento em 24.03.2015) (sem grifos no original)

Porém, reputo que a situação examinada pelo TCU foi sensivelmente diversa da ora em questão, uma vez que a conduta do Pregoeiro tratada no Acórdão 1729/15 – Primeira Câmara incluiu a realização de atos procedimentais em divergência com o deslinde previsto na legislação de regência, isto é, continha impropriedades em matéria que deve necessariamente ser de domínio do Pregoeiro, senão vejamos:

11. No mesmo sentido, eis o que consta no Voto do Acórdão recorrido:

“22. Entendo que as razões de justificativa do Sr. [...] devem ser rejeitadas, pois, sendo responsável pela condução do certame, era razoável esperar dele conduta diversa, mesmo não tendo formação jurídica. Algumas das falhas por mim mencionadas neste Voto decorrem de descumprimento de texto expresso de lei, cujo conhecimento dependia de uma simples leitura. Cito, como exemplo, fase de habilitação prévia, que infringiu a inversão de fases prevista no art. 4º da Lei 10.520/2002, e a exigência de certidão negativa de débitos salariais, não prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.”

12. Como se vê, a condenação do responsável não se funda, ao contrário do que assevera, em irregularidades na elaboração do edital, mas, sim, pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, conforme acima demonstrado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é sedimentada no sentido de não cabimento de penalização do Pregoeiro em decorrência de irregularidade contidas no regulamento do certame:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

(...)

4.1.2.1 Mais uma vez assiste razão ao referido senhor. Os normativos legais que regem o pregão, inclusive o eletrônico, art. 3º, I e IV, da Lei nº 10.520/2002; arts. 5º e 14º, do Decreto 3.697/2000 e art. 9º, do Anexo 1, do Decreto nº 3.555/2000, abaixo transcritos, realmente não incluem, entre as competências do pregoeiro, a elaboração do edital, não podendo, assim, ser a ele atribuída a responsabilidade pela exigência dos balanços patrimoniais inquinada nestes autos, que resultou na desclassificação irregular da empresa Plansul. Entretanto, era de sua responsabilidade a adjudicação do objeto licitado, e o fez à Convip, 2ª colocada. Penso que de outro modo não podia ele agir, uma vez que estava vinculado aos normativos vigentes e ao que estipulava o edital.

(Acórdão 2389/06 – Plenário; Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Julgamento em 06.12.2006) Não olvidado que o presente caso contém uma peculiaridade, qual seja, o fato de que a Pregoeira indeferiu recurso administrativo proposto visando à desconstituição das regras editalícias que esta Corte, posteriormente, veio a entender irregulares. Contudo a respectiva análise foi absolutamente realizada em consonância com parecer jurídico (v. Páginas 68 e seguintes da Peça 02), de modo que não se entende razoável a aplicação de penalidade à Sra. Aline Guerra Correa, em virtude da seguinte previsão da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

A penalização deveria ser precedida de questionamento acerca do agente responsável pela elaboração do Edital, ou de solicitação de juntada dos autos da fase interna da licitação. Sem tais elementos, não se julga possível manter a penalidade em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista proposto pela Sra. Aline Guerra Correa contra a decisão materializada no Acórdão 1277/20-STP e dar integral provimento ao apelo;

3.2. alterar a decisão atacada para o fim de afastar a responsabilidade da Sra. Aline Guerra Correa pelas disposições editalícias consideradas impróprias e, conseqüentemente, extinguir a multa administrativa aplicada à Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista proposto pela Sra. Aline Guerra Correa contra a decisão materializada no Acórdão 1277/20-STP e dar integral provimento ao apelo;

II. alterar a decisão atacada para o fim de afastar a responsabilidade da Sra. Aline Guerra Correa pelas disposições editalícias consideradas impróprias e, conseqüentemente, extinguir a multa administrativa aplicada à Recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-767749/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 123/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação do Poder Judiciário acerca de contratação de pessoal sem processo seletivo. Comprovação de que houve procedimento de seleção, o qual não foi encaminhado a esta Corte, para fins de apreciação e registro, em descumprimento a expresso preceito legal. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 99-102) interposto por Dalton Luiz de Moura e Costa, Prefeito de Cerro Azul (gestão 2012), contra o Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95), que julgou procedente representação oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho que noticiou julgados que reconheceram a nulidade da contratação de servidores temporários sob o regime celetista.

O Acórdão recorrido entendeu irregular tão somente a contratação da Sra. Thayana Thais Lourenço, a qual não teria sido precedida de concurso público/teste seletivo, consoante informações extraídas das decisões judiciais noticiadas a esta Corte. O fato ensejou a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor municipal responsável pela irregular contratação.

As razões recursais buscaram evidenciar que a contratação questionada se deu após aprovação da Sra. Thayana Thais Lourenço no Teste Seletivo nº 01/11, o mesmo teste seletivo que aprovou as demais contratações cuja irregularidade foi comunicada pela Justiça do Trabalho – das Sras. Alana Scheleider Soares Moura e Costa e Camila Rodrigues –, em relação às quais este Tribunal reconheceu a regularidade na forma de contratação, razão pela qual deveria ser reconhecida a regularidade do feito e afastada a sanção pecuniária.

O Despacho nº 1588/20 – GCDA (peça 103) recebeu o recurso. Distribuído o feito nos moldes regimentais, recebeu o Despacho nº 1203/20 – GCFAMG (peça 107), determinando sua regular tramitação.

A unidade técnica lançou aos autos a Instrução nº 3032/21 – CGM (peça 109), pela procedência parcial do recurso. Em seu entendimento, embora comprovada a efetiva aprovação prévia da contratada em Teste Seletivo, foi apurado que as contratações decorrentes do aludido Teste não foram oportunamente encaminhadas para análise e registro por este Tribunal, o que ensejaria não a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “b”, da Lei Complementar 113/2005, mas a prevista no inc. II, alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

O Órgão Ministerial convergiu com a manifestação técnica, pela procedência parcial do recurso, para a alteração da multa aplicada, consoante exposto no Parecer nº 855/21 – 6PC (peça 89).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regulamento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, acompanho parcialmente as conclusões técnica e ministerial.

Em sede recursal foi evidenciado que a contratação da Sra. Thayana Thais Lourenço ocorreu após prévia aprovação em processo regido pelo Edital de Teste Seletivo nº 001/11, do Município de Cerro Azul, destinado ao preenchimento de diversos empregos públicos temporários. A comprovação se deu mediante a juntada do termo de posse (peça 98), das alegações de defesa do Município (peça 101), e de excerto do Edital do referido Teste, do qual consta que entre os empregos a serem preenchidos se encontrava o de agente administrativo, para o qual foi admitida a funcionária cuja contratação foi considerada irregular.

Contudo, em que pese o fato de a sentença não ter mencionado de forma expressa que Thayana Thays Lourenço foi admitida através do Teste Seletivo nº 001/2011 não torne irregular a admissão, a participação da contratada em teste seletivo, por si só, também não torna regular a contratação, uma vez que o ato de admissão efetivamente não foi apreciado por este Tribunal.

Consoante explicitado na Instrução nº 3032/21, não se localizou o expediente relativo ao teste seletivo no qual foram aprovadas as Sras. Thayana Thays Lourenço, Alana Scheleider Soares Moura e Costa bem como Camila Rodrigues nos empregos de agente administrativo, educador social e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, qual seja, teste seletivo nº 01/11 (edital nº 01/11), mencionado nas peças 98, 101 e 102 (peça 109, p. 04).

Foram apurados quatro processos de admissão de pessoal encaminhados para apreciação para fins de registro por este Tribunal durante a gestão do recorrente, mas não as contratações decorrentes do Teste Seletivo ora em comento. Ademais, a unidade instrutiva destacou que outros procedimentos de contratação também não foram encaminhados pelo recorrente, como os decorrentes do Edital nº 01/12, que foi objeto do Protocolado nº 31102-7/16, o qual somente foi encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito seguinte, Sr. Claudinei Braz, evidenciando que a prática de não envio das contratações para registro não se tratou de caso isolado.

Portanto, a constatação de realização de Teste Seletivo não regulariza a restrição, tampouco exime de penalidade o gestor que deixou de encaminhar os atos de admissão para apreciação e registro por este Tribunal, nos termos prescritos pelo art. 71, inc. III, da Constituição Federal de 1988, artigo 75, III, da Constituição Estadual e no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Caso houvessem sido encaminhados os documentos e as informações relativas ao Teste Seletivo no qual foram aprovadas as 03 (três) candidatas cujas contratações foram questionadas nesta representação, outra poderia ter sido a decisão proferida por esta Corte.

Assim, se por um lado foi evidenciado que a Sra. Thayana Thays Lourenço não foi contratada sem prévia seleção, havendo se submetido ao processo seletivo regido pelo Edital nº 01/11, por outro lado se apurou que este Tribunal não tinha conhecimento da realização da seleção e da subsequente contratação e tampouco avaliou a regularidade desses atos.

Por essa razão, divirjo nesse particular das conclusões instrutivas, e tenho que a ausência do encaminhamento do processo seletivo para fins de apreciação e registro por este Tribunal impede que se afirme que a contratação da servidora foi efetivamente válida e regular. Somente pode-se afirmar que ela se deu após a realização de Teste Seletivo.

Ademais a multa administrativa relativa a “deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal (...) nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas” deve ser analisada e, eventualmente, aplicada no próprio processo de admissão de pessoal, cuja instauração deverá ser determinada ao Município, no prazo de 30 dias.

Necessário, outrossim, que seja encaminhado o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, adote medida visando verificar a formulação de processos de admissão de pessoal junto a esta Corte por parte do Município de Cerro Azul.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-prefeito do Município de Cerro Azul (gestão 2012), contra o Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar a multa imputada no item II do Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95) para que passe a constar como sendo aquela prevista no art. 87, inc. II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, mantendo, quanto aos demais aspectos, mantida a decisão recorrida;

3.2. determinar ao Município de Cerro Azul que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, formalize processo autônomo de admissão de pessoal relativo ao certame no qual foi admitida a Sra. Thayana Thais Lourenço, bem como junto aos presente auto petição notificando tal providência;

3.3. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, adote medida visando verificar a formulação de processos de admissão de pessoal junto a esta Corte por parte do Município de Cerro Azul.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-prefeito do Município de Cerro Azul (gestão 2012), contra o Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar a multa imputada no item II do Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95) para que passe a constar como sendo aquela prevista no art. 87, inc. II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, mantendo, quanto aos demais aspectos, mantida a decisão recorrida;

II. determinar ao Município de Cerro Azul que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, formalize processo autônomo de admissão de pessoal relativo ao certame no qual foi admitida a Sra. Thayana Thais Lourenço, bem como junto aos presente autos petição notificando tal providência;

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, adote medida visando verificar a formulação de processos de admissão de pessoal junto a esta Corte por parte do Município de Cerro Azul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-72860/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE

RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

PROCURADOR:-CALEBE FRANCA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 124/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria decorrente do PAF 2017. Não atendimento a recomendações. Inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor de adicionais e gratificações. Pagamento de horas extras em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista[1] interposto pela Sra. Maria Julia Socek Wojcik, então Prefeita do Município de Quitandinha, e pela Sra. Jaqueline Ribas, então Secretária Municipal de Administração e Finanças, em face do Acórdão nº 3792/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária 416261/20, em razão de: a) inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do “adicional por execução de serviços” e da “gratificação de função”, pagos em percentual fixado a critério do gestor; b) pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00. Além disso, foram aplicadas multas administrativas e expedidas determinações ao Município de Quitandinha para regularizar a situação.

Os Recorrentes apresentam alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 177/21[2], foi devidamente recebido o Recurso de Revista. Após a devida distribuição[3], foi determinada a remessa dos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, nos termos do Despacho nº 121/21[4].

A CGM, através da Instrução nº 3522/21[5], opinou pelo não provimento do Recurso. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 753/21 – 5PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista, conforme passo a expor.

a) inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do “adicional por execução de serviços” e da “gratificação de função”, pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor;

Os Recorrentes alegam que a condenação e as sanções se mostram desarrazoadas e desproporcionais, pois não houve má-fé ou crime de improbidade administrativa, além de que não ficou demonstrado dano ao erário ou pagamento indevido de gratificações e de horas extras; que as gratificações foram pagas especialmente a motoristas da área da saúde e da educação, que desempenhavam funções em horários diferenciados; que não existem mecanismos de remuneração para aqueles que trabalham mais do que os outros, ou que têm maiores responsabilidades; que nenhum servidor aceitaria tal função, resultando na interrupção do serviço público; que foram aplicadas leis municipais que estabelecem que as funções gratificadas são fixadas em até 100% dos vencimentos do servidor; que havia critérios para o seu pagamento, como a realização de serviços extraordinários; que foi editado o Decreto nº 1.183/19, que regulamentou o pagamento de gratificações, já que em março de 2017 o projeto de lei apresentado foi rejeitado pela Câmara de Vereadores; que não houve desvios.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao presente ponto. Na Tomada de Contas Extraordinária 41626-1/20, da qual se originou o presente recurso, a CMEX verificou que o Município de Quitandinha não havia adotado providências em relação a dois achados de auditoria, decorrentes do monitoramento de irregularidades apontadas em fiscalização da folha de pagamentos realizada no Poder Executivo do Município de Quitandinha pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, autorizada pela Portaria 222/2017.

A CMEX apontou que, na fiscalização originária, verificou-se que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão das verbas "adicional pela execução de serviços" e "gratificação de função" por exercício de chefia. Quanto ao adicional pela execução de serviços, a legislação municipal considera devido para a execução de serviços mais complexos ou que exigem maior grau de conhecimento ou responsabilidade, em horários além do expediente, fora da sede ou em locais distintos, no percentual de até 100% do vencimento do servidor, a critério do Prefeito. Quanto à gratificação de função, a legislação municipal prevê para chefes de divisão, fixadas em até 100% dos vencimentos do servidor, também a critério do Prefeito.

Com isso, quando da realização da auditoria, foi expedida recomendação ao gestor municipal para que providenciasse adequação da legislação municipal, estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas destinadas a uma mesma situação ou função, sendo possível a fixação de percentuais ou funções distintas para situações diversas, desde que estabelecidos de forma objetiva e expressamente em lei formal.

No entanto, em fase de monitoramento, a CMEX constatou que tais recomendações não foram realizadas pelo Município, uma vez que o Decreto Municipal 1.183/19 apenas estabeleceu faixas percentuais para o "adicional pela execução de serviços", conforme o servidor atenda um ou mais dos critérios subjetivos contidos no art. 60, IX, da Lei Municipal nº 419/1998, in verbis:

"art. 60 [...]

IX – adicional pela execução de serviços:

- diversos ou mais complexos que os inerentes ao cargo;
- que exigem maior grau de conhecimento do servidor;
- que exigem maior grau de responsabilidade funcional do servidor;
- em horários além do expediente normal;
- fora da Sede do Município ou em locais dela distantes, com transporte efetuado pelo próprio servidor." Acrescido através da Lei nº 945, de 10 de setembro de 2013."

Quanto às funções gratificadas, não houve qualquer providência adotada pelo Município.

Assim, conforme bem exposto pelo Acórdão recorrido, verificou-se que não foram adotadas quaisquer providências pelo Município para regularizar o apontamento: "Compulsando os autos, observa-se que não houve a regularização da situação apontada na fiscalização, vez que a atual legislação do Município de Quitandinha não dispõe de parâmetros e critérios legais e objetivos para a concessão das verbas em exame, o que afronta o princípio da impessoalidade da Administração Pública, possibilitando a atribuição de valores distintos para servidores na mesma função/situação." [7]

Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, a remuneração e os subsídios dos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, nos seguintes termos:

"Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Desse modo, somente por lei específica podem ser fixados ou alterados a remuneração, em sentido amplo, dos servidores públicos. O conceito de remuneração engloba o vencimento do cargo efetivo e todas as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, a exemplo do previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Desse modo, deveria a lei municipal prever os valores ou percentuais exatos para o "adicional pela execução de serviços" e "gratificação de função" por exercício de chefia, conforme bem indicado pela auditoria realizada no Município, nos seguintes termos:

"Na legislação do município há previsão de pagamento de verbas em percentuais variáveis, sem parâmetro objetivo fixado:

1. A lei 945/2013 art. 2º prevê o pagamento da verba Adicional Serviços Diferenciados no percentual variável de até 100% do vencimento base a critério do prefeito.

2. A verba Gratificação de Função (chefia) está prevista na Lei 419/1998 art. 61, Único, o qual define que os percentuais serão os estabelecidos em lei. A lei que regulamentou esta vantagem é a de nº 562/2003, cujo art. 4º prevê que a gratificação de função de chefia será no percentual de até 100% do vencimento base. A servidora Nilce Mlenek recebeu a gratificação de chefia em percentuais variáveis e não houve justificativa para a diferença, conforme Portarias nº 102/2016 e nº 129/2013).

[...]

Fonte do Critério e Critério: Art. 37, caput, da CF; art. 37, X, da CF.

[...]" [8]

Para tanto, foi expedida a seguinte recomendação aos gestores municipais:

"Promover a adequação da legislação estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função (é possível percentuais/funções distintos para situações/funções distintas desde que estabelecidas objetiva e expressamente em lei em sentido formal)." [9]

Apesar da recomendação expressa para adequar a legislação municipal, os Recorrentes não tomaram providências nesse sentido, apenas editando um decreto municipal que, por sua natureza, não possuía condições de regularizar a legislação municipal, além de manter a discricionariedade do gestor em atribuir o valor dos benefícios conforme bem constatou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Nesse ponto, assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ao afirmar que o Decreto nº 1.183/2019 não trouxe qualquer objetividade à concessão da vantagem. Além de as faixas percentuais estarem exclusivamente relacionadas ao enquadramento do servidor nos critérios subjetivos do art. 60, IX da Lei Municipal nº 419/1998, o percentual específico atribuído a cada servidor, dentro da faixa de variação, encontra-se totalmente sujeito à discricionariedade do gestor.

Com isso, abre-se indevido espaço para que o valor das vantagens seja fixado com base em critérios individualizados e interesses privados, em contrariedade aos princípios da moralidade, reserva legal, impessoalidade e supremacia do interesse público." [10]

Atribuir ao Prefeito um campo de discricionariedade para estabelecer em termos percentuais o valor de adicionais e gratificações confronta os termos da Constituição Federal, pois atribui subjetividade no pagamento de tais espécies remuneratórias de modo indevido, atraindo a declaração de inconstitucionalidade sobre tal legislação.

As alegações dos Recorrentes de que devem ser atribuídos valores conforme o trabalho e a dedicação dos servidores são válidas, mas não através de decretos e atos infraconstitucionais e ao total alvedrio do prefeito, pois a distinção de tais valores deve estar prevista em lei formal, conforme mandamento constitucional acima citado, pois, do modo como está posto no Município, pode gerar inúmeros desvios, como utilização de critérios individualizados e interesses privados.

Também não procede a alegação de que foi proposta alteração legislativa, mas foi rejeitada pela Câmara de Vereadores, uma vez que tal proposição foi realizada antes da auditoria em questão, não sendo tomadas novas providências pelos gestores após receberem, formalmente, as recomendações de regularização da legislação municipal, conforme bem constatou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Além de o projeto de lei mencionado ser anterior à fiscalização realizada por esta Corte de Contas e tratar dos servidores públicos de forma geral, não tendo sido sequer apresentado no âmbito desta Tomada de Contas, não há qualquer demonstração nos autos de que, posteriormente, tenha sido apresentado novo projeto que buscasse regularizar a situação específica ora questionada. Aliás, a própria Prefeita reconhece sua omissão quanto a este ponto, afirmando expressamente, na defesa, que não foi encaminhado projeto de lei referente ao tema nos exercícios legislativos subsequentes.

Ressalte-se, outrossim, que, conforme descrito na matriz de responsabilidade acostada à fl. 6 da peça nº 3, a Prefeita Municipal manifestou ciência inequívoca quanto aos achados de auditoria na data de 01/11/2017 (Ofício nº 377/2017 – GP, peça nº 5, fl. 1), ou seja, há mais de 3 anos, não tendo adotado medidas efetivas para regularizar a apontada impropriedade." [11]

Conforme bem constatado pela CGM, "os argumentos recursais não apresentam fatos que possam modificar o julgado, visto que, permanece a inexistência de critérios objetivos para a concessão de adicional/função gratificada, violando o princípio da impessoalidade da Administração Pública ao possibilitar a definição de valores distintos para uma mesma função/situação. Também possibilita a concessão de verba a servidor sem que seja integralmente definida por lei específica, contrariando o Prejulgado n.º 251 desta Corte, o qual é dotado de força normativa, conforme o art. 414 do Regimento Interno do Tribunal, bem como o art. 37, X, da Constituição Federal e o art. 34, VII, da Lei Orgânica Municipal (peça nº 10)" [12].

Desse modo, verifica-se que os Recorrentes se mantiveram inertes e não adotaram providências satisfatórias para regularizar os apontamentos de irregularidade realizados pela auditoria proveniente do PAF – 2017, razão pela qual não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Também não deve ser dado provimento à alegação de que não houve má fé, nem ato que importe em crime de improbidade, ou lesão ao erário, uma vez que tais condições não são necessárias para que este Tribunal de Contas aplique multa administrativa, bastando que se verifique a ocorrência de prática de ato administrativo que resulte em contrariedade ou ofensa à norma legal, conforme prevê a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Art. 87 [...]

IV [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

b) pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00.

Os Recorrentes alegam que não houve má-fé ou crime de improbidade administrativa, visto que as horas extras foram sempre justificadas e pagas devidamente; que parte dos pagamentos se refere a horas extras dos profissionais do SAMU; que muitas vidas foram salvas por tais atendimentos; que deve ser considerado o princípio da razoabilidade em relação aos pagamentos de horas extras no período em que o Município estava acima do índice prudencial; que não houve aumento de gastos, mas perda de receitas; que houve diminuição dos repasses federais e estaduais no período; que houve um crescimento vegetativo da folha de servidores, aumentando o índice de gastos de pessoal; que não poderiam deixar de atender os serviços essenciais.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao presente ponto.

Conforme constatou a CMEX, a auditoria realizada em 2017 havia constatado o pagamento de horas extras em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a contratação de horas extras quando a despesa total com pessoal ultrapassar 95% do limite com gastos de pessoal do Município, nos termos de seu art. 22, Parágrafo Único, V.

Apesar de devidamente cientes das recomendações expedidas na ocasião da auditoria, os Recorrentes mantiveram o pagamento de horas extras, mesmo estando acima do limite prudencial, conforme constatou a CMEX, nos seguintes termos:

"No monitoramento, foi constatado que a situação ainda persiste, ou seja, o Município continua contratando horas extras perante seus servidores (Peça n.º 11). Nos Demonstrativos Simplificados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2019 e, mais recente, do 1º quadrimestre de 2020 (Peça n.º 12), extrai-se que o Município, nesse período, esteve acima do limite prudencial. Apesar de ser vedada a contratação de horas extras quando ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, no entanto, em consulta à folha de pagamentos do mês 06/2020 no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, o ente continua pagando valores nesta rubrica a seus servidores." [13]

Desse modo, resta constatada a irregularidade proveniente da auditoria realizada em 2017, não sendo tomada providência para regularizar a questão, apesar de devidamente identificados das recomendações expedidas na ocasião.

Trata-se de contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme bem constatou o Acórdão recorrido, citando argumentos apresentados pela CMEX, nos seguintes termos:

"Outrossim, como bem salientou a unidade técnica, "não se trata de opção discricionária da gestão municipal, mas sim de expressa vedação legal quando do atingimento do limite prudencial. Se o pagamento de horas extraordinárias é indispensável, conforme alegado na defesa, caberia então a adoção pela Administração de medidas prévias para a contenção dos gastos com pessoal" [14]

Os Recorrentes alegam que parte das horas extras foram pagas a profissionais do SAMU, serviço de saúde de atendimento móvel de emergência. No entanto, conforme suas próprias alegações, somente parte das horas extras foram pagas a tais profissionais, sendo que outra parte foi paga a servidores dos mais diversos setores.

Apesar de este Tribunal ser sensível a questões relacionadas à saúde, ou de outros serviços que impactem diretamente a vida dos cidadãos, deve ser demonstrado, pormenorizadamente, frente ao caso concreto, as justificativas para a não observância dos termos prescritos em lei. In casu os Recorrentes se limitam a alegar que parte das horas extras foram pagas a profissionais do SAMU, sem comprovar as alegações e demonstrar outros profissionais que também receberam horas extras.

Conforme Levantamento de Horas Extras realizado pela CMEX, constante na peça nº 11, consta pagamento a motoristas lotados na secretaria de educação, cultura e esportes, e a auxiliar administrativo lotado na mesma secretaria, além de motorista e técnica em enfermagem lotados na secretaria de saúde.

Desse modo, verifica-se, de pronto, que parte dos pagamentos não se referem ao SAMU, além de que não foram comprovados que os profissionais lotados na secretaria de saúde efetivamente estavam empregados no SAMU. De qualquer modo, mesmo que parte das despesas fossem empregadas no SAMU e fossem consideradas ressalvadas, o que dependeria de uma minuciosa análise frente ao caso concreto por este Tribunal, com apresentação de amplas provas e documentos pelos Recorrentes, o que não ocorre no presente caso, ainda assim permaneceria a irregularidade dos pagamentos de horas extras realizadas aos demais servidores lotados em outras secretarias, em período em que o Município havia atingido o limite prudencial, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, independentemente de os gastos de pessoal terem atingido o limite prudencial em decorrência de crescimento vegetativo, aumento proposital, ou diminuição das receitas municipais, deveriam os Recorrentes adotar as providências para regularizar a situação, inclusive evitar as despesas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como horas extras. Os institutos e mecanismos previstos na LRF devem ser aplicados independentemente das causas que geraram o aumento das despesas de pessoal, sendo compulsória a observação de seus ditames pelos gestores públicos.

Frente ao exposto, deve ser negado provimento ao Recurso quanto a este ponto.

Quanto às alegações do Recorrente de que não houve má-fé ou crime de improbidade administrativa, visto que as horas extras foram justificadas e pagas devidamente, conforme já exposto no tópico anterior, tais condições não são necessárias para que este Tribunal de Contas aplique multa administrativa, bastando que se verifique a ocorrência de prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, conforme prevê a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em seu art. 87, IV, g.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3792/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3792/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-393230/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 125/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Falhas na delimitação do objeto do Convênio, que não invalidam o cumprimento certificado das metas expressamente fixadas no Plano de Aplicação. Conversão do apontamento em ressalva, com afastamento da determinação de restituição de recursos, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado. Afastamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 1.109/21 – S1C. Conhecimento e procedência, com a reforma parcial do julgado.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista movido pela Fundação Canal 20 de Cascavel contra o Acórdão nº 565/21 – Primeira Câmara (peça 61), que julgou irregular a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 23/2012 (SIT nº 12721), com vigência de 18/12/2012 a 17/12/2013, mediante o qual o Paraná Esporte repassou ao Recorrente o valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto incentivar a prática de esporte e a combater a obesidade infantil na região oeste do Paraná. O julgado decidiu nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Paraná Esporte à Fundação Canal 20 de Cascavel, de responsabilidade de Ahmad Nagib Al Ghazaoui (Presidente da Concedente de 01/01/2012 a 21/03/2013) e Jorge Luiz Fernandes Guirado (Presidente da Tomadora de 06/01/2006 a 31/12/2017), em razão de:

a) Objeto inapropriado para transferência voluntária

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 145.000,00 [cento e quarenta e cinco mil reais], devidamente corrigidos, pela FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL e pelos ex-gestores AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) objeto inapropriado para transferência voluntária.

III. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI e JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g”] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

IV. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

V. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PARANÁ ESPORTE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Atrasos na apresentação da prestação de contas

b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

c) Ausência de certidões

d) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

VI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.”

O Acórdão recorrido foi mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão nº 1.109/21 – S1C (peça 71), que adicionalmente aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o artigo 80, incisos III a V do Código de Processo Civil pátrio, ao Sr. Jorge Luiz Fernandes Guirado, Presidente da Entidade embargante, por litigância de má fé.

As razões recursais pretendem o reconhecimento da regularidade das contas, o afastamento da imposição de restituição de valores e o afastamento da sanção aplicada por litigância de má fé. Para tanto, buscam evidenciar que foi desconsiderado na decisão recorrida o Termo de Cumprimento dos Objetivos constante do SIT e também o Termo acostado nestes autos (peça 53, p. 02), o qual certificou o cumprimento do objeto do Convênio em conformidade com a previsão especificada no respectivo Plano de Trabalho. Ademais, defenderam que a desconsideração do referido documento teria fundamentado a oposição dos Embargos de Declaração por omissão, o que evidenciaria a ausência de má-fé do recorrente.

O Despacho nº 763/21 – GCAML (peça 76) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 1140/21 – GCE (peça 82), na qual a unidade técnica opinou pela procedência parcial do recurso, tão somente para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé. Manteve o opinativo pela irregularidade das contas, por visualizar incongruência entre o objeto executado e o objetivo previsto no Convênio. Nesse sentido, avaliou que foram mal aplicados os recursos em despesas com publicidade, sendo que o objeto do convênio, consistente no incentivo à prática esportiva e combate à obesidade infantil, poderia ter sido efetuado por meio de ações práticas, e não teóricas. Ademais, argumentou que para a contratação de serviços publicitários teria sido mais eficiente a Concedente realizar licitação.

1. Peça 40 destes autos.

2. Peça 42 destes autos.

3. Peça 44 destes autos.

4. Peça 46 destes autos.

5. Peça 50 destes autos.

6. Peça 52 destes autos.

7. Pg. 09 da peça 36 destes autos.

8. Pg. 05 da peça 05 destes autos.

9. Pg. 06 da peça 05 destes autos.

10. Pg. 09 da peça 36 destes autos.

11. Pg. 11 da peça 36 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 50 destes autos.

13. Pg. 07 da peça 03 destes autos.

14. Pg. 18 da peça 36 destes autos.

Em conclusão divergente, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento integral do Recurso de Revista, tanto para converter em ressalva a irregularidade apontada, com para excluir a multa aplicada pelo Acórdão nº 1.109/21 – S1C, consoante registrado no Parecer nº 778/21 – 3PC (peça 83).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando a tempestiva interposição do recurso, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e utilizada a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por uma de suas Câmaras, conheço do presente.

No mérito, corroborando as conclusões ministeriais, entendo que devam ser acatadas as alegações trazidas em sede recursal, com o provimento parcial do recurso, tanto para converter em ressalva a irregularidade apontada no Acórdão nº 565/21 – S1C, como para afastar a multa aplicada em sede de decisão dos Embargos de Declaração.

2.1. Da comprovação do cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Aplicação O recorrente iniciou suas razões defendendo que, em casos similares ao apreciado nestes autos, em que se entendeu que a realização de instrumento teria sido inadequada, mas com a comprovação do cumprimento dos objetivos previstos, o entendimento jurisprudencial é claro pela aplicação unicamente de ressalvas, sem a necessidade de ressarcimento de recursos.

Também reiterou que seria indevido o ressarcimento de valores, uma vez que, consoante documentado no SIT, emitido em 24.09.2014, e também nestes autos (peça 53), o objeto pactuado foi integralmente cumprido, fato que implicaria transformar a restituição de valores em enriquecimento sem causa do Estado. Devem ser acolhidas as razões recursais.

Primeiramente, correto o Acórdão recorrido quanto ao entendimento de que, “de forma como se visou o objeto do convênio, buscando a contratação e utilização de serviços de propaganda de terceiros para incentivar a prática de esportes e combater a obesidade infantil, deveria a Concedente ter instaurado um procedimento licitatório específico, observando, assim, o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, regida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Federal n.º 8.666/1993 é clara sobre o tema”.

Efetivamente, considerando as metas fixadas no Plano de Aplicação, a opção feita pelo Paraná Esporte de atingir tal finalidade mediante a formalização de convênio, ao invés de licitar diretamente o objeto, configura irregularidade.

Contudo, levando em consideração a época em que foi firmado o Convênio e a clareza com que a obrigação fixada para a entidade Tomadora dos recursos no Plano de Aplicação, impor a ela a restituição de valores efetivamente utilizados na concreção do objetivo – ainda que irregularmente a ela atribuído – mas claramente proposto pelo Estado concedente, causaria enriquecimento sem causa do Estado.

Não por outro motivo, concluiu o órgão ministerial que “ainda que o instrumento de convênio não tenha sido o mais adequado à realização das intenções do Paraná Esporte, visto que a simples confecção de material informativo e publicitário poderia ocorrer por meio de licitação possivelmente mais econômica à administração, temos que o serviço foi efetivamente prestado pela Tomadora. Nessa medida, o ressarcimento da integralidade do valor dispendido se mostra desarrazoada e implica em enriquecimento ilícito da Concedente. Entendemos que dada a relevância e gravidade dos fatos, a conversão da irregularidade em ressalva se mostra adequada e proporcional.” (peça 83, p. 03)

Também é preciso reconhecer, como o fez o Parquet em sua manifestação, que o Acórdão nº 565/21 – S1C desconsiderou o Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado pelos interessados, tanto no SIT quanto nestes autos (peça 53), o que se depreende do item V, “d”, da decisão recorrida. Analisando referidos documentos, tem-se que os mesmos tem a validade necessária para atestar o efetivo cumprimento dos objetivos propostos.

O fato de ser questionável o objeto em razão de tratar de bens que poderiam ter sido licitados diretamente pelo concedente não elide o fato de que este esteve em consonância com o objeto do Convênio – incentivar a prática de esportes conforme descrição e detalhamento no Plano de Aplicação – em consonância com o desdobramento da despesa reportada no SIT, e, definitivamente, em consonância com o Plano de Aplicação[1].

Aliado a isso, não foi sequer aventada a divergência entre os valores pagos pelos serviços prestados através da entidade conveniada, e os valores de mercado dos mesmos produtos/serviços, o que afasta o pressuposto de ocorrência de dano ao erário, necessário e imprescindível para a imposição de restituição de valores ao erário, nos termos claros do artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte[2].

Assim, inobstante configurada a falha apontada pela decisão recorrida, quanto à indevida utilização do instrumento de Convênio para a contratação de bens que a Administração deveria ter licitado diretamente, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, a comprovação do cumprimento dos objetivos estatuidos, aliada à ausência de apuração de dano ao erário, impõe a conversão da irregularidade em ressalva, bem como o afastamento da imposição de restituição dos recursos financeiros repassados.

2.2. Do afastamento da multa aplicada nos Embargos de Declaração.

O recorrente também requer o afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o artigo 80, incisos III a V do Código de Processo Civil pátrio, por litigância de má fé, aplicada pelo Acórdão nº 1.109/21 – S1C ao Sr. Jorge Luiz Fernandes Guirado.

Acolhendo as razões recursais, e acompanhando as conclusões técnicas e ministeriais acerca do pedido, por entender que o ora recorrente, então embargante, utilizou os embargos de declaração para questionar uma omissão do Acórdão nº 565/21 – S1C – a desconsideração do termo de cumprimento dos objetivos acostado à peça 53 – omissão esta que de fato ocorreu.

Efetivamente, o recurso interposto era somente cabível, e se apresentou como medida apta, naquele momento processual, para sanar o erro material apontado, qual seja a desconsideração do documento apresentado em sede de contraditório.

Outrossim, consoante destacado na instrução técnica, a “falha” do embargante, quando cita que teria havido o reconhecimento do Termo de Cumprimento de Objetivos pela unidade administrativa de fiscalização, mas deixa de citar que a CGE teria deixado claro que as impropriedades sanáveis regularizadas, antes da decisão de primeiro grau, deveriam obedecer os ditames da Súmula nº 08 do TCE/PR e, portanto, serem convertidas em regulares com ressalva, poderia ser relevada, tendo em vista que na versão original da súmula, conforme demonstrado abaixo, se a regularização tivesse ocorrido antes da decisão de primeiro grau, a consequência seria outra, item regular, sem ressalva, daí uma provável confusão.” (peça 82, p. 05)

Dessa feita, proponho o afastamento do sancionamento imposto ao embargante vez que, evidenciada a omissão no Acórdão embargado, o recurso por ele interposto encontra respaldo nos pressupostos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista movido pela Fundação Canal 20 de Cascavel (peças 73-74) contra as decisões materializadas no Acórdão nº 565/21 – S1C (peça 61) e Acórdão nº 1.109/21 – S1C, e julgá-lo parcialmente procedente para:

a) converter em ressalva a irregularidade das contas apontada no item I do Acórdão nº 565/21 – S1C,;

b) afastar as determinações de restituição de valores, de inclusão no cadastro de responsáveis e de Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, previstas respectivamente, nos itens II, III e IV, do Acórdão nº 565/21 – S1C;

c) afastar a ressalva aplicada no item V, “d”, do Acórdão nº 565/21 – S1C, face à comprovação da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

d) afastar a multa imposta no item II, do Acórdão nº 1.109/21 – S1C, em desfavor de Jorge Luiz Fernandes Guirado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. conhecer o Recurso de Revista movido pela Fundação Canal 20 de Cascavel (peças 73-74) contra as decisões materializadas no Acórdão nº 565/21 – S1C (peça 61) e Acórdão nº 1.109/21 – S1C, e julgá-lo parcialmente procedente para:

a) converter em ressalva a irregularidade das contas apontada no item I do Acórdão nº 565/21 – S1C,;

b) afastar as determinações de restituição de valores, de inclusão no cadastro de responsáveis e de Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, previstas respectivamente, nos itens II, III e IV, do Acórdão nº 565/21 – S1C;

c) afastar a ressalva aplicada no item V, “d”, do Acórdão nº 565/21 – S1C, face à comprovação da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

d) afastar a multa imposta no item II, do Acórdão nº 1.109/21 – S1C, em desfavor de Jorge Luiz Fernandes Guirado;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

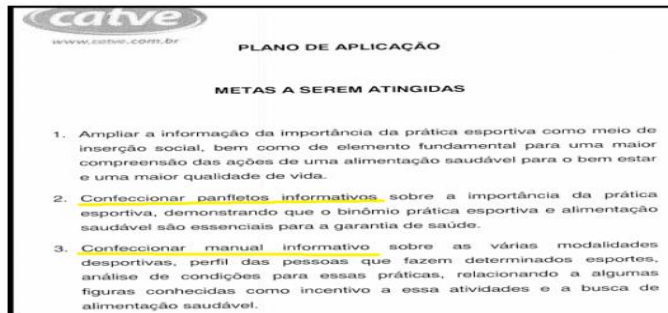
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.



2. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº:-514178/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 126/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 28. Ausência de elementos suficientes para reforma da decisão. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46), que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Zuleide Correa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

2. expedir determinação ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;
 - verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as seguintes opções;
3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

Por meio da petição juntada na peça 50, a Diretora Presidente (interina) da Paranaguá Previdência informou que não conseguiu contato com a servidora por telefone e que, em virtude da pandemia, solicitava dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 da decisão.

O pedido de 30 dias foi excepcionalmente deferido pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares (peça 52).

O Ente Previdenciário informou (peça 56) que não conseguiu localizar a servidora e solicitou nova prorrogação de prazo.

Então, o Relator renovou o prazo de 30 dias para comprovação do item 2 da decisão (peça 58).

O Ministério Público de Contas (peça 62) interpôs Recurso de Revista com pedido de providência urgente propondo, em síntese, o provimento do Recurso com a reforma de decisão, a fim de determinar o registro da inativação e o restabelecimento dos pagamentos à servidora e, ainda, a revisão do Prejulgado nº 28 com o propósito de modular temporariamente sua produção de efeitos.

O Recurso foi recebido em seu duplo efeito (peça 63) e distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 65).

O Ente Previdenciário informou (peça 75) que manteve o pagamento dos proventos à servidora aposentada.

Na peça 85, foi juntado pedido de desistência recursal por parte do titular da 4ª Procuradoria de Contas, tendo em vista que os termos do recente Ato de Designação nº 01/202 (íntegra em anexo), editado em 09.02.2021 pela Procuradoria-Geral de Contas deste Ministério Público e publicado no Diário Eletrônico nº 2475/2021 de 10 de fevereiro de 2021, designando o titular desta 4ª Procuradoria de Contas, pelo prazo de 1 ano, para atuar nos processos de atos sujeitos a registro provenientes do Município de Paranaguá, abrangendo a regular manifestação, a ciência de eventual decisão já prolatada, o exame do interesse recursal, a interposição dos recursos e o manejo das medidas impugnatórias que entender necessárias.

Tal pedido foi apreciado e homologado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 87).

Retornando ao Relator dos autos principais, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi determinada a intimação da Paranaguá Previdência para comprovação, em 15 (quinze) dias, do atendimento do item 2 da decisão (peça 89).

A Entidade afirmou (peça 95) que em virtude de não termos conseguido contatar a servidora por meios telefônicos enviaremos notificação por carta registrada dos correios para a interessada, para que possamos colher o termo de ciência da interessada e comunica-la, de fato, sobre as ocorrências de seu processo de aposentadoria.

Em razão disso, requereu dilação de prazo.

O Relator concedeu o prazo de 15 dias (peça 97).

Na peça 101, o Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, requereu:

a. Com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Interessada ZULEIDE CORREA em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência;

b. Que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal;

c. Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, propugna-se, ainda, que seja determinada a cientificação de ZULEIDE CORREA, da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser; e

d. A decretação do trânsito em julgado parcial da determinação contida no item 2, 'b', do Acórdão nº 2366/20-S2C em face da Paranaguá Previdência, com o consequente registro da pendência junto à CMEX como causa de impedimento da concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da LOTC.

O então Relator (peça 103), após destacar trecho da decisão, aduziu que:

Dentro desse cenário, está em curso o prazo para que o ente previdenciário comprove a adoção dessas duas medidas (conforme certidão de peça 98), o que difere, no entanto, da proposta ministerial de expedição de medida cautelar para imediata retificação dos proventos, o que anteciparia um juízo denegatório sobre os efeitos suspensivos sobre eventual recurso da interessada.

Sendo assim, como o prazo final para o ente previdenciário comprovar o atendimento dessas medidas determinadas no item 2, do Acórdão retro encerra no próximo dia 25 de maio, deixo para deliberar sobre o pedido cautelar após o seu decurso.

O Órgão Previdenciário Municipal afirmou (peça 106) que, mesmo após diversas tentativas, não conseguimos contatar a servidora acerca das controvérsias da regra permanente normal, art. 40, § 1º, III, 'a' da CF, para aposentadoria, bem como demonstrativo de cálculo de benefício, para futura deliberação.

Acrescentou que efetuará notificação "in loco", através do endereço Rua Tupiniquim, 220, Bairro Vila Guarani, Paranaguá, Paraná, para constatar a presente ciência da servidora para que, seja possível atender as demandas do processo junto ao TCE/PR.

O Procurador de Contas responsável pela atuação no processo informou (peça 108) que consultando os dados do Portal Transparência da Paranaguá Previdência, verificou que o valor da aposentadoria da servidora Zuleide Correa, referente ao presente mês de maio de 2021, corresponde a R\$ 2.171,09; de sorte que a retificação anunciada na peça 106, onde indicados proventos na ordem de R\$ 1.115,22 (em valores retroativos à data da inativação), não ocorreu de fato.

Pleiteou ainda a fixação do prazo de 05 dias úteis para que a autarquia previdenciária edite o ato de retificação dos proventos da servidora Zuleide Correa, em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado na peça 106 – fls. 05 a 11; e, ainda, a fixação do prazo de 30 dias para que autarquia comprove a efetiva implantação dos valores no SIAP; sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos montantes pagos a maior, e responsabilização dos gestores previdenciários ao ressarcimento dos valores

O Relator do feito assegurou (peça 109) que condicionou a retificação do ato de aposentadoria e, consequentemente, o valor dos proventos, à cientificação da interessada, em observância ao Prejulgado 11, deste Tribunal.

Sendo assim, como não se tem notícia nos autos de que, de alguma forma, a interessada tenha tomado ciência do conteúdo da decisão retro, ou mesmo adotado qualquer conduta que porventura dificultasse o seu cumprimento, deixo de acolher, neste momento, o pedido ministerial.

Para tanto, concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove ter cientificado a servidora interessada, em seu endereço residencial já indicado nos autos, quanto à fluência do prazo recursal e às opções de aposentadoria, conforme determinações contidas no Acórdão nº 2366/20, da Segunda Câmara, sob pena de multa pessoal à responsável, entre outras medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

A Entidade (peça 113) afirmou que apesar das diversas tentativas contato através dos dois telefones constantes no cadastro, não houve êxito na tentativa de contato. Como última tentativa foram acessados os sistemas de busca na rede mundial de computadores. Com isso foi encontrado o Cumprimento de Sentença autuado sob o nº 0000785-86.2018.5.09.0411, onde foi verificado que existe o apontamento de outro endereço da Sra. Zuleide Correa.

Em razão disso, requereu a prorrogação de prazo em 10 dias.

O Conselheiro Relator acatou o pedido de prorrogação de prazo (peça 118).

A Paranaguá Previdência (peça 122) confirmou que não foi possível encontrar a residência identificada da peça colhida no sistema do Judiciário.

Dessa forma, considerando não ter sido possível encontrar a residência por falta de conhecimento das peculiaridades do local vislumbramos a possibilidade de mandar uma "carta com AR" através dos Correios (comprovantes em anexo).

Com isso, solicitou a prorrogação de prazo em 15 dias a fim de aguardar a devolução do AR.

Concessão acatada pelo Relator (peça 124).

O Parquet de Contas (peça 128) no intuito de colaborar com o efetivo atendimento da obrigação de fazer imposta no item 2 "a" do Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46) – pendente de cumprimento desde setembro de 2020 –; este 4ª Procuradoria de Contas sugere a Vossa Excelência que, sem prejuízo de se aguardar o retorno do AR enviado ao novo endereço residencial da Interessada (peça 122), seja determinado à Paranaguá Previdência a tentativa de notificação da servidora Zuleide Correa pelo e-mail marcielecorrea908@gmail.com, bem como por contato, via telefone ou WhatsApp, no celular de sua filha Marciele Correa Liberato: (41) 99102-7332, ou que promova diligência in loco, por meio de seus servidores, posto que a autarquia previdenciária conta com motorista, agente operacional e técnicos previdenciários em seu quadro com seu quadro, com competência e qualificação necessária para promover tal notificação.

A Paranaguá Previdência (peça 131) comprovou a notificação via e-mail e via whatsapp, tendo sido recebido pela própria senhora Zuleide Correa.

A servidora inativa, por meio de sua Procuradora, apresentou suas razões recursais (peça 135) alegando que é manifestamente abusivo, arbitrário, ilegal e inconstitucional o entendimento de que a servidora, ora Recorrente, obrigatoriamente deveria estar vinculada ao regime jurídico estatutário até a data limite contida na redação do art. 3º da EC n.º 47/2005, ferindo a letra e o espírito do referido artigo, pois redigido sem limitação à natureza do vínculo para ingresso no serviço público, se estatutário ou celetista.

Aduziu que a matéria em discussão não está pacificada nesta Corte de Contas. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado o registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Colenda Primeira Câmara, parece caminhar em sentido oposto.

Ressaltou que a exigência de que o ingresso tenha se dado em cargo efetivo (estatutário) não decorre do texto constitucional, mas de interpretação administrativa do pretendido pelo constituinte derivado, através do Prejulgado n.º 28 – Retificado pelo Acórdão n.º 541/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, não há se falar em aplicação do Prejulgado n.º 28, por afronta direta e literal ao art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Destacou que a situação, portanto, requer muita cautela, sob pena de se colocar a Recorrente em situação de difícil sobrevivência, uma vez que a regra transitória fixada no art. 3º da EC n.º 47/2005 não distingue servidor público nos seus diferentes regimes de contratação, cabendo sua aplicação conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no regime próprio de previdência social.

Sallentou ainda que há de ressaltar e observar a boa-fé e total ingerência da Recorrente em relação ao caso, não podendo, agora, ser penalizada por eventual inércia e/ou equívocos legislativos da Municipalidade de Paranaguá/PR e/ou da Paranaguá Previdência quanto a obrigação de criação de regime próprio, vinculação à regime contributivo e/ou transição de regimes eventualmente não efetuados/implantados ao tempo apropriado.

Afirmou que embora a servidora tenha sido rotulada como ocupante de emprego público amparada pelo regime celetista, até o ano de 2006, quando cargo, por força da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária, na prática o que se verifica é mera questão de nomenclatura utilizada na sua definição, pois não houve nenhuma alteração substancial, mas tão somente questões burocráticas contratuais que fogem de sua alçada.

Evidenciou que a distinção entre servidores efetivos e celetistas reside exclusivamente na natureza do vínculo, ambos integrando o serviço público, não se admitindo que decreto, regulamento, comunicado, parecer ou qualquer outro ato administrativo de hierarquia inferior crie diferenciações que não existem na norma constitucional ou infraconstitucional.

Acrescentou que excluir o direito da aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC n.º 47/2005, implica em locupletamento ilícito do Município e do Paranaguá Previdência, visto que, ao longo dos anos como servidora pública municipal, houve incidência da contribuição previdenciária sobre seus vencimentos, nele incluídos gratificações e adicional. Assegurou que o regime jurídico vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal n.º 886/72, era o estatutário.

Com isso, requereu:

- 1) Seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, abstendo-se o Paranaguá Previdência de realizar qualquer redução nos proventos da aposentadoria em discussão;
- 2) Tão logo realizado o Juízo de Admissibilidade do presente recurso, sejam suspensas as determinações contidas no Despacho n.º 284/21 e Acórdão n.º 2366/20;
- 3) Seja o presente recurso provido, a fim de se deferir o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, à Sra. Zuleide Correa;
- 4) Sucessivamente, sob pena de se transferir o risco à Recorrente e a fim de se evitar danos irreparáveis mediante a prática de ato arbitrário e violador de princípios constitucionais, a abstenção deste Tribunal de Contas e do Paranaguá Previdência de praticar qualquer ato que acarrete na diminuição dos proventos da Recorrente, sobrestando-se os presentes autos até integral e definitivo julgamento da ação judicial;
- 5) Para tanto, seja concedido 30 dias de prazo para se apresentar os dados da ação judicial onde será discutido o direito em questão;

O Recurso foi recebido (peça 137) e a mim distribuído em 26/08/2021 (peça 139).

Na peça 144, antes de encaminhados os autos para manifestação ministerial, o Procurador de Contas, no intuito de colaborar com a instrução processual dos presentes autos, esta 4ª Procuradoria de Contas informa a juntada de documentos visando subsidiar a instrução do feito e a tomada de decisão de Vossa Excelência quanto ao julgamento do Recurso de Revista interposto pela segurada Zuleide Correa, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais, cujo conteúdo infirma as teses recursais apresentadas pela ilustre advogada Sandra Roberta Kerstike Alves (OAB/PR 100.080), Procuradora da recorrente.

Lembrou a juntada de declarações firmadas pelo Secretário Municipal de Administração e pelo Prefeito de Paranaguá, de lista elaborada pela Paranaguá Previdência, contendo o rol dos segurados vinculados ao regime da Lei nº 886/1972, nesta não se inserindo o nome da segurada Zuleide Correa.

Ressaltou a juntada de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito de reclamatória trabalhista ajuizada pela segurada Zuleide Correa, atestando tanto a relação empregatícia da Interessada com o Município de Paranaguá entre 01.03.1984 e 12.05.2006, como a transformação de emprego em cargo público somente após a data limite fixada na EC nº 47/2005, conforme explicitado pelo douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no ora recorrido Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46).

Acrescentou uma breve coletânea da jurisprudência pertinente, tanto em relação (1) aos efeitos da transformação e emprego em cargo estatutário, sem os atributos da efetividade quando ausente a admissão por concurso público, quanto (2) em relação às questões de natureza previdenciária decorrente de tal transformação.

Encerrou sua cooperação aduzindo que dos termos do pleito recursal, e a presumir-se boa-fé da subscritora, há forte indicio do desconhecimento do marco legislativo de regência e da jurisprudência concernente, por parte do patrono da recorrente, aliado ao novo entendimento firmado pelo STJ, sobre a repetibilidade de verbas previdenciárias se demonstrado que o beneficiário tinha condições de compreender que o valor não era devido e se seria possível exigir dele comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária, o que pode atrair a responsabilidade pelos pagamentos a maior efetuados após a prolação do Acórdão recorrido, propugna-se que seja oportunizado à segurada, por meio de sua advogada, pronunciar-se sobre os documentos ora juntados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4353/21 – peça 185) afirmou, em preliminar, que a Paranaguá Previdência não poderia ter revisado o ato concessivo de inativação da servidora uma vez que está ele em discussão nos presentes autos, considerando o efeito suspensivo de que se reveste o recurso de revista (art. 73 da Lei Orgânica c/c art. 484 do Regimento Interno, ambos desta Corte).

Sugeriu, então, a intimação da Paranaguá Previdência para que restabeleça os efeitos ao ato de inativação: Portaria nº 041/2014 (peças 10/11).

Recordou que os argumentos da recorrente guardam estrita relação com sua forma de ingresso no serviço público municipal bem como com a possibilidade de ser considerada servidora pública para que possa se aposentar pelo fundamento adotado em sua inativação, considerando, neste particular, o entendimento deste Tribunal a respeito do que se entenderia “serviço público”, consubstanciado no Prejulgado nº 28-TCE/PR.

Em razão disso, analisou o vínculo da servidora com o Município de Paranaguá, inclusive à luz de tal entendimento, além de tecer comentários a respeito do possível afastamento do Prejulgado em questão em razão do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consoante avertido pela recorrente.

Iniciou afirmando que a ora recorrente foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/03/84 para trabalhar como “servente” sob o regime da CLT (peça 13).

Expôs um histórico legislativo municipal sobre o tema concluindo que antes do advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era tanto o celetista quanto o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Com isso, assegurou que tal servidora ingressou no Município de Paranaguá em 01/03/84 no emprego de “servente” pelo regime da CLT. A partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Destacou que no Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46), este Tribunal entendeu que a inativação da recorrente não poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 na medida em que a ora interessada passou a ostentar a qualidade de servidora pública a partir de 01/01/07, portanto posteriormente à data limite prevista naquela norma para ingresso no serviço público, qual seja, 16/12/98.

Logo, a recorrente não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

Todavia, lembrou que após a edição do Prejulgado nº 28-TCE/PR houve alguns julgados deste Tribunal determinando o registro de atos concessivos de aposentadoria de servidores públicos do Município de Cascavel, adotando-se o art. 24 da LINDB como fundamento.

Tais decisões foram desconstituídas após pedidos de rescisão intentados pelo Ministério Público de Contas terem sido julgados procedentes.

Assim sendo, acrescentou que a recorrente não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma. Nesse passo, entende que deverá ser editado e publicado ato retificatório alterando-se o embasamento do benefício para alguma das regras do art. 40 da CRFB/88, com o conseqüente recálculo dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

Ressaltou que eventual redução do valor dos proventos da recorrente não pode impedir que seja aplicada a norma constitucional adequada a amparar a inativação da ora interessada, seja em razão do princípio da legalidade seja em razão da eficácia provisória do ato concessivo de aposentadoria (assim como o de pensão), que apenas se torna definitiva após a correspondente aprovação pelos tribunais de contas (art. 71, inc. III, da CRFB/88).

Com isso, opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

Porém, assegurou que em que pese a opinião desta Unidade seja pelo desprovimento do recurso de revista em exame, tal qual acima propugnado, ressalvase a opinião pessoal do analista de controle que ao final subscreve para quem aludido ato se encontra regular, de modo que o recurso de revista deveria ser provido.

Afirmou que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 11/08/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Observou que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Lembrou que várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

Aduziu que a partir do Prejulgado nº 28, ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

Pautado nessas premissas e nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima concluiu que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente. Logo, a opinião pessoal deste analista de controle é no sentido do provimento do recurso de revista em comento.

Assim sendo, concluiu que a CGM opina pelo desprovimento do recurso de revista em comento por estar em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, bem como pela intimação da Paranaguá Previdência para que restabeleça efeitos à Portaria nº 41/14 até o julgamento do presente recurso de revista (item 1 supra).

Todavia, ressalvou a opinião pessoal do analista de controle que ao final assina para quem o recurso deveria ser provido em virtude do disposto no art. 24 da LINDB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 862/21 – 4PC – peça 186) discordou, de plano, da sugestão da unidade instrutiva de ripristinação dos efeitos da Portaria nº 41/2014, posto que tal providência significará, na prática, a revalidação de ato de inativação manifestamente inconstitucional e ilegal, seja pela violação ao art. 3º da EC nº 47/2005, seja pela infração ao art. 16 da LCM nº 53/2006.

Ressaltou que o efeito suspensivo do presente Recurso de Revista não impede que a Paranaguá Previdência, por ato próprio, exerça seu poder de autotutela para o fim de corrigir um benefício previdenciário ilegal, havendo, inclusive, o dever do gestor previdenciário de promover a retificação do ato irregular quando toma ciência do seu vício intrínseco.

Aduziu que o mérito do presente Recurso, afigura-se evidente o seu desprovimento, eis que a recorrente almejava autorização para descumprir o preceito mandatório contido no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Repisou que a servidora Zuleide Correa ingressou no quadro de pessoal do Município de Paranaguá em 1984 na função de “servente” sem prévia submissão à Concurso Público, contratada pelo regime CLT, em razão de CONVÊNIO firmado entre o Município e com a SEED/PR, convalidado pela Lei Municipal nº 1.303/1981.

Salientou ainda que a interessada foi incluída na Tabela Numérica de Mensalistas, pelo Decreto nº 705/1990, cujos integrantes submetiam-se às normas da CLT, permanecendo vinculada a este regime de trabalho até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que impede a inativação pela regra transitória do mencionado art. 3º da EC nº 47/2005.

Recordou o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de conversão de emprego público em cargo estatutário, quando ausente o prévio concurso público, conforme jurisprudência retratada nas peças 164, 165 e 173.

Destacou ainda que o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a conversão automática de regime jurídico de empregado celetista admitido antes da Constituição de 1988 para estatutário, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), por meio de lei estadual ou municipal (ADI 1.150/DF, ADI 1.476/PE, ADI 289/CE).

Evidenciou que no caso em exame, indubitável é o vínculo celetista, não só pela expressa referência nas portarias e legislações de regência (conforme Ficha Funcional objeto da peça 13), mas também pelas ações trabalhistas propostas pela própria recorrente (vide peças 151 a 161).

Realçou ser inegável que a segurada tinha plena ciência da relação contratual trabalhista e de seus reflexos; tanto assim que beneficiada pelo pagamento de créditos reclamados na Justiça do Trabalho.

Reforçando a incontroversa condição de empregada celetista da recorrente até o advento da LCM nº 46/2006, calha mencionar a existência de declaração do Prefeito de Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (peça 146), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei Municipal nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98).

Lembrou que o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Acrescentou que não se tratando a originária Portaria nº 41/2014 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando Ficha Funcional da servidora Zuleide Correa com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da recorrente.

No que tange às alegações feitas pela recorrente, assegurou que o Recurso menciona a existência de entendimento divergentes/conflicantes no âmbito deste Tribunal, mas não identifica qualquer decisão paradigma apta a demonstrar esta alegada divergência.

Assegurou que a atual jurisprudência consolidada desta Corte (vide peças 175 e 176) assenta a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos atos de inativação oriundos do Município de Paranaguá, conforme definido, entre outros, no paradigmático Acórdão nº 1717/21, em que o Tribunal Pleno julgou procedente o Pedido de Recurso nº 644353/20.

Com relação à alegação de que a recorrente não pode ser penalizada pelos equívocos legislativos do Município de Paranaguá na disciplina do regime jurídico aplicável aos servidores, entende-se que o interesse individual da servidora não deve se sobrepor à observância do princípio da legalidade na análise de sua inativação, tampouco pode ser invocado em detrimento do interesse público coletivo dos municípios de Paranaguá, que serão obrigados a arcar com o déficit financeiro do RPPS, caso o benefício previdenciário da recorrente e de centenas de outros servidores, concedidos à margem da legislação de regência, continue a ser pago em valores indevidos.

Refutou a arguição de que a alteração do regime celetista para o estatutário tratar-se-ia de "mera questão de nomenclatura utilizada na sua definição", desprovida de alteração substancial nas funções e proventos da recorrente.

Acrescentou ser manifestamente improcedente o argumento de que a exclusão ao direito de aposentadoria integral com base na última remuneração auferida implicaria em locupletamento ilícito do Município e do Paranaguá Previdência, na medida em que a metodologia de cálculo prevista no art. 16 LCM nº 56/2006 é baseada justamente na média das 80% maiores de remunerações de contribuição da servidora, replicando a previsão contida no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, em absoluta observância ao princípio contributivo, à regra constitucional fixada no § 3º, do artigo 40, da Carta Federal.

Encerrando, afirmou que a incidência do Prejulgado nº 28 configuraria direta e literal afronta ao art. 24 da LINDB, já foi enfrentada e devidamente afastada pela decisão recorrida.

Assim, opinou pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 2366/20-S2C (peça 46).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico que nada de novo foi trazido que pudesse desconstituir a decisão objurgada.

Os documentos juntados, bem como os argumentos apresentados com propriedade pelo Ministério Público de Contas devem ser utilizados como razões de decidir, inclusive quanto às razões apresentadas para fins de refutar o alegado no recurso, já que demonstram claramente que a servidora aposentada não faz jus à aposentadoria nos moldes requeridos.

Reforça-se ainda a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 28, posto que, como bem explicado no Acórdão recorrido, trata-se de instrumento de natureza interpretativa, cuja finalidade é esclarecer as regras constitucionais, norteando e uniformizando o atuar desta Corte de Contas sem, contudo, criar qualquer regramento.

Dessa forma, nada tendo sido trazido em sede recursal que tenha o condão de afastar a decisão de primeira instância, proponho o desprovimento do presente Recurso de Revista.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46) que negou registro ao seu ato de aposentadoria, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento nos termos propostos in totum pelo Ministério Público de Contas;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por ZULEIDE CORREA, servidora pública aposentada do Município de Paranaguá contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2366/20 – S2C (peça 46) que negou registro ao seu ato de aposentadoria, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento nos termos propostos in totum pelo Ministério Público de Contas;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-556970/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 127/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Representação. Pregão SGD nº 200263. Copel Distribuição S.A. Serviços de Vigilância Patrimonial. Exequibilidade da Proposta. Planilha de Custos e Formação de preços. Pelo Conhecimento e Provimento. Isenção de Responsabilidade da pregoeira.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1873/21 – STP (Peça 53), manifestou-se pela procedência parcial de Denúncia formulada em desfavor da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº SGD 200263/2020, instaurado visando à contratação de "serviços de vigilância patrimonial armada 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, nas instalações da COPEL DIS, na rua Chile nº 10ª, centro, Londrina-PR, e eventualmente na Area de abrangência da região norte, com controle de acesso e identificação de pessoas, de acordo com o Anexo Descrição Detalhada do Objeto".

O Acórdão foi assim proferido:

"I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93, considerando haver vício insanável na proposta declarada vencedora, da empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, decorrente do incorreto enquadramento da empresa na primeira faixa de tributos do Anexo IV, da LC nº 123/06 (item iv);

II- determinar à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL para que proceda a anulação do contrato firmado com a VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., e estrutura a transição na prestação dos serviços essenciais até então por esta prestados, até a contratação, a ser realizada inicialmente de forma emergencial, e posteriormente, por meio de nova licitação, devendo informar as medidas adotadas à este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias (a contar do trânsito em julgado da presente decisão);

III-aplicar a MULTA administrativa prevista na alínea "d" do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, Pregoeira do Pregão Eletrônico SGD200263/2020, ante a ocorrência de falha inexcusável da agente no desempenho de suas funções, o que veio a gerar a nulidade do citado certame."

A COPEL e a Pregoeira Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura interpuseram recurso, à peça 57, o qual foi recebido no Despacho nº 1092/21 – GCAML (peça 63), sustentando a impossibilidade de aplicação de penalidade à pregoeira condutora do certame "haja vista que não verificada hipótese prevista no art. 87, III, "d", do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas".

Alegaram, também, a impossibilidade de aferição da alíquota dos tributos por parte da Pregoeira, visto que o Edital não previa expressamente a documentação do regime tributário dentro do lapso temporal exigido pela Lei Complementar 123/2006.

Por fim, foi pontuado que a Proponente Vencedora detinha responsabilidade exclusiva pelas informações constantes das planilhas de preço apresentadas, eximindo assim qualquer responsabilidade da Pregoeira.

Submetido o feito apreciação técnica, recebeu a Informação nº 81/21 – 4ª ICE (peça 69), que, apoiada nos próprios fundamentos da decisão recorrida, defendeu o conhecimento e o provimento dos recursos, opinativo corroborado na íntegra pelo órgão ministerial, consoante registrado no Parecer nº 755/21 – 7PC (peça 71).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas. Prospera a alegação de que a ausência de previsão expressa no edital de documentos que evidenciem o regime tributário das licitantes prejudicou a análise das propostas.

Tal fato poderia ser evitado caso existisse o diligenciamento junto à licitante vencedora, o que poderia ter dirimido as dúvidas e elucidado o enquadramento equivocado das alíquotas apresentadas.

Deste feito, ainda que presente a irregularidade, não se visualiza na conduta da pregoeira nível de diligência abaixo do normal, justamente porque o edital licitatório não exigia previa documentos possibilitando a devida análise.

Conforme apontou o MPC, tendo em vista "a demonstração de que o Pregão Eletrônico SGD200263/2020, realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, não exigia que as empresas participantes comprovassem documentalmente o regime tributário no qual estariam inseridas, dentro do lapso temporal de "doze meses anteriores ao do período de apuração", conforme disposto pelo art. 18, §1º, da LC nº 123/2006, de modo que a avaliação da Pregoeira restou prejudicada no que diz respeito à verificação da alíquota de tributos devida pelas participantes – elemento decisivo para a declaração da empresa VIGFOZ Vigilância e Segurança Ltda. como vencedora do certame após a apresentação de informações equivocadas –, motivo pelo qual "não se visualiza na conduta da pregoeira nível de diligência abaixo do normal", este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua Informação nº 81/21 e conclui pelo provimento deste Recurso, devendo ser afastada a sanção imposta pelo item III do v. Acórdão nº 1873/21 - Tribunal Pleno".

Fosse pouco, conforme apontou a 4ª ICE, peça 69, em relação a "RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PROPONENTE VENCEDORA PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS PLANILHAS DE PREÇO, se desprende não haver responsabilidade ou controle de tal fato por parte da Sra. Pregoeira, de modo que "a sociedade empresarial VIGFOZ seria a única responsável pelas informações constantes nas planilhas de preços".

No mérito, cabe ressaltar que o conteúdo expresso no Acórdão 1873/21, determinou que a Entidade Fiscalizada, COPEL, proceda à anulação da contratação ora em análise, de modo que a isentar a responsabilidade da Pregoeira, afastando, assim, a suposta conduta ilegal e a hipótese legal prevista no art. 87, III, d, do Regimento Interno do TCE.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53), sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e pela Sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA contra a decisão materializada no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53) e dar provimento a eles, para excluir a penalidade administrativa então aplicada.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e pela Sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA contra a decisão materializada no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53) e dar provimento a eles, para excluir a penalidade administrativa então aplicada.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-572445/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 128/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de realização de licitação. Utilização de área de domínio público e de infraestrutura custeada pelo Município. Realização de evento e cobrança de ingressos. Pelo conhecimento e pela negativa de provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito de Diamante do Norte gestão 2013-2020, em face do Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações nº 55243-5/17, ante a ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de multa administrativa.

O Recorrente alega[1] que o Município não realizou festa ou evento algum nos dias 05 e 06 de maio de 2017; que a empresa responsável por realizar o evento em tais dias pagou R\$ 200,00 de taxa de utilização de área de domínio público; que a Lei Municipal nº 142/2015 dispõe sobre o pagamento de tais taxas e tributos; que em tal lei não consta a obrigatoriedade de realização de licitação; que não houve má-fé ou

dolo; que o procedimento foi amparado por pareceres técnicos e jurídicos; que possuía certeza de que agia dentro da legalidade; que a festa objeto do certame é uma exposição, com participação do Poder Público e também da iniciativa privada; que teve o objetivo de fomentar a economia local; que o Município delimitou a sua participação somente no primeiro e último dia do evento; que o Município incentivou o evento e a outra parte adveio da iniciativa privada; que trata-se de um evento de natureza público-privado, bastando que o Município exija a taxa de localização/uso prevista na lei municipal.

Através do Despacho nº 1122/21, o presente Recurso de Revista foi devidamente recebido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4519/21[2], opinou pela negativa de provimento recursal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 882/21 – 4PC[3], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de negar provimento ao presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.

Conforme constatado no Acórdão recorrido, o Município realizou Pregão Presencial nº 13/2017 para a "contratação de empresa para a realização da 3ª Expodiamante no dia 04 e 07 de maio de 2017, nada dispondo sobre os dias 05 e 06 de maio, mas que em tais datas foi realizado evento próprio pela empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda. Me., vencedora do pregão, utilizando-se da estrutura que havia sido contratada pelo Município e mediante a cobrança de ingressos"[4].

O Recorrente alega que não realizou ou organizou nenhum evento nas citadas datas, e que a mencionada empresa pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de utilização de área de domínio público, para utilização dos espaços públicos nos dias 05 e 06 de maio, conforme previsto na Lei Municipal nº 142/2015.

No entanto, o referido pregão teve por objeto a montagem de uma grande estrutura, com instalação de palcos para shows, telões digitais, cenários com cortina de Led, escada, plataforma, pavilhões, circuitos, dentre outros itens, conforme Anexo I do Edital, o que foi utilizado pela empresa vencedora do pregão para a realização de um evento próprio, nos dias 05 e 06 de maio de 2017, cobrando ingresso, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Desse modo, não se trata de mera utilização de área de domínio público, conforme alega o Recorrente, mas de evento realizado pela iniciativa pública e privada, onde o Município arcou com determinadas despesas e o vencedor da licitação arcou com outras, mas também obtendo receitas, inclusive cobrando ingressos dos interessados em participar do evento.

Com isso, deveria o Município ter realizado licitação para contratação de empresa parceira na realização do evento, prevendo no edital as responsabilidades do Município e da empresa privada, com a previsão explícita do modo de sua remuneração e obrigações, a fim de tornar público o modo como seria realizado o evento, o que poderia despertar o interesse de outras empresas em participar da licitação.

Do modo como ocorreu a licitação, foi realizada somente a contratação de empresa para montagem de infraestrutura do evento, sem qualquer indicação de que a vencedora poderia manter a realização do evento nos dias 05 e 06 de maio de 2017, inclusive com a cobrança de ingressos. Tal fato outorgou privilégio à empresa vencedora, que pode se utilizar da infraestrutura custeada pelo Município e realizar evento nas referidas datas, com cobrança de ingressos, ao custo, somente, de R\$ 200,00, pagos aos cofres públicos.

Este mesmo entendimento foi bem apresentado pela CGM, na Instrução nº 1750/21[5], nos seguintes termos:

"Afinal, o Município arcou com a estrutura de um evento de grande porte (a ser realizado nos dias 04 e 07), para os quais cobrou módico valor de entrada (um quilo de alimentos apenas no dia 07) e possibilitou (ao custo total de R\$ 200,00 e sem licitação) que a empresa responsável pela estrutura dela se utilizasse (bem como do respectivo espaço público) cobrando entradas cujos preços variaram de R\$ 30,00 a R\$ 40,00.

Considerando que o Pregão Presencial 13/17 não previu a possibilidade de exploração da estrutura da Expodiamante nos dias 05 e 06, resta claro que houve favorecimento (ainda que sem dolo) da contratada em detrimento de outras empresas que poderiam se interessar por tal oportunidade."[6]

Apesar de tal evento visar fomentar a economia local, o que é bastante elogiável, o modo como foi realizado não observou os princípios administrativos e os ditames da Lei de Licitações, uma vez que não foi demonstrado, exatamente, como se daria a parceria entre o Município e os particulares na realização do evento, ocasionando falha na publicidade e transparência da organização e da licitação, impossibilitando eventuais interessados em participar da licitação, privilegiando a empresa vencedora, que, do modo como foi realizado o certame, acabou ocupando espaço público e infraestrutura custeada pelo Município, além de prestar serviços e cobrar ingressos, sem licitação para os dias 05 e 06 de maio de 2017.

Apesar disso, conforme alegado pelo Recorrente, não foi possível vislumbrar, através dos elementos contidos nos presentes autos, a ocorrência de dolo ou má-fé. No entanto, trata-se de inobservância dos ditames previstos na Lei de Licitações e dos princípios inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade e da publicidade, ataindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão recorrido.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser provido o presente Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2005/21, proferido pelo Tribunal Pleno, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 54 destes autos.

2. Peça 63 destes autos.

3. Peça 64 destes autos.

4. Pg. 04 da peça 08 destes autos.

5. Peça 48 destes autos.

6. Pg. 06 da peça 48 destes autos.

PROCESSO Nº:-447802/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA

HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 130/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. violação literal de disposição legal. Lei Complementar nº 173/2020. Vedação legal de criar cargos, aumentar remuneração, realizar concurso e contratar até 31/12/2021. Necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos de saúde. Pela procedência do presente Pedido de Rescisão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, visando rescindir o Acórdão nº 1629/20, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, que tratou de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2019, que teve por objeto a contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, pelo prazo de 12 meses, prorrogável até o limite de 60 meses.

No Acórdão rescindendo foi verificada burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público, sendo determinado ao Município de Umuarama que se absteresse de efetuar prorrogações ao contrato resultante da Concorrência Pública nº 001/2019, devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama.

O autor alega[1] que para dar cumprimento ao Acórdão rescindendo seria necessária a criação de novos cargos e majoração de suas remunerações, o que estaria vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, responsável pelo estabelecimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19; e que a descontinuidade da prestação de serviços públicos de saúde contraria o art. 196 da Constituição Federal.

Além disso, o autor solicita cautelar para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo.

Através do Despacho nº 614/21[2], foi recebido o pedido de rescisão e determinado o encaminhamento dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise do pedido cautelar.

A CGM, através da Instrução nº 196/21[3], opinou pelo deferimento do pedido cautelar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão rescindendo até o julgamento de mérito dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 494/21 – 7PC[4], opinou pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão.

Através do Acórdão nº 447802/21[5], foi deferido o pedido cautelar, suspendendo os efeitos do item III, a, do Acórdão nº 1629/20- STP, face às vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020; e foi determinado ao Município de Umuarama que, mensalmente, apresentasse nestes autos comprovação dos avanços que vêm sendo feitos em relação ao planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública.

O Município de Umuarama informou[6] que já solicitou elaboração de impacto financeiro orçamentário para viabilizar a organização e o planejamento do concurso para o ano de 2022.

A CMEX, através da Instrução nº 706/21[7], verificou que Município está cumprindo a determinação contida no Acórdão nº 447802/21.

Através do Despacho nº 886/21[8], foi determinado que a DP – Diretoria de Protocolo comunicasse o Município de Umuarama para que continuasse enviando informações a este Tribunal a respeito da matéria tratada e determinou a remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A DP certificou[9] a realização de ciência ao Município de Umuarama.

A CGM, através da Instrução nº 3984/21[10], opinou pela procedência do pedido de rescisão, para que seja concedido, ao menos, 120 dias, a contar de 31 de dezembro de 2021, para que o Município instaure e conclua todos os procedimentos necessários para a contratação dos profissionais responsáveis pelos serviços de saúde.

O Município de Umuarama informou[11] que solicitou a elaboração de projeto de lei para criação de cargos e alteração da remuneração dos servidores, a fim de possibilitar a realização de concurso público.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 824/21 – 7PC[12], opinou pela revogação da cautelar e julgamento pela improcedência do pedido de rescisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acolho integralmente o opinativo exarado pela CGM, o qual adoto como razão de decidir, para fins de julgar procedente o Pedido de Rescisão, conforme passo a expor.

O Acórdão rescindendo foi julgado em julho de 2020, poucos meses após o início da pandemia de Covid-19, e não considerou os ditames previstos na Lei Complementar nº 173/20, publicada em maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Tendo em vista que o Acórdão rescindendo determinou a instauração de concurso público para substituir a contratação de mão de obra de serviços de saúde decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, e a não prorrogação do respectivo contrato, verifico que está preenchida a hipótese de cabimento do pedido de rescisão, referente à violação literal de disposição legal, prevista no art. 77, V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de ter sido proposto menos de dois anos da decisão rescindendo.

Quanto ao mérito, conforme bem demonstrado pela parte autora, para dar cumprimento ao acórdão rescindendo seria necessária a criação de novos cargos, bem como o aumento da remuneração dos profissionais, realização de concurso público e contratação, o que estaria vedado pela Lei Complementar nº 173/2020.

No Acórdão rescindendo, apesar de verificar a ocorrência de burla à realização de concurso público, este Tribunal, sensível à necessidade de regular prestação de serviços público de saúde à população, autorizou o prosseguimento da Concorrência Pública nº 001/2019, que visava contratar instituição filantrópica para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, sem prorrogações, e, de forma concomitante, promover a realização de estudos e planejamento para reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado, para posterior realização do devido concurso público.

O Município realizou o concurso decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, com prazo de vigência até 30/12/2021, constando, inclusive, em sua Cláusula Décima Quinta, a impossibilidade de sua prorrogação, tendo em vista a Decisão exarada por este Tribunal de Contas.

No entanto, o Município está impossibilitado de realizar o concurso público para os cargos de saúde e, inclusive, de seus preparativos, tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº 173/20.

Conforme bem demonstrou o Município na inicial, é necessário que sejam criados cargos públicos e que sejam majoradas as remunerações dos referidos cargos, para adequá-los à realidade do mercado e não haja frustração da realização do concurso público.

Nos termos das conclusões apresentadas pela CGM, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda, até 31/12/2021, a concessão de aumento ou adequação de remuneração dos servidores; criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa; admissão de pessoal em cargo efetivo, salvo reposição de vacâncias; realização de concurso público e criação de despesas obrigatórias em caráter continuado, nos seguintes termos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter disposições e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011."

Desse modo, a Lei Complementar nº 173/20 vedou até 31/12/2021 qualquer concessão de aumento ou adequação de remuneração dos servidores; criação de cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa; admissão de pessoal em cargo efetivo, salvo reposição de vacâncias; realização de concurso público e criação de despesas obrigatórias em caráter continuado; inviabilizando por completo qualquer tomada de providência pelo Município para readequar seus quadros e realizar concurso para contratação de pessoal para atuar nos serviços de saúde pública.

Conforme quadros de vagas e de remuneração constantes na pg. 09 a 12 da peça nº 03 destes autos, diversos cargos deveriam ser criados e majoradas diversas remunerações, para fins de substituir a mão de obra da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019 e obter o devido sucesso na contratação por meio de concurso público, o que resta inviabilizado até a data de 31/12/2021.

Apesar de existir algumas exceções previstas Lei Complementar nº 173/20, nenhuma se adequa ao presente caso, conforme já exposto no Acórdão nº 1917/21[13], uma vez que se limitam a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da pandemia, nos termos do §1º, acima citado. Assim, "a contratação de profissionais para o atendimento regular, aqueles que se manterão em postos de trabalho, ocupando cargos públicos após a finalização do período de calamidade pública, criando despesas de caráter continuado ao poder público, não estão excepcionadas pelo dispositivo supra transcrito"[14].

O Ministério Público de Contas noticiou que o atendimento nas Unidades de Pronto Atendimento do Município também atende pessoas infectadas pelo Covid-19. No entanto, não se trata de atendimento exclusivo, conforme o permissivo legal acima citado, uma vez que também são realizados atendimentos para outras áreas de saúde, inclusive após o encerramento do atual estado de calamidade pública.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que poderia ser utilizado o permissivo legal contido no §2º, acima citado, também não verifico a sua procedência. Ocorre que tal dispositivo legal prevê que poderiam ser criadas despesas obrigatórias de caráter continuado no caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa. No entanto, para o presente caso, existem dispositivos legais específicos, que tratam expressamente de criação de cargos, majoração de remuneração, realização de concurso público e contratação de pessoal, conforme incisos I, II, III, IV, V, VI, do art. 8º da referida Lei Complementar, devendo ser interpretado o inciso VII do art. 8º como aplicável, somente, às demais despesas de caráter continuado que não foram descritas nos incisos anteriores.

Estender a aplicação do §2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 a todos os demais incisos do referido artigo seria tornar inócuas as suas vedações, uma vez que bastaria a indicação da fonte de receita para o custeio de tais despesas, hipótese esta já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que o §3º do art. 8º, acima citado, também permitiria a adequação dos quadros de servidores, suas remunerações e a realização de concurso público e contratações, também não verifico a sua procedência, conforme já demonstrado no Acórdão nº 1917/21, que concedeu a cautelar, uma vez que tal permissivo "não alcança as necessidades do Município de Umuarama para o atendimento das determinações contidas no Acórdão 1629/20-STP, que não são restritas nem materialmente, nem temporalmente, às questões relacionadas à COVID-19"[15].

Conforme acima já exposto, as contratações objeto do Acórdão rescindendo visam atender os serviços de saúde municipal em sua integralidade, de modo perene, e não restrita somente ao atendimento do estado de calamidade decorrente do Covid-19, conforme preveem as exceções às restrições previstas na Lei Complementar nº 173/20, inclusive a contida no §3º de seu art. 8º.

Ainda, apesar dos demonstrativos apresentados pelo Ministério Público de Contas, de que o Município teve incremento de suas receitas e, com isso, poderia arcar com as contratações, inclusive dos recursos financeiros provenientes do encerramento do contrato em questão, conforme acima exposto, não se trata, somente, de uma questão financeira, mas de uma vedação legal de criar cargos, aumentar remuneração, realizar concurso e contratar. Além disso, tal opinativo ministerial foi elaborado em novembro de 2021, quase ao final do período de decretação do estado de calamidade, época em que os contornos da situação financeira do País e da Pandemia já estavam melhor definidos, não sendo razoável exigir que tivessem sido adotadas determinadas providências pelo Município em um passado recente, onde outra situação pairava sobre a sociedade.

Conforme exposto no Acórdão nº 1917/21, que concedeu a cautelar, neste passado recente, "as próprias medidas de abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos a serem criados ficariam ainda prejudicadas em momento de pandemia, tanto em razão das medidas de distanciamento social que têm dificultado a realização de qualquer evento com reunião de grande número de pessoas, como em razão do fato de um grande contingente de pessoal com capacitação na área da saúde estar altamente absorvido nas atividades extraordinárias impostas pela pandemia, o que pode reduzir o número de inscritos e depois, de participantes no concurso a ser aberto"[16].

Desse modo, verifico que deve ser rescindido o item III, a, do Acórdão nº 1629/20, uma vez que as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar impedem a adoção de medidas efetivas pelo Município de Umuarama para o seu atendimento, devendo ser concedido prazo razoável para que o Município proceda aos seus estudos, adequação legal e realização de devido concurso público e respectivas contratações, com a possibilidade de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, até ultimadas tais contratações, para fins de manter o devido atendimento dos serviços de saúde no Município.

Tendo em vista que tais providências exigem não só a promoção de estudos, que já estão sendo realizados, conforme informações prestadas nos presentes autos, mas o devido trâmite legislativo para criação de cargos e majoração de remunerações, realização de licitação para contratação de empresa para realização de concurso público, realização efetiva de concurso público e posterior contratações, com respectivas análises de documentos, ressaltando-se que tais procedimentos exigem a observância de diversos prazos legais, entendo que deve ser concedido o prazo de 300 (trezentos) dias ao Município, o que, em se tratando de dias úteis, acaba por ser superior ao período de um ano, suficiente para a adoção e realização de todas as providências acima indicadas.

Além disso, deve o Município informar nos autos principais, Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item III, a, do Acórdão nº 1629/20, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, para fins de conceder o prazo de 300 (trezentos) dias, para que o Município proceda aos seus estudos, adequação legal e realização de devido concurso público e respectivas contratações, com a possibilidade de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, até ultimadas tais contratações, para fins de manter o devido atendimento dos serviços de saúde no Município.

3.2. Determinar que o Município informe nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item III, a, do Acórdão nº 1629/20, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, para fins de conceder o prazo de 300 (trezentos) dias, para que o Município proceda aos seus estudos, adequação legal e realização de devido concurso público e respectivas contratações, com a possibilidade de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, até ultimadas tais contratações, para fins de manter o devido atendimento dos serviços de saúde no Município.

II. Determinar que o Município informe nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 12 destes autos.

3. Peça 13 destes autos.

4. Peça 14 destes autos.

5. Peça 16 destes autos.

6. Peça 22 destes autos.

7. Peça 23 destes autos.

8. Peça 24 destes autos.

9. Peça 26 destes autos.

10. Peça 27 destes autos.

11. Peça 29 destes autos.

12. Peça 30 destes autos.

13. Peça 16 destes autos.

14. Pg. 05 da peça 16 destes autos.

15. Pg. 05 da peça 16 destes autos.

16. Pg. 06 da peça 16 destes autos.

PROCESSO Nº:-734046/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

PROCURADOR:-MARINO TRAIN NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 131/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido Rescisório. Superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Prejulgado nº 04-TCE/PR, capazes de desconstituir os elementos probatórios anteriormente produzidos. Conhecimento e procedência, com afastamento da multa proporcional ao dano aplicada.

1. RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão foi proposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, Prefeito de Carlópolis (2012), visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão nº 1801/19-S2C, mantido em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3348/19-STP, transitado em julgado em 3 de dezembro de 2021, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Ente, em razão de irregularidade na contratação da dupla João Bosco e Vinicius para a realização do FrutFest 2012.

A decisão rescindente – Acórdão nº 1801/19-S2C – foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela irregularidade dos achados 01 a 04;
- 2) pela ressalva do achado 05;
- 3) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 20% do valor do dano, o qual totaliza \$25.400,00 (achado 2);
- 4) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, „d”, da Lei Complementar 113/05;
- 5) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 8 (oito) vezes a multa do art. 87, IV, „d”, da Lei Complementar 113/05; 6) pela aplicação ao senhor Marcos dos Santos Fagundes de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, „d”, da Lei Complementar 113/05;
- 7) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;
- 8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.”

O Pedido encontra-se fundado na alegação de que a contratação da dupla João Bosco & Vinicius, considerada irregular, não teria sido causada de dano ao erário vez que o preço pago pelo Município de Carlópolis/Pr, no importe de R\$ 134.400,00, estaria em consonância com o preço praticado no mercado na oportunidade da contratação (2012).

Para fundamentar as razões, foram acostados “documentos novos” destinados a evidenciar que a média do valor do show da dupla sertaneja em questão, à época dos fatos, girava em torno de R\$ 163.000,00. Foram juntados à exordial notícia jornalística datada de 24/11/2011 reportando que a dupla João Bosco e Vinicius cobraria entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00 por apresentação (peça 08); extrato de contrato firmado pela dupla, em dezembro de 2011, com o Distrito Federal (peça 12); extratos de contrato firmado pela dupla ao longo do exercício de 2012 com diversos municípios paulistas (peças 09-11) e extrato de contrato firmado pela dupla com município de Santa Catarina (peça 13), todos destinados a justificar a compatibilidade do preço pago pelo Município de Carlópolis com valores de mercado.

Com base em tal documentação, o requerente defendeu estar evidenciada a regularidade dos valores praticados na contratação da dupla sertaneja João Bosco & Vinicius, no ano de 2012, por preço abaixo do praticado no mercado na oportunidade, requerendo assim o reconhecimento de não ocorrência de dano ao erário, e por consequência, o afastamento da multa aplicada no percentual de 20% calculado sobre a diferença entre o valor pago e o valor do contrato apurado pelo órgão ministerial, R\$ 25.400,00.

O Despacho nº 1095/21 – GCFAMG (peça 15) recebeu o Pedido.

A Instrução nº 4956/21 CGM (peça 16) opinou pela improcedência do Pedido Rescisório, por entender não comprovada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Mesmo reconhecendo que o pedido foi fundamentado em novos elementos de prova consistentes em pesquisa mais acurada para demonstrando que o valor de mercado praticado no ano de 2012 para contratação do show da dupla João Bosco & Vinicius, era superior ao valor apontado como paradigma, de R\$ 109.000,00[1], aludiu a unidade técnica os documentos juntados não demonstram que não havia valores mais baixos, como de fato restou comprovado durante a tramitação da Tomada.

Em sentido diverso, pela procedência do pedido, foi a manifestação ministerial, que concluiu que os elementos de prova apresentados se amoldam ao Prejulgado nº 04 deste Tribunal, conforme consignado no Parecer nº 936/21 – 4PC (peça 17).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões ministeriais, entendo que deve o Pedido de Rescisão ser julgado procedente, eis que, mediante a juntada de documentos considerados “novos”, nos termos do Prejulgado nº 04, restou evidenciada a ausência de dano ao erário decorrente da contratação da dupla João Bosco e Vinicius para apresentação na FrutFest 2012.

Reexaminando a questão, percebe-se que o presente feito teve origem em Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Inspeção realizada no Município de Carlópolis no exercício de 2012, oportunidade em que foi apontada irregularidade na contratação decorrente do Processo de inexistibilidade nº 152/2012 – Contratação da dupla João Bosco e Vinicius para apresentação em 07/09/2012 – para a realização do VIII FrutFest 2012, dentre outros apontamentos.

O Acórdão recorrido impôs multa de 20% sobre o dano ao erário, calculado sobre a diferença entre o valor da contratação considerada irregular (R\$ 134.400,00) e a contratação dos mesmos artistas pelo Município de Argur Nogueira, no estado de São Paulo (R\$ 109.000,00), consoante registrado na fundamentação do Acórdão nº 1801/19 – SC2:

“O órgão ministerial relatou que, em informação obtida pelo Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Artur Nogueira contratou em setembro de 2012 a mesma dupla sertaneja (João Bosco e Vinicius) através da empresa S4 Produções Artísticas Ltda. pelo valor de R\$109.000,00 para uma apresentação no dia 12/10/2012. Já o Município de Carlópolis, que dista cerca de 370 km de Artur Nogueira, dispendeu o valor de R\$ 134.400,00 pelo mesmo show realizado em 07/09/2012.

Em defesa, os responsáveis alegaram que o motivo pelo qual o show foi mais caro foi porque o Município de Carlópolis fica a 370 km de distância de Artur Nogueira, e que quanto mais distante o local, maior é o valor do show.

Pois bem. A maioria paga a mais de R\$ 25.400,00 pelo Município de Carlópolis deve ser considerada abusiva e desnecessária, não sendo razoável ser considerada sob a ótica do custo em relação ao quilômetro rodado.”

É fato que em suas razões de defesa durante a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária e do subsequente Recurso de Revista, o interessado defendeu que o valor pago na contratação cuja regularidade foi questionada seria compatível com o valor praticado no mercado, havendo sido fixado unilateralmente pelos artistas.

Contudo, as provas agora acostadas para comprovar os diferentes valores praticados pela dupla de artistas acima daquele único valor, praticado pelo Município de Artur Nogueira e apontado como parâmetro para a apuração do dano ao erário[2], foram apresentadas apenas neste momento, devendo ser consideradas documento novo, vez que desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, e destinados a evidenciar uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Nesse sentido, conforme bem destacado pela manifestação ministerial, ainda que os documentos apresentados em sede rescisória pudessem ter sido apresentados na instrução da Tomada de contas Extraordinária, conforme entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 04, objeto do Acórdão nº 277/07, do Pleno, parcialmente retificado pelo Acórdão nº 925/07, do Pleno, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Ademais, os documentos novos apresentados – constantes de peças 08 até 13 deste feito – se apresentam aptos a demonstrar que o valor da contratação irregular se encontrava em consonância com os valores praticados à época dos fatos, impondo o acolhimento das razões rescindentes, para o afastamento da multa imposta ao então gestor municipal nos termos do item 3, do Acórdão nº 1801/19-S2C.

Por fim, ainda que não seja o objeto de discussões em sede de rescisória, deixo também consignado meu entendimento de que a multa proporcional ao dano somente pode ser imputada aos agentes causadores de dano ao erário se previamente reconhecido e quantificado o dano, com a correlata apuração dos responsáveis por sua restituição ao erário prejudicado.

A fixação da obrigação principal – de restituição do dano causado – é pressuposto lógico e inafastável para a imposição da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05. Não havendo condenação à restituição de valores, não se estabelece a obrigação principal, perdendo fundamento a condenação acessória da multa a ser calculada sobre o valor cuja restituição não foi determinada.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, gestor do Município de Carlópolis (2012), e no mérito, julgá-lo procedente para, rescindindo o Acórdão 1801/19-S2C, em razão da demonstração documental de que os valores praticados se encontravam de acordo com os valores de mercado à época dos fatos, afastar tão somente a multa proporcional ao dano imposta nos termos do item 3 da referida decisão, mantendo incólume os demais pontos da referida decisão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, gestor do Município de Carlópolis (2012), e no mérito, julgá-lo procedente para, rescindindo o Acórdão 1801/19-S2C, em razão da demonstração documental de que os valores praticados se encontravam de acordo com os valores de mercado à época dos fatos, afastar tão somente a multa proporcional ao dano imposta nos termos do item 3 da referida decisão, mantendo incólume os demais pontos da referida decisão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Valor apurado pelo Ministério Público de Contas em uma contratação feita pelo Município de Artur Nogueira, SP, também em 2012.

2. Comprovando a contratação da mesma dupla de artistas pelos seguintes valores, durante o mesmo exercício de 2012:

MUNICÍPIO	VALOR
SERRANA/SP	R\$ 150.000,00
SÃO JOÃO DA BARRA/SP	R\$ 169.000,00
MENDONÇA/SP	R\$ 170.000,00

PROCESSO Nº:-15586/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 132/22 - TRIBUNAL PLENO

Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Procurador Flavio de Azambuja Berti solicita "por TODOS OS DIAS DE FÉRIAS ADQUIRIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 ainda não gozados". Acompanhando o pleito, observa-se declaração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, asseverando a absoluta necessidade do serviço a embasar o não gozo das férias em questão (Peça 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 07/22 – Peça 06) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 09/22 – Peça 07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 09/22-PGC – Peça 08) opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Procurador Flavio de Azambuja Berti de indenização de 120 dias não fruídos de férias referentes aos exercícios de 2020/2021;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Procurador Flavio de Azambuja Berti de indenização de 120 dias não fruídos de férias referentes aos exercícios de 2020/2021;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-805365/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSE BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 164/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou improcedente Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar irregularidades na construção do Cine Teatro Municipal, no Município de Paranaguá. Insurgência apresentada pelo Ministério Público de Contas. Razões recursais desprovidas dos motivos de fato e de direito pelos quais se pretende o novo julgamento da questão. Desatendimento ao Princípio da Dialeiticidade. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas frente ao Acórdão n.º 3506/19 proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que julgou improcedente Tomada de Contas Extraordinária destinada a recomposição de suposto dano ao erário na ordem de R\$ 128.620,33 (valores de 2005), em razão de acréscimo de 10,7% no valor da obra do Cine Teatro Municipal, no Município de Paranaguá, acréscimo esse acima do limite permitido pelos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8666/93.

O representante ministerial discordou da conclusão havida no julgamento, reiterando os argumentos da unidade técnica e do próprio Parquet lançados no decorrer da instrução do processo originário. Pretende, assim, seja efetivamente tido como irregular o objeto da tomada de contas, aplicando-se aos envolvidos a sanção de ressarcimento aos cofres do município.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 1678/19-GCFC.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram contrarrazões às peças n.os 99, 120 e 138.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto, visto que o recorrente apenas repetiu o arrazoado já existente no processo, sem apresentar os motivos de fato e de direito pelos quais almeja o novo julgamento da matéria, em desatendimento ao Princípio da Dialeiticidade (peça n.º 152).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM, posicionando-se também pelo desprovidamento do recurso (peça n.º 153).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a questão colocada em mesa, confirma-se que a insurgência recursal realmente deixou de impugnar os fundamentos da decisão combatida.

Ao decidir pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a 1ª Câmara apontou que a inobservância aos dispositivos da Lei de Licitações configurou unicamente falha de natureza formal - a qual ocorreu previamente à entrada em vigor da Lei Orgânica da Corte -, inexistindo prejuízo ao erário de Paranaguá:

Nesse caso, embora a unidade técnica tenha entendido se tratar de dano ao erário, de fato trata-se de falha formal, pois não há apontamento de inexecução da obra, apenas que foi necessário aditamento contratual em percentual acima do permitido.

Logo, se as obras eram necessárias, mesmo que por defeito no projeto básico, e foram realizadas, resta descaracterizado o referido dano ao erário, de modo que o fato se amolda na situação anterior tratada pelo Prejulgado n.º 1 deste Tribunal de Contas[1].

Por outro lado, a peça recursal limitou-se a reafirmar o teor das manifestações anteriores constantes nos autos (portanto enfrentadas e superadas pelo acórdão), sem contemplar novos elementos fáticos e jurídicos.

E o próprio órgão ministerial acabou por reconhecer a inaptidão do recurso formulado. Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3506/19-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso e, em consequência, manter inalterado o Acórdão n.º 3506/19-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.



PROCESSO Nº: -484660/21

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

ADVOGADO / PROCURADOR - THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 166/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Contratação direta por dispensa emergencial. Aplicação de multas em razão de autorização de contratação direta sem prévia análise jurídica, da falta de planejamento administrativo, e de tentativa de fraude à conclusão de levantamento realizado por equipe de fiscalização. Manutenção da irregularidade das condutas. Aplicação da teoria da continuidade delitiva. Conversão de duas multas numa única sanção em razão do mesmo contexto fático. Provedimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por TIAGO BACCIN, que se insurge em face do Acórdão n.º 1562/2021 (peça 36), do Tribunal Pleno, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes à contratação direta por dispensa emergencial no âmbito do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ (DIOE), e lhe determinou a aplicação de multas por autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo, por permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo, e por falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização.

Em suas razões (peça 40), o recorrente explicitou que:

- (i) o parecer jurídico foi, de fato, lavrado sem data e só apresentado quando questionado por esta Corte, no entanto, isso se deu por mero equívoco, sem intenção de fraudar conclusão deste Tribunal;
- (ii) o número do parecer (002/2020), o seu conteúdo e a própria nomeação do seu subscritor (a partir do Decreto n.º 3.989/2020) indicam expressamente que o procedimento já tinha sido concluído;
- (iii) o recorrente equivocou-se quando indicou como data de elaboração do parecer o dia 10/02/2020 (data em que o senhor Fábio Xavier da Silva havia sido nomeado);
- (iv) o equívoco não foi intencional e não teve a intenção de burlar a atividade fiscalizatória desta Corte;
- (v) relativamente à multa em razão da contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo, embora reconheça a ausência do opinativo, tal se deu em razão da natureza emergencial da situação que exigiu conduta objetiva expressa, com o escopo de evitar possível dano praticamente irreversível, não sendo o parecer vinculativo e estando presentes todos os demais documentos necessários à formalização do contrato;
- (vi) quanto à aplicação de multa diante da falta de planejamento que culminou na contratação emergencial, há que se considerar as circunstâncias do caso, eis que o gestor não foi notificado da proximidade do vencimento do seguro anteriormente contratado pelo DIOE, o que deve ser sopesado em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- (vii) alternativamente, há que ser reconhecida a continuidade delitiva no âmbito do processo administrativo, admitindo-se que houve omissão (falta de planejamento e de parecer jurídico), a qual determinou a aplicação de duas multas, cabendo no caso apenas uma.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), pela Instrução n.º 31/2021 (peça 52), opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se as multas aplicadas.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 735/2021, peça 54).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito.

Relativamente à imposição de multa por falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização, as razões colocadas pelo recorrente não tem o condão de alterar a sua substância.

Da decisão combatida retira-se o fundamento para a aplicação da sanção, que não merece censura:

“Ou seja, instado a se manifestar acerca do parecer jurídico sobre a dispensa, o DIOE apresentou parecer não datado (Peça n.º 05, fls. 06 a 11), subscrito pelo Sr. Fábio Xavier da Silva, cujo decreto de nomeação foi publicado em 10/02/2020, data posterior à conclusão do processo em que a análise deveria ter sido emitida. Ademais, em diligência junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a fim de constatar a data de início de efetivo exercício do parecerista, o órgão apresentou o termo de posse do servidor, atestando que, embora o decreto de nomeação tenha sido publicado em 10/02/2020, o Sr. Fábio Xavier da Silva somente entrou em efetivo exercício em 02/03/2020 (Peça n.º 09).

Portanto, dá análise da documentação carreada aos autos, observa-se que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE) prestou informação falsa em resposta à demanda efetivada pela Unidade Técnica, quando da solicitação de esclarecimentos acerca da data de elaboração do parecer não datado” (peça 36, fls. 5). Em suas razões, o recorrente se limita a apregoar que o parecer jurídico não foi produzido à época da contratação direta, mas posteriormente, eis que o próprio opinativo consigna número e data do ano de 2020, e dos seus próprios termos ressoa que o procedimento já tinha se ultimado, além do que o seu próprio subscritor foi apenas nomeado também nesse ano. E, de fato, não o foi, mas o fundamento da sanção não reside apenas no fato de que houve a tentativa de utilizar esse parecer como se produzido quando da contratação direta, mas do fato de ter indicado documento que efetivamente não foi produzido na data indicada pelo recorrente, qual seja, 10/02/2020. Até o momento, o recorrente não trouxe qualquer informação acerca de quando o referido parecer jurídico foi efetivamente lavrado, persistindo como mácula a tentativa de dar aparência de legalidade, a partir de documento irregular.

Nesse sentido, a própria unidade técnica aponta que o recorrente teve três oportunidades para prestar a informação requerida, omitindo-se em todas elas, nos seguintes termos

“O pressuposto de responsabilização (art. 28, Lei 13.655/2018) deve ser analisado objetivamente a partir das circunstâncias do caso concreto, em vista da existência, ou não, da justa causa para omitir ou prestar informações inverídicas em levantamento realizado pela equipe de fiscalização.

No caso, o Recorrente, enquanto gestor da autarquia, dispôs de três oportunidades para prestar a informação com clareza e objetividade. Primeiramente, pela via legal esperada, dentro do processo preparatório da contratação, o que não ocorreu.

Diante da ausência da peça, num segundo momento, em resposta à solicitação de informações n. 16/2020 (anexo II – peça 5), o gestor anexou parecer jurídico sem data, declarando expressamente sua apresentação conforme dispõe o art. 35, § 4º, X, da Lei Estadual n. 15.608/2007, o qual estabelece que o processo de contratação direta seja instruído com parecer jurídico prévio.

A omissão de data juntamente com a declaração de conformidade com a legislação aplicável tem aptidão de induzir a falsa percepção de que a peça foi emitida na forma e no tempo determinados pela norma correspondente.

Soma-se a essa ocasião, a terceira oportunidade de prestar a informação correta, quando, em resposta ao item específico que questionou a data de elaboração do parecer jurídico, o Recorrente, na condição de gestor da autarquia, declarou que a data de emissão do documento correspondia ao dia de publicação do decreto de nomeação do parecerista, uma vez que essa seria a única informação disponível no documento anteriormente apresentado.

Se havia dúvida quanto à data da emissão do documento que, vale destacar, mesmo após provocado, não foi juntado ao processo ao qual deveria compor; como conduta diversa exigível, seria prudente obter a informação solicitada com o próprio parecerista que subscreveu o documento.

Ainda que não fosse possível extrair desse contexto que o Recorrente agiu de forma consciente e intencional, a fim de causar falsidade no levantamento realizado, pode-se concluir que a omissão e a incorreção em três oportunidades concedidas para apresentar e esclarecer a ausência de documento necessário à formalização da contratação direta caracteriza erro grosseiro, sendo este, nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019, manifesto, evidente e inescusável” (peça 52, fls. 2-3).

Diante do acima apontado, o recorrente não apresentou elementos hábeis à descaracterização da sua conduta como irregular.

Tem-se ainda a irresignação em face da aplicação de multa por autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo. No caso, a ausência de parecer jurídico ignorou a regra constante do artigo 35, § 4º, inciso X, da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, que impõe que processos de dispensa e inexigibilidade sejam instruídos com parecer jurídico sobre a contratação direta emitido pela assessoria jurídica da Administração, sob pena de irregularidade do procedimento. A falta de submissão da contratação direta à aprovação da assessoria jurídica, por certo, contribuiu para a ocorrência de irregularidades, as quais poderiam ter sido evitadas a partir de uma análise a contento por servidor competente.

O argumento de que o parecer jurídico embora obrigatório não seja vinculativo não pode servir de fundamento para o afastamento em razão da omissão da submissão da contratação à análise do órgão jurídico. Em primeiro lugar, porque próprio recorrente o qualifica como obrigatório, sendo ilógico raciocinar que a omissão da tomada de providência compulsória não teria reflexo ou sancionamento algum, o que, se de fato acontecesse, ter-se-ia apenas uma disposição na essência facultativa, dada inexistência da sanção correlata a esse dever. Disso ressoa a responsabilidade funcional daquele que tinha o dever de zelar pela regularidade do procedimento contratual. Nesse ponto, é hialinamente clara a lição de Marçal Justen Filho, quando afirma que:

“Justamente por isso, a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 871-872) (grifou-se).

Como destacado pelo referido jurista o descumprimento de regra prevista em lei, que exige a instrução do procedimento administrativo por parecer jurídico, atrai a responsabilidade funcional de quem se omite quanto ao cumprimento dessa obrigação. Em segundo lugar, ainda que se defenda que o parecer jurídico é meramente vinculativo, isso apenas tem reflexo na decisão que compete à autoridade superior e na aferição da sua responsabilidade e da do signatário do referido opinativo, situação essa inexistente no caso dos autos, justamente pela falta da análise jurídica em si. O que se discute aqui é a necessidade de submissão do procedimento contratual à análise da assessoria jurídica, e o recorrente com tal argumento pretende desconstituir a sua importância para, por mera ilação, considerá-la desnecessária. Se assim o fosse, a lei não deveria ter previsto expressamente a necessidade de parecer jurídico em tais procedimentos.

Assim, também permanece a presente eiva.

Também há que se considerar o inconformismo do recorrente no concernente à imposição de sanção pecuniária por permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo. Nesse ponto, convém trazer à colação o vertido pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para assim decidir:

“Por fim, o Recorrente requer o afastamento da multa em razão da desorganização administrativa identificada, tendo em vista que, no seu entendimento, não há elementos de prova que sustentem sua ciência inequívoca sobre o vencimento do contrato de seguro anterior.

O referido pedido é acompanhado de fundamentação lastreada em considerações já tratadas no processo original, refutável pela própria proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 03), que, nas páginas 13, 14, 15 e 16, descreve detalhadamente todas as condutas e circunstâncias em que o gestor pôde agir e não fez tempestivamente o que seria esperado para impedir a situação emergencial.

A motivação da responsabilização não reside unicamente na ciência declarada do vencimento previsível do seguro que antecedeu o contrato emergencial, mas em uma cadeia de condutas verificadas ao longo de mais de 11 (onze) meses, desde o encerramento da vigência do contrato de seguro anterior, em 07/01/2019, até a data da autorização da contratação emergencial, em 18/12/2019.

Em continuidade, devem ser considerados mais 6 (seis) meses, quando, em 26/05/2020, após questionamento da equipe da 2ª ICE sobre a existência do processo de licitação para suceder a contratação direta, o gestor emitiu ao tendente a realizar a licitação subsequente ao contrato emergencial poucos dias antes de seu vencimento" (peça 52, fls. 6).

Diante do acima, exposto, considera-se irregular a conduta praticada pelo recorrente que deixou de envidar os esforços necessários para a contratação tempestiva do seguro.

Apesar do acima expendido, dirijo da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à não aplicação do instituto da continuidade delitiva, relativamente das duas multas, a qual consoante o recorrente, foram decorrentes da contratação em julgamento. No caso, a teoria da continuidade delitiva já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito confirmam-se os Acórdãos n.os 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstâncias dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e circunstâncias semelhantes, eis que oriunda de claro déficit de planejamento que culminou com a não submissão da contratação a parecer jurídico e a própria realização da contratação emergencial.

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente quando assevera que:

"A primeira multa (87, III, "d", da Lei Orgânica) decorrente da contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica. Já a segunda multa (87, IV, "d", da Lei Orgânica) decorrente da ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento.

Entretanto, como se pode observar as multas decorrem da mesma omissão, que motivou a contratação emergencial às pressas (sem parecer jurídico) como decorrência lógica da desorganização administrativa do DIOE" (peça 40, fls. 15).

Diante disso, com base na teoria acima epigrafada, entendo que a conduta pode ser sancionada com uma única sanção pecuniária, por ser medida mais razoável.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para aplicar apenas uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo e ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 1562/2021, do Tribunal Pleno;
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para aplicar apenas uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo e ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 1562/2021, do Tribunal Pleno;

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-345220/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON

JUNIOR TURECK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-RONALDO OLMO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 169/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência de motor do equipamento da mesma marca do fabricante. Ausência de justificativa técnica idônea. Restrição ao caráter competitivo do certame. Pela procedência, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo senhor Cleison Junior Tureck, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão n.º 78/2017 promovido pelo Município de Francisco Alves objetivando a aquisição de uma pá carregadeira de rodas nova (ano 2017).

Em suma, o representante alega que houve restrição à competitividade do certame em razão da exigência no edital de que a marca do motor deveria ser igual à do equipamento a ser adquirido, o que resultou na participação na licitação de uma única empresa.

Em manifestação preliminar (peça 19), o Município de Francisco Alves apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) A exigência de que o motor do equipamento seja da mesma marca da fabricante não restringe a competição, uma vez que das 8 empresas mais conhecidas fabricantes de pás carregadeiras, 7 têm o motor da mesma marca da fabricante, sendo elas: Caterpillar, Volvo, Komatsu, New Holland, Case, John Deere e JCB – para comprovar tal fato trouxe documentação com a consulta aos sites das referidas fabricantes;

b) O fato de ter comparecido ao certame apenas uma participante indica, apenas, que para as demais empresas era desvantajoso economicamente a sua participação;

c) A manobra realizada por tais empresas (motor de uma marca e fabricação de outra) onera o comprador, vez que tais equipamentos indicam elevados índices de manutenção, com peças difíceis de serem encontradas, com morosidade para conserto dos equipamentos, o que conseqüentemente interromperia a prestação continuada dos serviços públicos essenciais;

d) A exigência buscou preservar o interesse público, trazer economia de recursos e de tempo, além de não interromper a prestação de serviços públicos por conta de peculiaridades das empresas participantes, objetivando, com isso, a aquisição de um produto de qualidade e com longa duração;

e) O representante não impugnou o edital e não trouxe nenhum documento para comprovar suas alegações, o que por si só já ensejaria o prosseguimento do certame nos termos inicialmente propostos.

Instada a se manifestar sobre a admissibilidade do feito (Despacho n.º 1683/18-GCNB, peça 21), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 244/19 - CGM (peça 23) opinando que o Município apresentasse cópia integral do processo licitatório, a qual foi juntada posteriormente à peça 28.

Na Instrução n.º 112/21-CGM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação com aplicação de multa ao gestor, ressaltando que não constou do edital laudo técnico expedido por especialista na área a fim de justificar a exigência restritiva.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 271/21-2PC (peça 30).

Os autos vieram a este Gabinete, oportunidade na qual verifiquei a ausência de juízo de admissibilidade do feito. Com isso, recebi a representação e determinei as citações dos senhores Alirio José Mistura (Prefeito de Francisco Alves gestão 2013/2020) e André Luiz Cripa (Secretário Municipal de Administração e Planejamento e signatário do edital), conforme Despacho n.º 667/21 -GCDA (peça 31).

Em resposta (peças 38/47), o Município de Francisco Alves (representado pelo Prefeito Liomar Mendes Lisboa, gestão 2021/2024) afirmou que: a Administração Pública Municipal objetivou a compra de um maquinário de primeira linha, que traga economicidade, baixo custo de operação e manutenção; a exigência busca evitar a participação de produtos e marcas de má qualidade ou qualidade questionável, já que o motor é o componente principal do equipamento; não houve exigência de marca específica para o motor, e sim de que o motor fosse produzido pelo mesmo fabricante da máquina; a exigência tem como propósito buscar a aquisição de conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes do equipamento, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, economia de combustíveis e lubrificantes e, ainda, facilidade na obtenção de peças de reposição em caso do motor registrar defeitos durante a vida útil da máquina. Asseverou, ainda, que o edital primou por evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças e que tal imposição permite que a assistência técnica seja realizada em um único atendimento, pela mesma equipe, garantindo a eficiência do serviço público prestado. Ao final, juntou aos autos promoção de arquivamento do Ministério Público do Estado do Paraná relativa a certame com objeto similar, no qual se concluiu pela ausência de irregularidade (peça 47).

Os senhores Alirio José Mistura e André Luiz Cripa alegaram que (peças 50/55): não houve impugnação ao edital e a denúncia foi proposta somente após a finalização do certame; a referida aquisição se originou de recurso federal gerenciado pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido apontada qualquer impropriedade na licitação; foi dada primazia ao princípio da eficiência, com a busca por equipamento de maior qualidade; não houve justificativa técnica específica e anterior, porque simplesmente a condição não apontou restrição absoluta e concreta, já que a administração municipal teve o cuidado de verificar no mercado a existência de várias empresas (07) que atendiam as condições.

Em manifestação conclusiva, a CGM advertiu que tramita nesta Casa Representação da Lei n.º 8.666/93 envolvendo as mesmas partes e com objeto absolutamente semelhante ao do presente expediente (autos n.º 34524-7/18). Quanto ao mérito, reiterou o opinativo anterior pela procedência da representação, com expedição de recomendação (Instrução n.º 3421/21-CGM, peça 57).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 873/21 - 2PC, peça 58).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as análises e conclusões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Cinge-se a controvérsia em relação à exigência incluída no edital de Pregão n.º 78/2017, sem justificativa técnica idônea, de que a marca do motor da pá carregadeira deve ser igual à do equipamento a ser adquirido.

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores Alirio José Mistura e André Luiz Cripa, verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante.

Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificantes, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica.

Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados.

Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento.

Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência.

Deste modo, as imposições trazidas no edital de licitação deveriam estar acompanhadas da devida justificativa, nos termos prescritos no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002, o que não ocorreu. Pelo contrário, violou-se o conteúdo do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Menciono, assim, os seguintes precedentes desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 do edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno).

Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa (Acórdão n.º 2051/2021, do Tribunal Pleno)

No presente caso concreto, a Administração sustenta que a escolha pelo motor da mesma marca do fabricante do equipamento deriva de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011, que não atendia tal especificação, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, entretanto, gerou gastos de manutenção de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Embora eventualmente, num universo de possibilidades, possa aquela experiência ter sido resultante da diferença da marca do motor, tal aferição não é certa, pois não veio acompanhada de nenhuma prova técnica, tal como estudo prévio, que assim corroborasse. (Acórdão 2007/21, do Tribunal Pleno)

Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroscaivadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas (Acórdão n.º 1167/2021, do Tribunal Pleno).

Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. (Acórdão 1447/21, do Tribunal Pleno)

Na mesma linha adotada por este Tribunal, cito os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

(...) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente, apenas para dar ciência à Prefeitura Municipal de Varjão de Minas/MG de que a inserção de especificações restritivas nos termos de referência dos processos licitatórios, a exemplo de exigência de motor da mesma marca da fabricante do equipamento, sem justificativa técnica, fere o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão n.º 475/2021, Plenário).

A exigência de "motor próprio do fabricante" já foi objeto de apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório. (Acórdão n.º 1914/2020, Plenário) (grifou-se).

Em que pese a existência de entendimentos divergentes sobre o assunto na jurisprudência pátria, como se verifica na decisão de arquivamento proferida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 47), é certo que a jurisprudência predominante é no sentido de que não há evidências técnicas que tornem lícitas a exigência de identidade de motor e equipamento. Inclusive, no âmbito deste Tribunal de Contas esse entendimento está sedimentado, como evidenciado pelas decisões já mencionadas.

Sendo assim, a procedência da presente representação é medida que se impõe. Quanto à aplicação de multa, a unidade técnica e o Parquet manifestaram-se de forma uniforme pelo seu afastamento, vejamos:

"O Pregão Presencial 78/17 (objeto desta Representação) se desenrolou após a Municipalidade já haver realizado o Pregão Presencial 25/17 (objeto da Representação 34524-7/18) sem notícia de impugnações ou outros protestos acerca da imposição editalícia em debate. Assim, em que pese a existência de erro grave, com potencial para diminuição da competitividade do certame, e, consequentemente, busca pela proposta mais vantajosa, reputa-se razoável a não aplicação de multa administrativa no presente (destaca-se que pugnou-se pela sanção no Processo 34524-7/18), uma vez que se entende que, face ao desenrolar do Pregão Presencial 25/17, havia pressuposição de que o procedimento era regular." (grifos)

Desse modo, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, o que, em consonância com outras decisões por mim proferidas, imporá a aplicação da multa administrativa, neste caso específico, entendo razoável o afastamento da sanção pecuniária, nos termos do parecer da CGM.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1) pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;
- 2) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES para que, considerando a imposição de cláusulas em relação às quais não existe adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES que, considerando a imposição de cláusulas em relação às quais não existe adequada motivação técnica, em ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, proceda, em futuros procedimentos licitatórios, à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-162103/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO,

LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio que apreciou a prestação de Contas Anual do Exercício de 2006 do Município de Paranaguá. Conhecimento e provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO (peças 176-189), Ex-prefeito de Paranaguá, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/17 – S1C (peça 154), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em:

1) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada;

1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais;

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005;

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e

1.6) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas;

2) registrar as ressalvas às contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 2.1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;
- 2.2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;
- 2.3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2.4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2.5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;
- 2.6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
- 2.7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;
- 2.9) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes; e
- 2.10) aparente aplicação de 24,84% da receita resultante de impostos na educação, inconsistência saneada com a consideração de valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007;
- 3) aplicar as seguintes multas ao responsável:
 - 3.1) do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativa à entrega intempística da prestação de contas eletrônica; e
 - 3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por falta de regularidade das contas.

O Acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, sem alteração do conteúdo da conclusão pela irregularidade das contas[1], nos termos do Acórdão nº 254/20 – S2C (peça 174).

O recurso foi recebido no Despacho nº 149/20-GASRVF (peça 190).

As razões recursais se limitaram a atacar as conclusões plenárias quanto aos pontos mantidos como irregulares, em relação aos quais, um a um, foram apresentadas razões que, segundo defendido, seriam suficientes para a conversão dos apontamentos em ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi acostada vasta documentação (peças 178-189).

Instada a manifestar-se, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, nos termos da Instrução nº 1929/21 – CGM (peça 197), na qual lançou as razões de fato e de direito pelas quais considerou viável a conversão em ressalva exclusivamente dos apontamentos relacionados a i) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; ii) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2006; e iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005. Analisados e não acolhidos os argumentos recursais quanto aos demais apontamentos, opinou pela manutenção da irregularidade das contas.

A conclusão técnica foi corroborada na íntegra na manifestação ministerial contida no Parecer 715/21 – 5PC (peça 198).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando na análise de mérito, corroboro as conclusões técnica e ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, nos termos que passo a expor.

2.1. Resultado orçamentário deficitário de 6,43% da receita arrecadada
 A ocorrência de déficit financeiro na execução orçamentária, restrita aos recursos das fontes livres, no percentual de 6,43%, foi causa de irregularidade das contas do município de Paranaguá no exercício financeiro de 2006.

Os números apurados na análise técnica foram os seguintes:

1.6 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	71.578.253,81
Receitas de Capital	204.495,40
SOMA DA RECEITA	71.782.749,21
Despesas Correntes	58.486.739,76
Despesas de Capital	9.271.223,32
SOMA DA DESPESA	67.757.963,08
Resultado - SUPERÁVIT	4.024.786,13
Interferências Financeiras	-8.630.802,89
Resultado Financeiro do Exercício	-4.606.016,76
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-4.606.016,76

Em sede recursal, defendeu o responsável pelas contas que deveriam ser excluídos do cálculo das despesas nas fontes livres aquelas que, inobstante empenhadas em 2006, somente foram liquidadas nos anos de 2007, 2008 e 2009. Segundo entendimento do recorrente, tais valores constituiriam restos a pagar e não poderiam ser considerados no cálculo dos resultados orçamentários do ano de 2006.

Sob o manto desse raciocínio, defendeu que o cálculo que apurou o déficit de 6,43%, estaria incorreto, por não haver subtraído das despesas das fontes não vinculadas o valor de R\$ 2.069.684,24 (dois milhões sessenta e nova mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente aos empenhos não liquidados e quitados no exercício de 2006, dedução esta que reduziria o percentual de 3,54% o montante total do déficit das fontes livres no exercício de 2006.

Adicionalmente, também argumentou o Recorrente que, no exercício em comento, teria adotado medidas de redução dos gastos públicos, como a determinação de contingenciamento no pagamento de serviços extraordinários, de horas extras, e de serviços básicos (luz, água, telefone), assim como a instituição de um plano de demissão voluntária.

A unidade técnica analisou os dados encaminhados ao SIM-AM, evidenciando, primeiramente, que o empenho nº 681 não foi destinado a obras e que os empenhos nº 5184 e 11335 estão vinculados a fontes de recursos de convênios (731 - Conv. MDS - Rest Popular e 733 - CONVÊNIO FUNASA 1192/05 - B.B. 39190-5). Ademais, a título ilustrativo, evidenciou que ainda que fosse possível o acolhimento das razões recursais, com o estorno dos empenhos referentes a obras que não foram liquidados no exercício de 2006, o Déficit do exercício alcançaria o percentual de 4,35% das fontes livres (peça 196, p. 07-09).

Contudo, como ponto central, a instrução conclusiva destacou que a exclusão pretendida encontra óbice legal expresso no art. 35, II, da Lei 4320/64, que determina que as despesas empenhadas pertencem ao exercício financeiro em que se deu o empenho:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

Com razão a unidade técnica. Não podem ser acolhidas as razões recursais, vez que a pretensão do Recorrente contraria frontalmente expressa disposição legal.

De fato, a apuração do equilíbrio fiscal dos entes públicos se dá tendo em conta o conjunto das regras elaboradas nesse sentido, as quais levam em consideração as normas previamente existentes acerca da forma de realização do gasto público, inclusive quanto ao empenhamento das despesas, nos termos da Lei 4.320/64.

No que diz respeito à alegação de que o gestor teria adotado medidas de contenção de gastos, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, que editou a Instrução Normativa nº 001, de 05 de janeiro de 2006[2], estabelecendo algumas restrições de despesas com pagamento de horas extraordinárias e de redução geral de gastos, e por intermédio de Programa de Demissão Incentivada – PDI, veiculado pela Lei nº 2.686, de 07 de julho de 2006, observa-se a ausência de demonstração da efetividade das medidas, o que se reflete diretamente no percentual deficitário alcançado pelo ente no período, de 6,43% das receitas das fontes livres.

Assim, não sendo possível estornar os valores dos empenhos de obras que não foram liquidados no exercício de 2006, haja vista que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, e tendo em conta que as medidas adotadas pela administração para reduzir o déficit público não foram suficientes para reestabelecer o equilíbrio financeiro das contas públicas no exercício, deve ser mantido o item como causa de irregularidade das contas.

Conclusão: irregularidade mantida

2.2. Utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais

A segunda irregularidade que o Recorrente busca sanear na via recursal diz respeito à utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais.

Os cancelamentos de fontes vinculadas com subsequente utilização irregular se deram nas seguintes fonte e valores:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
113	Governo do Estado - Transporte Escolar	32.300,00
718	MPAS - PSB Infância	141.800,00
719	MPAS - PSE Alta Complexidade Idoso	54.600,00
720	MPAS - PSE Média Complexidade Pessoa com Deficiência	84.000,00
721	MPAS - PSE Alta Complexidade Pessoa com Deficiência	102.000,00
722	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Jornada	64.200,00
723	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Bolsa	34.000,00
725	FNAS-Prog. Atenção a Criança	113.500,00

A arguição recursal quanto ao ponto foi no sentido de que os recursos provenientes do cancelamento da fonte 113 (Governo do Estado – Transporte Escolar) e da fonte 722 (MPAS – PSE Média Complexidade Peti Jornada) foram empregados para as mesmas finalidades da fonte vinculada, no caso o convênio SEED/Prefeitura – Transporte Escolar e FNAS – Peti Jornada, consoante se destaca dos Decretos Municipais que promoveram as alterações orçamentárias (peça e doc. 11).

Adicionalmente, alegou a baixa representatividade dos valores cancelados, e o controle contábil sobre os saldos disponíveis por fontes em relação às contas municipais a partir do exercício de 2005, apontando como precedente jurisprudencial o Acórdão de Parecer Prévio nº 236/12 – Primeira Câmara – Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

A instrução conclusiva não acolheu o primeiro argumento de inexistência de irregularidade por alegada inoportunidade de mudança real na área de aplicação dos recursos, tendo em conta que, ainda que as fontes de recursos 113 para 119 e 722 para 738 possuam objetos similares, não restou comprovado que se referem ao mesmo convênio. Ademais, destacou que, para além desses dois cancelamentos, remanesceram sem justificativa de cancelamento e indevida suplementação as fontes de recursos 718, 719, 720, 721, 723 e 725.

Efetivamente, não socorre razão ao Recorrente.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, vigente desde a entrada em vigor da lei, em 04 de maio de 2000, é categórico ao estabelecer:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (grifei)

Portanto, de pronto deve ser afastada a alegação de que somente no exercício anterior, de 2005, o apontamento passou a ser objeto de apreciação por esta Corte de Contas. Tratando-se de obrigação legal desde o ano de 2000, o fato deste Tribunal não fazer o exame específico do item neste ou naquele exercício não permite o descumprimento da lei.

Também não deve ser acolhido o pedido de conversão da restrição em ressalva devido à baixa representatividade dos valores cancelados, por inaplicáveis ao caso.

Sendo incontestada a violação de expressa determinação legal, não em relação apenas aos recursos de uma fonte com recursos vinculados, mas em cinco delas, sem a comprovação de sua utilização específica para atender ao objeto das respectivas vinculações, deve ser mantido o apontamento como causa de irregularidade das contas.

Conclusão: irregularidade mantida

2.3. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes

Quanto à irregularidade material advinda do exame da defesa relativa a divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes, o ex gestor municipal buscou evidenciar que a inconsistência apontada recaiu exclusivamente sobre o extrato bancário relativo à C/C 2203, agência 3922, conta aberta no ano de 2004 tendo como única finalidade registrar as movimentações de recursos financeiros geridos pela Fundação Municipal de Turismo – FUMTUR.

Foi demonstrado, assim, que as movimentações tidas como não comprovadas pelo Acórdão recorrido se referem à ausência de escrituração de cheques emitidos pelo então Presidente da Fundação Municipal de Turismo, Sr. Rafael Gutierrez Junior, e pelo Diretor Financeiro da Fundação, Sr. Carlos Alberto Rosina Junior no sistema contábil da administração pública municipal, em razão da incongruência dos comprovantes apresentados pela então Diretoria da Fundação municipal.

Assim, buscando evidenciar a ausência de responsabilidade pela inconsistência, o Recorrente noticiou e documentou que, na condição de Prefeito, requereu à Controladoria Geral a instauração de Auditoria Interna para averiguar a regularidade e a falta de comprovantes das despesas realizadas pela Fundação nos exercícios de 2006 a 2008. Tal auditoria conseguiu identificar a real destinação de parte dos valores dispendidos, permitindo a realização de parcial conciliação bancária em julho de 2007, consoante se observa dos documentos anexados aos autos (peça 77, p. 228 a 238).

Quanto à parcela remanescente de operações realizadas na conta vinculada à FUMTUR que permaneceu sem comprovação, foi determinada a instauração de Comissão Especial de Sindicância Administrativa para apurar possíveis irregularidades contábeis na prestação de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (doc. 12), a qual concluiu pela irregularidade das contas desses exercícios, face a ausência de comprovação das despesas realizadas mediante a emissão de cheques. O fato ensejou o ajuizamento de Ação Ordinária objetivando o ressarcimento por dano ao erário, bem como a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades na gestão da FUMTUR[3].

Os fatos reportados, evidenciando que as inconsistências contábeis apuradas decorreram exclusivamente em razão de irregularidades perpetradas junto à FUMTUR, irregularidades estas que foram apuradas pela Controladoria Geral do Município, e também por Comissão de Sindicância, com a determinação de ajuizamento de ação judicial para apurar a responsabilidade pela emissão de cheques sem os devidos comprovantes a unidade técnica entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Demonstradas as iniciativas tomadas pela administração municipal para resolver os valores pendentes em conciliação e apontadas como “divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes” ao final do exercício em análise, com a propositura da Ação de Ressarcimento nº 0003923-34.2011.8.16.0129, em conjunto com as ações nº 0002829-12.2015.8.16.0129 e 0002147-03.2018.8.16.7000, corroboro as conclusões instrutivas, pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva.

2.4. Ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2006

A não recondução da despesa total com pessoal, extrapolada em 31/08/2005, ao limite permitido na Lei Complementar nº 101/2000, no prazo estipulado em seu art. 23, foi causada da irregularidade das contas. A extrapolação no período ocorreu da seguinte forma:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2005	109.519.420,64	54.776.435,15	50,02	Alerta 90%
31/08/2005	110.795.043,11	63.681.609,50	57,48	Excesso 99,99%
31/12/2005	119.362.759,31	65.474.095,33	54,85	Excesso 99,99%
30/04/2006	123.047.104,45	69.714.304,05	56,66	Excesso 99,99%

Ao decidir os Embargos de Declaração opostos, o Acórdão nº 254/20 – S2C (peça 174) retificou a decisão embargada a fim de fazer constar, às páginas 7 (item 4) e 16 (item 1.4) da peça 154, a expressão “ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006”, em substituição à frase “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”.

Em sede recursal, argumenta o gestor das contas não ser o responsável pela extrapolação apurada e haver adotado medidas destinadas à redução das despesas com a folha de pagamento. Consta do recurso:

“(…) o aumento exponencial das despesas com pessoal no segundo semestre de 2005 ocorreu em virtude da concessão de reajuste de 30% nos vencimentos dos cargos isolados de provimento em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal de Paranaguá pelo Legislativo municipal, operacionalizada por meio da Lei nº 2564, de 22 de abril de 2005 (doc. 03).

Esta medida fez com que os gastos com pessoal, contabilizados em 30 de abril de 2005 na importância de R\$ 54.776.435,15 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), saltassem para o montante de R\$ 63.681.609,50 (sessenta e três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) (...)” (peça 177, p. 13)

Quanto às medidas adotadas para redução das despesas com pessoal, o Recorrente apontou a Instrução Normativa nº 001/2006 (peça 178), mediante a qual foi estabelecida a restrição de gastos com serviços extraordinários e com horas extras, e também a Lei Municipal nº 2686/2006 (peça 179), que instituiu Programa de Demissão Incentivada dos servidores públicos efetivos do Executivo.

A unidade instrutiva concluiu, face ao exame das razões recursais, que as medidas adotadas pelo gestor, inobstante não tenham reconduzido ao limite legalmente previsto de despesa total com pessoal no prazo fixado pelo artigo 23 da LRF, permitiram a conversão da irregularidade em ressalva, conforme consignado na Instrução nº 1929/21 – CGM:

“(…) apesar de o Poder Executivo do Município de Paranaguá não conseguir cumprir o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite permitido na mesma Lei, ele conseguiu reduzir a referida despesa ao limite nos quadrimestres seguintes e permaneceu nessa condição nos próximos períodos, conforme se observa no quadro a seguir, extraído da Instrução nº 5328/2008, processo de Análise de Gestão Fiscal nº 64335/08 (3º Quadrimestre de 2007)

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
LRF Arts. 20, 22 e 23				
a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2007	138.253.053,52	69.725.640,25	50,43	Alerta 90%
31/08/2007	138.479.793,57	69.671.753,43	50,31	Alerta 90%
31/12/2007	150.291.069,01	72.880.369,41	48,49	Normal

Neste contexto, esclareça-se que o Poder Executivo do Município de Paranaguá extrapolou o limite da despesa com pessoal na data-base de 31/08/2005, quando atingiu o percentual de 57,48% da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida. Portanto, ele deveria reduzir o percentual extrapolado (54,00-57,48=3,48%) em pelo menos 1/3 (3,48/3=1,16%) no primeiro quadrimestre subsequente a extrapolação (31/12/2005), o que o Poder Executivo conseguiu cumprir, quando atingiu o percentual de 54,85%, pois a redução de 1/3 da extrapolação consistia no percentual de 56,32% (57,48-1,16=56,32).

No entanto, no segundo quadrimestre após a extrapolação (30/04/2006) o Poder Executivo deveria retornar a despesa total com pessoal ao limite estabelecido na LRF (54%), o que não ocorreu, pois ele atingiu o percentual de 56,66% de despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida na data-base de 30/04/2006. Assim, em que pese a decisão do Acórdão nº 254/20 – Segunda Câmara, entendemos que o Poder Executivo conseguiu reduzir a extrapolação da despesa com pessoal, ocorrida em 31/08/2005, em pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre subsequente (31/12/2005), mas não conseguiu reconduzir a despesa total com pessoal ao limite permitido na LRF no segundo quadrimestre subsequente (30/04/2006).” (peça 196, p. 22-23)

Corroborando as conclusões instrutivas, acolho as razões recursais, que evidenciaram que, inobstante não atendidos plenamente os prazos de recondução das despesas com pessoal ao limite prudencial, as medidas adotadas pelo Poder Público municipal foram, em médio e longo prazo, efetivas para reduzir as despesas com pessoal e promover o atendimento ao previsto nos artigos 19 à 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que permite a conversão da irregularidade do apontamento em ressalva.

Conclusão: conversão da irregularidade em ressalva.

2.5. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005

Quanto à existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento de 2006, conforme credores, valores e datas de notificação discriminadas individualmente na instrução conclusiva (peça 196, p. 24-25), as razões recursais buscaram evidenciar a realização de acordos nos processos de execução ao longo do exercício de 2006 e o pagamento dos precatórios de forma parcelada ao longo dos exercícios subsequentes (peças 85 e 86). Também foram acostados (i) termos das audiências de conciliação realizadas com os credores em 2005 e 2006 (peça 183); e (ii) extrato dos andamentos processuais das execuções constando o andamento de extinção do feito (peça 184).

A instrução conclusiva propôs a conversão do apontamento em ressalva, considerando as regularizações constantes na Instrução nº 3691/13-DCM (peça 77, do processo nº 156570/08, PCA de 2007), aliadas aos esclarecimentos e documentos encaminhados neste processo e às consultas processuais realizadas no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e no Tribunal de Justiça do Paraná.

Efetivamente, os documentos apresentados permitem constatar que, em sua maioria, houve a extinção da execução ou o cumprimento de julgados.

Em que pese a regularização do apontamento tenha se dado posteriormente ao exercício em exame, tendo em conta o entendimento consignado na Uniformização de Jurisprudência nº 08, corroboro as conclusões pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: irregularidade convertida em ressalva.

2.6. Falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas

Por fim, a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I da Instrução nº 5361/07-DCM, páginas 01 a 17, também foi causa de irregularidade das contas. A documentação requerida foi a seguinte:

d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial..	Não
d	000000 - Precatório.....	Não
d	Tribunal Region - Precatório Tribunal Regional da 9ª Região	Não
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça Alimentar	Não
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça - Não Alimentar	Não
d	Tribunal de Cau - Precatórios Tribunal de Causas Cíveis Anteriores a 04/05/2000	Não
n	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

As razões recursais alegaram a juntada dos extratos bancários, e dos precatórios lançados em desfavor do Município (peças 56, 57, 58 59, 61, 76, 77, 86 e 88 dos autos), concluindo que o encaminhamento da quase totalidade dos documentos requeridos permitiria a conversão do item em ressalva.

Contudo, como bem destacado pela Unidade instrutiva, efetivamente não foi apresentada a totalidade dos documentos requeridos desde o exame inicial das contas, impossibilitando a análise dos mesmos e impedindo a regularização do apontamento.

Conclusão: irregularidade mantida.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO (peças 176-189), Prefeito de Paranaguá no exercício de 2006, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/17 – S1C (peça 154), e no mérito dar-lhe parcial provimento para converter em ressalva os seguintes apontamentos de irregularidade:

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o primeiro quadrimestre de 2006; e

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

3.2. mantida a irregularidade das contas, determinar após o trânsito em julgado da decisão, o registro da decisão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO (peças 176-189), Prefeito de Paranaguá no exercício de 2006, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/17 – S1C (peça 154), e no mérito dar-lhe parcial provimento para converter em ressalva os seguintes apontamentos de irregularidade:

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o primeiro quadrimestre de 2006; e

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

II. mantida a irregularidade das contas, determinar após o trânsito em julgado da decisão, o registro da decisão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

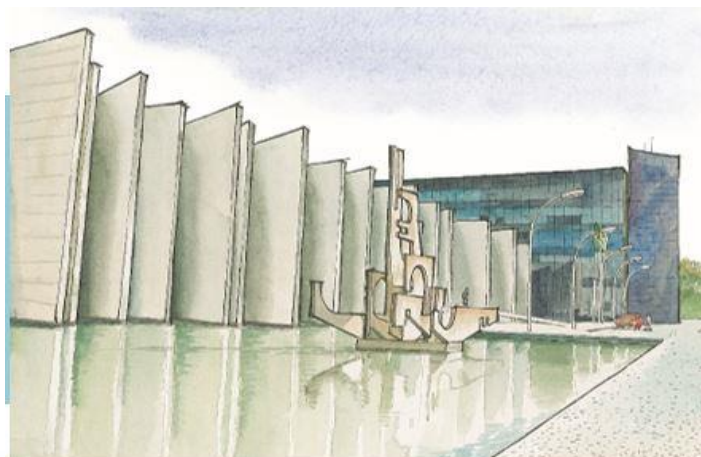
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Acórdão decidiu: "1) conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara a fim de fazer constar, à página 11 da peça 154, o seguinte: "Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 86"; e 2) de ofício, retificar a decisão embargada a fim de fazer constar, às páginas 7 (item 4) e 16 (item 1.4) da peça 154, a expressão "ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006", em substituição à frase "ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005".

2. A Instrução Normativa nº 001, de 05 de janeiro de 2006, teria estabelecido (i) restrição da realização de serviços extraordinários pelos servidores públicos municipais; (ii) exigência de anuência do Secretário Municipal da Fazenda para a realização de novas despesas com horas extraordinárias e Gratificação por Produtividade, bem como com o adiantamento de despesas de pronto pagamento; e (iii) determinação para que todos os órgãos do Executivo municipal reduzissem em, no mínimo, 15% (quinze por cento) em relação à média dos gastos realizados no exercício de 2005 com despesas tais como água, energia elétrica, telefonia, combustíveis e serviços prestados por pessoa física e jurídica (peça 178).

3. Ação ordinária autuada sob nº 1506/2011, mas que por uma falha no processo de estatização das varas da fazenda pública de Paranaguá, foi extraviado, tendo o Município de Paranaguá sido obrigado a ajuizar uma nova ação, distribuída sob o nº 0002829- 12.2015.8.16.0129.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (13/12/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 718728/18 foi presidido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de declaração de impedimento do Presidente. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 29 de novembro e 2 de dezembro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram devolvidos os Processos nºs: 152483/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 295430/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 364516/21 na CGM, conforme Despacho 1615/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 684685/21 na CGE, conforme Despacho 1350/21, e 264533/16 na CGM, conforme Despacho 1381/21 de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 502684/21, na CGE, nos termos do Despacho n.º 638/21, e 165114/21, na CGM, nos termos do Despacho n.º 639/21 de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; novo sobrestamento do processo nº 427492/19, na CGM, conforme Despacho nº 366/21, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 139929/17 na CGM, conforme Despacho n.º 1600/21, 579047/19 na CGM, conforme Despacho n.º 1601/21, 579098/19 na CGM, conforme Despacho n.º 1602/21, 669127/19 na CGM, conforme Despacho n.º 1603/21, e 183095/13 na CGM, conforme Despacho n.º 1580/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 669003/19 na CGM, conforme Despacho n.º 1355/21, 668880/19 na CGM, conforme Despacho n.º

1356/21 e 370071/18 na CGE, até julgamento do processo n.º 234054/18, conforme Despacho n.º 1370/21 de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 143345/05 na CGM, nos termos do Despacho n.º 636/21, e 125732/09 na CGM, nos termos do Despacho n.º 637/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 684782/21 na CGE, conforme Despacho n.º 357/21 de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 166753/20 (Improcedência), 696052/12 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 232800/13 (Regular com recomendações e determinações), 341553/13 (Regular com recomendações), 908760/14 (Regular com recomendações), 713105/15 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 718607/16 (Regular com recomendações), 689881/21 (Registro com recomendações), 516363/19 (Conhecimento e provimento parcial), 152483/13^A (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207042/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 124566/21 (Parecer prévio pela regularidade), 165840/21 (Parecer prévio pela regularidade), 168245/21 (Parecer prévio pela regularidade), 175616/21 (Parecer prévio pela regularidade), 192146/21 (Parecer prévio pela regularidade), 622256/21 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143558/16 (Irregular com determinações e recomendações), 881730/17 (Registro), 517269/18 (Registro), 718728/18^B (Negativa de registro), 101163/19 (Registro), 552971/19 (Registro com aplicação de multa), 261918/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268203/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas), 166960/21 (Parecer prévio pela regularidade), 167028/21 (Parecer prévio pela regularidade), 184097/21 (Parecer prévio pela regularidade), 187436/21 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 286846/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 192102/17 (Regular com recomendações), 34759/19 (Negativa de registro com determinações), 35208/19 (Negativa de registro com determinações), 461278/17 (Negativa de registro com determinações), 726259/18 (Negativa de registro com determinações), 290179/19 (Negativa de registro com determinações), 273254/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 179158/21 (Parecer prévio pela regularidade), 472165/21 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 566100/10 (Registro), 281630/11 (Registro), 776481/17 (Encerramento), 296742/18 (Registro), 322461/19 (Registro), 898990/16 (Registro com recomendações e determinações), 124204/17 (Registro com recomendações e determinações), 888816/17 (Registro com recomendações e determinações), 535445/18 (Registro com determinações), 706189/20 (Registro com recomendações e determinações), 291132/19 (Regular), 225788/21 (Regular), 252270/21 (Regular), 662451/17 (Registro com determinações e multa) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132461/09 (Parecer Prévio de regularidade das contas com oposição de ressalvas), 262380/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 855607/14 (Negativa de registro), 617898/17 (Negativa de registro), 618150/17 (Negativa de registro), 245803/18 (Negativa de registro), 600050/18 (Negativa de registro), 607187/18 (Negativa de registro), 458738/19 (Registro com determinações), 462530/19 (Registro com determinações) 795109/17 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 558236/19 (Registro com determinações), 770901/19 (Registro com determinações), 271160/21 (Registro com determinações), 326479/21 (Registro com determinações), 241860/20 (Regular), 258210/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo n.º 152483/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral aderiu ao voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. B) O processo n.º 718728/18 foi presidido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ter se declarado impedido na Sessão anterior, motivo pelo qual foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o quórum de julgamento de tais autos. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 231761/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 450490/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos n.ºs: 409790/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 152557/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 274068/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 533028/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 266605/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 298907/18 (Adiado por pedido do relator), 178011/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 900930/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161581/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 295430/08 (Adiado por pedido do relator), 679528/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos n.ºs: 662451/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 136660/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 16 de Dezembro de 2021, foi encerrada a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e dois (24/01/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que presidiram a Sessão do Colegiado. * * * * *



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: -152483/13

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: -EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADORES: -ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: -100/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 49936/22, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 283/21 – Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas, com ressalvas, do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício 2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2692, do dia 19/01/2022, sendo publicado no dia útil subsequente. Em atenção ao artigo 385-A do RITCE/PR, verifica-se que tão somente a contagem dos prazos processuais permaneceu suspensa até dia 20/01/2022, sendo retomada no dia útil seguinte, conforme §4º do já citado artigo. Considerando que a peça da embargante foi protocolada na data de 28/01/2022, resta indiscutível sua intempestividade.

Diante do exposto, observando, ainda, o constante nos artigos 477 e 490, do RITCE/PR, deixo de receber os embargos declaratórios ante sua intempestividade. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 828345/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DAIANE FRANCO CONDE CANEDO GOMES, JULIANA BRONZI, LILIAN KELLY MAGALHÃES TEIXEIRA PINA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARINA JOSE GOMES SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PRISCILA APARECIDA SANTIAGO, SIRLEI DE LIMA DA CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital n.º 01/2014, para provimento do cargo de Professor, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 857961/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: AMABILE STEFANIE ZONTA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), HEGLEN CASSIA DA COSTA NICOLAU, JULIANA APARECIDA DORAZIO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARLI CORREIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital n.º 1/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 578504/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, do Município de Umuarama, benefício concedido por meio do Decreto n.º 018/2017 (peça 10), publicado no Umuarama Ilustrado n.º 10926 de 23/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 328800/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, VALDIR LAZZARETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 98/22

Considerando o contido na Instrução 40/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 170), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI relativamente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 111/2019 – Tribunal Pleno (peça 140), mantido em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2937/2021 - Tribunal Pleno de (peça 157). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 701334/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 99/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à “seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [...]”.

Segundo se extrai do edital, “os lances serão recebidos, exclusivamente, através do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, no dia 26 de novembro de 2021”. O valor máximo do certame é de R\$ 15.251.710,54 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

De início, a representante afirmou que o objeto da licitação “está diretamente relacionado com aqueles dos Editais nº 277/2020 e 310/2020, bem como com a Parceria Público Privada em desenvolvimento na Capital Paranaense”. Contudo, alegou que “a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020.”. Nas alegações de direito aduziu que não houve esclarecimento acerca dos motivos de revogação do Edital nº 277/20, cujo objeto é similar ao do Edital nº 321/21.

Apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Ainda, destacou que “há evidente tratamento heterogêneo entre o Edital nº 277, 310 e 321/2021” porquanto no primeiro “houve busca pela Administração Pública de atendimento à PPP” ao passo que nos demais a questão não é levantada.

Informou que tramita nesta Corte os autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 431000/21, que objetiva “noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2020[1], em razão da PPP”, causando “estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo”.

Assim, encaminhou a presente demanda “a fim de que esclareça adequadamente os motivos de suspensão do processo administrativo licitatório 277/2020, bem como, e principalmente, SUSPENDA o Edital nº 321/2021 até que haja motivação da Prefeitura de Curitiba para sua abertura”.

Por meio do Despacho nº 1598/21 (peça nº 9), determinei a redistribuição do feito conforme apontamento realizado pelo Conselheiro Nestor Baptista no Despacho nº 1214/21-GCNB (peça nº 08). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba, a fim de que se manifestasse quanto aos fatos narrados na peça inicial, bem como juntasse cópia integral do processo licitatório sob exame, com informações acerca de seu andamento.

Em resposta (peça nº 14 e ss.), a Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba juntou manifestação de seu Departamento de Iluminação Pública, informando, inicialmente, que o Pregão Eletrônico nº 277/20-SMOP não foi oficialmente revogado pela Administração e atualmente se encontra em análise recursal na Procuradoria-Geral do Município.

Consta da manifestação, também, que os objetos dos Pregões nº 321/21, 277/20 e 310/20 são distintos, bem como constam esclarecimentos sobre a atual situação da Parceria Público-Privada de iluminação pública em andamento.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a parte representante não indicou qualquer indício de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame. Sua insurgência e toda a correlata argumentação mantêm-se integralmente atrelada à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que já é objeto de análise nos autos nº 431000/21, de minha relatoria.

Deste modo, considerando que não há indicação de vícios no Edital nº 321/21, bem como observando que os argumentos indicados como fundamento jurídico para concessão de cautelar são frágeis e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, rejeito a tutela de urgência pleiteada à peça nº 3.

Por outro lado, considerando que a Representação nº 431000/21 não sofreu juízo de admissibilidade e que toda a argumentação tecida na exordial do presente expediente lhe serve de complemento, determino o apensamento do presente processo aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 431000/21 para deliberação conjunta.

3. À Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento.

Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O certame tinha por objeto a “contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município”.

PROCESSO N.º: 518602/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 109/22

Considerando o contido na Instrução 38/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da PARANAGUA PREVIDÊNCIA – CNPJ nº 08.542.807/0001-68, relativamente aos itens “I.a” e “I.b” do dispositivo do Acórdão nº 3442/2021 do Tribunal Pleno (peça 28).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 764235/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 111/22

Em atenção ao pedido formulado à peça 152, concedo à Universidade Estadual de Maringá – UEM o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos da medida cautelar concedida[1], comprove nos autos a abertura de conta corrente específica em seu nome destinada ao depósito de eventuais honorários de sucumbência em favor de seus servidores.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da entidade, na forma regimental.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Deferida no Despacho nº 1880/20-GC/ILB (peça 22), homologado pelo Acórdão nº 3846/20-STP (peça 27), integrado pelos Acórdãos nº 45721-STP (peça 100) e nº 70121-STP (peça 110).

PROCESSO N.º: 19999/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 122/22
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 474551/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 124/22

Em seu Recurso de Revista (peças 187/206), o gestor argumentou, quanto ao item "Contas bancárias com saldos a descoberto", que houve a devida regularização, "conforme extratos bancários e relatórios do sistema financeiro, os quais podem ser observados no Sistema SIM-AM dos exercícios de 2015, 2016 ou 2017."

Mediante a Instrução nº 2570/20-CGM (peça 218), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, unicamente em razão de tal apontamento.

Informou que quatro contas existentes junto ao Banco do Brasil só serviam para ajuste de fontes, isto é, para mera movimentação contábil, de modo que deveria ser mantida a irregularidade.

Afirmou que permanecia a inconsistência nas contas do Banco do Brasil; porém, não atestou se essas contas foram ou não regularizadas em exercícios subsequentes. Ou seja, não concluiu se os dados técnico-contábeis apresentados e disponíveis no sistema desta Corte comprovariam o saneamento ou não do item, apesar da intempetividade.

Portanto, não houve efetiva conclusão quanto ao alegado em defesa pelo recorrente.

Desse modo, entendo pela necessidade de novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que apresente esclarecimentos quanto a tais aspectos.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61154/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 126/22

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 127/22

Por intermédio da Instrução nº 760/21-CMEX (peça 248), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao concluir que a Paranaguá Previdência logrou êxito em demonstrar que a determinação constante do Acórdão nº 555/21-S1C (peça 173) foi integralmente cumprida, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 111/22-4PC (peça 261), reputou que foi devidamente atendida a determinação exarada no item II do Acórdão nº 2949/20-S2C (peça 152).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes dos Acórdãos nº 555/21-S1C e nº 2949/20-S2C.

Encaminhe-se à CMEX para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76267/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO GALVÃO CARRILLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 129/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a "Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte".[1]

A abertura do certame está prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito reais).

Inicialmente, relata o representante que a Lei Municipal n.º 2215/2001 autorizou o Município de Cianorte a outorgar, mediante concessão, "a prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos recolhidos no Município" à SANEPAR pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação. Alega, assim, que não há autorização legislativa que permita a prorrogação da concessão e justifique a contratação pelo prazo de 730 dias, quando o contrato vigente (n.º 01/2002) extingue-se em 07/03/2022.

Informa que o certame anterior, com o mesmo objeto (Licitação n.º 81/21), foi anulado em virtude da "impossibilidade de se cumprir os prazos contratuais estabelecidos no certame, subitem 3.1 – prazo de execução de 365 dias, e 3.2 – prazo de vigência de 485 dias".

Sobre o edital, o requerente questiona os seguintes pontos:

(a) limitação do BDI e EST sob pena de desclassificação da licitante: o item 14.2.3. dispõe que "serão admitidos os seguintes limites máximos: 71,75% para EST e 28% para BDI de Serviços, sob pena de desclassificação." Ainda, conforme disposto no item 14.2.3.1, a SANEPAR poderá solicitar o detalhamento dos percentuais.

Contudo, aduz que "o percentual de EST fixado no edital está incorreto, em comparação aos verdadeiros Encargos Sociais e Trabalhistas (EST), calculados pelo Sindicato da Categoria (SIEMACO), obriga as licitantes aplicarem o percentual de 82,09%".

Também, aponta que "ao longo do contrato, ocorre uma natural oscilação no número de contratações e demissões, em virtude da própria natureza da mão-de-obra utilizada para este tipo de serviço".

(b) ausência da planilha de composição de custo: afirma que, "Sem a referida planilha orçamentária aberta/detalhada com suas respectivas composições de valores unitários de cada item, torna-se inviável uma participação isonômica, com ampla concorrência aos termos do edital, especialmente na formação do preço a ser proposto e correto preenchimento das planilhas prevista no edital".

Acrescenta que a planilha de quantitativos fornecida não atende à exigência legal, "vez que não traz o detalhamento dos valores indicados como preço unitário e total, impedindo a correta formação do preço".

Sobre as quantidades apresentadas, questiona a COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, uma vez que não corresponderia ao real volume coletado no município.

Além da ausência da planilha de custos, o requerente apresenta os seguintes itens que não foram considerados:

→ Especificação técnica e o custo do tipo de fornecimento de terra (Tabela V), Licença, Equipamento de transporte, Equipe (mão-de-obra) e sua forma de contratação, distância média do transporte, dada a quantidade relevante do volume desse material a ser disponibilizado no aterro.

→ Responsabilidade técnica do profissional da contratada que deverá ficar designado na operação do aterro sob fiscalização e supervisão direta da Sanepar, conforme item 2.4.1 e 2.4.3 do Termo de Referência, que deve ser Engenheiro Habilitado tecnicamente para a execução dos serviços de engenharia (compactação, obra civil, drenagem e tratamento de efluentes).

→ Composição de custos do sistema de monitoramento (hardware e software) previsto no ANEXO II, vez que a Sanepar não apresenta nenhuma cotação e tampouco exigência de técnica, além de declarar expressamente que não irá suportar os custos, conforme item 2 do referido ANEXO, nem tampouco especifica qual o tipo e quantidade de equipamentos e ferramentas compatíveis com sistema exigido no edital e sua extensão a partir do aterro.

→ Em que pese a existência do ANEXO V que traz as planilhas de controle de emissão de fumaça preta, não há item específico na planilha MODELO – H e tampouco consta de planilha de composição de valores unitários. Também não ficou claro se os testes de fumaça preta devem ser executados nos equipamentos em operação no aterro sanitário e que fazem o fornecimento terra/solo, vide itens 2.2.2.3 e 2.2.3 do Termo de Referência.

→ A correta e precisa informação acerca da localização das Cooperativas para descarregamento da coleta de resíduos recicláveis, a fim de possibilitar a justa formação do preço.

(c) reajuste: sustenta que o edital não contempla os reajustes de preços dos combustíveis, os quais sofreram variação de 37,9% no ano de 2021. Também, aponta "significativa e relevante" variação nos preços dos equipamentos, sendo que ambos os fatores oneram as licitantes e causarão desequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Dispõe, ainda, que "a data-base do edital e sua fórmula de atualização anual estão defasadas em relação aos custos reais/operacionais de equipamentos, insumos e mão de obra, cujo impacto negativo inviabiliza a realização do certame, cuja planilha de quantitativos apresentada em sede de resposta à solicitação de exibição formulada pela licitante, em data de 03/02/2022, não contempla a composição detalhada dos custos para correta formação dos preços."

(d) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos: alega que "o Edital apresenta uma redação confusa e não especifica as atividades que deverão constar o atestado de qualificação técnica, dando a entender que será exigida a comprovação de qualificação técnica em relação a todas as atividades a serem desempenhadas contratualmente pela futura contratada.". Também, "o Termo de Referência e o Objeto do Edital são contraditórios à exigência de qualificação técnica".

Além disso, o requerente questiona a possibilidade de comprovação da qualificação técnica mediante somatório de atestados, alegando que tal disposição afronta o interesse público, a razoabilidade e a vantajosidade do certame, "uma vez que não se presta a mensurar a capacidade técnico-financeira das licitantes para a devida realização do serviço, abrindo assim a concorrência para empresas que não possuem as mínimas condições de prestar o serviço objeto do presente edital."

(e) falta de exigência de Licença de Operação Ambiental: aduz que o edital não incluiu como documento necessário à habilitação a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT, que tem amparo nos artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

(f) falta de atendimento à regra da subcontratação pela futura contratada: relata que o artigo 197 do RILC assim prevê: "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual". Assim, aponta que, ao vedar a subcontratação (item 29.1), o edital fere tal dispositivo.

Também, sustenta que a vedação referida deve ser justificada no procedimento de contratação, o que não ocorreu.

(g) documentos que instruem a licitação: nos termos do item 7.1, os documentos que instruem a licitação, no que couber, são os seguintes:

7.1. Os documentos que instruem as Licitações, no que couber, são os seguintes:

a) Edital e seus anexos (Termo de Referência, Anexos A, B, C, etc.).

b) Comunicados disponibilizados no site da Sanepar.

c) Manual de Obras de Saneamento – MOS 4ª edição – versão 00.

d) Manual de Projetos e Obras de Instalações Mecânicas – MPOIM – volume I e volume II.

e) Manual de Obras de Saneamento, Serviços de Elétrica e de Automação Industrial – MOS-SEAI.

f) MOPEA – Manual de Projetos e Obras Elétricas e de Automação

g) MOSR – Manual de Obras de Saneamento Rural

h) MPSR – Manual de Projetos de Saneamento Rural

i) MOPEA – Manual de Projetos e Obras Elétricas e de Automação

j) MOSR – Manual de Obras de Saneamento Rural

k) MPSR – Manual de Projetos de Saneamento Rural

l) MOP – Manual de Poços Tubulares Profundos * e outros (como por exemplo instruções normativas) que vierem a ser incluídos.

Nesse ponto, alega que "A imposição de obrigatoriedade a todas as REGRAS dos manuais da SANEPAR na forma de CONTRATO DE ADESÃO não vem revestida de equilíbrio entre as partes, nem de RAZOABILIDADE.". Assevera que "A adesão das empresas licitantes às regras desconexas de suas atividades fere a segurança jurídica, e consequentemente a eficiência administrativa e o próprio interesse público".

(h) relativização da apresentação do SPED – escrituração digital: sustenta o representante que o edital incorre em ilegalidade ao não exigir, "única e obrigatoriamente", a apresentação do SPED contábil digital (o item 14.3.3.1.3), "cuja apresentação decorre de determinação legal, integrando, portanto, as exigências aplicáveis à escrituração contábil das empresas desde o ano de 2007".

(i) falta de justificativa e critério para a fixação do limite percentual de patrimônio líquido: estabeleceu o instrumento convocatório que estarão inabilitadas as proponentes que possuírem patrimônio líquido inferior a 16% do valor de sua proposta, nos termos do item 14.3.3.3. Contudo, tal exigência não encontra justificativa no procedimento administrativo.

(j) exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira sem a respectiva motivação – grau de endividamento (GE): relata o requerente que o edital previu "a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa por meio do atendimento a índices contábeis específicos sem que haja a justificativa e explicação técnica do como se definiram as equações que geram os índices a serem observados".

(k) obrigatoriedade de mesmo preço para serviços e produtos: por fim, aponta ilegalidade na exigência contida no item 16.7.1.1.4., o qual dispõe que "Os serviços com a mesma descrição e unidade deverão ter o mesmo preço". Sustenta que "obrigar o licitante a ter o mesmo valor de custo de insumos ao longo do contrato é uma exigência exagerada e desproporcional".

Nesse contexto, requer:

1) O recebimento e conhecimento da presente Representação, com a CONCESSÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO do processo licitatório até o julgamento final desta;

2) Ato contínuo, seja julgada e provida a presente Representação, com a consequente ANULAÇÃO da LICITAÇÃO Nº 17/22, em razão dos vícios e irregularidades apontados na presente Impugnação Administrativa, que conflitam e infringem as disposições da Constituição Federal, das Leis nºs 8.987/95, 11.445/07 (com sua atualização pela Lei nº 14.026/20), 13.303/16, RILC/Sanepar e Lei Municipal de Cianorte nº 2.215/2001 e da própria Orientação Jurídica interna e jurisprudências que concluem pela nulidade do processo licitatório e revogação do edital.

Diante da tramitação do processo n.º 48085/22 em face do mesmo edital, os autos vieram a mim distribuídos por prevenção, consoante termo à peça 29.

É o relatório.

Considerando os diversos questionamentos trazidos pelo representante na peça inicial, e tendo em vista que a abertura da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está prevista para o dia 16/02/2022, reputo necessária a manifestação da entidade previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcio Ricardo das Chagas Lima (gerente de aquisições) e a Sra. Priscila Marchini Brunetta (diretora administrativa), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas[2], ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 659918/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 130/22

No Despacho nº 1515/21-GCILB (peça 74), determinou-se: a) a identificação do Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do Acórdão nº 977/21-S1C (peça 59), promovida por esta Corte; b) a intimação do Município de Carlópolis para que o cientificasse sobre tal Acórdão.

Considerando o AR de peça 78 e a certidão de peça 79, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova:

a) a identificação do Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do conteúdo do Acórdão nº 977/21-S1C, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR "Mão Própria", a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o recurso pertinente, se assim o desejar; b) a intimação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual representante legal, para que cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C e, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização da notificação nestes autos. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-695148/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDRO DA SILVA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-118/22

I. Diante das novas manifestações da municipalidade (peças 24 e 26), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação quanto à admissibilidade do feito, em vista das considerações lavradas na Instrução n.º 29/2021 (peça 19);

II. Após, retornem os autos.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-24216/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-120/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-731896/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-121/22

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Diretoria Jurídica da Paranáprevidência à peça nº 12 dando conta de que o cancelamento da reserva remunerada do denunciante se deu em cumprimento a decisão judicial, deixo de receber a presente denúncia e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de execução é de 730 dias.

3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias."

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-122/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 856/21-4PC, peça 42).

Conforme consta no Acórdão 3523/21-S1C (peça 43), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Edna Silva Machado, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 931/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 146/2018.

II. A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo Colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3523/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplam efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, concedo a cautelar requerida pelo Parquet para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Edna Silva Machado, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Edna Silva Machado, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Edna Silva Machado, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno. Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-123/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 856/21-4PC, peça 43).

Conforme consta no Acórdão 3524/21-S1C (peça 51), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Maria Helene Borba, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1352/2019, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 24/2019.

II. A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo Colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3524/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplam efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, concedo a cautelar requerida pelo Parquet para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Helena Borba, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Maria Helena Borba, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Maria Helena Borba, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno. Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artágio de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-521456/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-124/22

I. Retorna este protocolo de Representação, ainda pendente de juízo de admissibilidade, por meio do qual são relatadas as seguintes ocorrências: (a) nomeação do Sr. Daniel Paim (Portaria n.º 484/2019), residente em São José dos Campos – SP, como Chefe de Divisão de Manutenção da EPTA - Estação Prestadora de Serviços e Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Pato Branco; (b) o servidor iria a Pato Branco uma vez a cada três meses, sendo no restante do tempo, em decorrência de contrato firmado por Daniel com a empresa DTA Engenharia, o serviço realizado pelo engenheiro Douglas Agustini; (c) foi realizada a Dispensa de Licitação nº 23/2020, destinada à contratação de serviços de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia e equipamentos que compõe a EPTA, na qual se constatou que: (i) um dos orçamentos apresentados foi o da empresa CH4 Soluções em Energia Ltda, tendo como sócio proprietário o Engenheiro Douglas Agustini; e (ii) a empresa vencedora do certame é João Paim - ME, com sede na Rua Campos Sales, nº 784, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, cujo representante legal é João Paim, supostamente irmão de Daniel Paim.

II. Após manifestação preliminar do Chefe do Poder Executivo de Pato Branco (peças n.os 17/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal atingiu o seguinte entendimento:

(...)

Diante das informações constantes nos autos, depreende-se que não há indícios de que houve nomeação irregular do servidor, que ocorreu através da Portaria n.º 484/2019.

Quanto à comprovação de favorecimento e regularidade no Processo Licitatório, percebe-se que a licitação ocorreu conforme os requisitos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Decreto n.º 9.412/2018, ocorrendo também apresentação de pelo menos 03 (três) orçamentos e escolha do menos orçamento ofertado por parte do Município.

Entretanto, é preciso verificar se houve ou está havendo prestação irregular de serviços ao Município por parte do Engenheiro Douglas Agustini, vez que há a alegação de ambas as partes de que o referido profissional estava praticando diligências que são atribuições do servidor nomeado Sr. Daniel Paim.

(...)

III. Contudo, a meu ver, as questões inicialmente pontuadas pelo representante ainda despertam dúvidas acerca da legalidade ou não em seu desenrolar e, sobretudo, da necessidade de intervenção deste E. Tribunal de Contas na apuração dos fatos.

IV. Desse modo, no intuito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação de Daniel Paim, Douglas Agustini e João Paim, para, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentarem manifestação preliminar com os esclarecimentos pertinentes.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607160/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-125/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05, requerida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 903/21-4PC, peça 41).

Conforme consta no Acórdão 38/22-S1C (peça 42), a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de DENISE MARIA GOMES, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Denise Maria Gomes, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1187/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 105/2019.

II. A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo Colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 38/22-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplem efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, concedo a cautelar requerida pelo Parquet para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Denise Maria Gomes Rebello, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Denise Maria Gomes Rebello, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Denise Maria Gomes Rebello, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artgão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-131/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para análise, de ofício, da concessão de medida cautelar prevista no art. 53 da LC 103/05 consoante determinado pelo Acórdão 3521/21-S1C, peça 68).

Conforme consta no referido Acórdão, a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou ilegal e negou registro ao ato de inativação de IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. IVONETE ALVES MARINHO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1172/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 120/2018.

II. A concessão de medida cautelar tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito resta evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6º da EC 41/03, conforme já reconhecido pelo Colegiado.

Já o segundo, se perfaz com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários. Além disso, a possibilidade de que o Acórdão 3523/21-S1C não produza efeitos imediatos, uma vez que dele poderão ser interpostos recursos que contemplem efeito suspensivo, demonstra o agravamento do prejuízo pecuniário, restando evidente o *periculum in mora*.

Assim, diante de uma situação em que o dano ao erário resta evidenciado e poderá se prolongar, concedo a cautelar de ofício para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Ivonete Alves Marinho, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Ivonete Alves Marinho, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Ivonete Alves Marinho, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Vide acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artgão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-18216/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO:-DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA

DESPACHO:-133/22

I. Em atendimento ao solicitado por meio do Despacho n.º 37/22-GCDA (peça 4), retornam os autos a este Gabinete com a apresentação, pelo representante, de seu documento de identificação (peça 8).

II. Em que pese a referida juntada, entendo que o feito ainda não se encontra apto ao juízo de admissibilidade.

III. Conforme se extrai, o representante insurge-se em face do edital de Chamamento Público n.º 4/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – Amunpar, que tinha por objetivo “o Credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços por meio de profissional especializado, e estrutura operacional qualificada para atendimento nas áreas de especialidades médicas e exames complementares [...]”, ao argumento de que o inciso 28 da cláusula 4 teria imposto uma restrição indevida à competitividade, já que vedou “a realização dos laudos em exames diagnósticos por meio de serviços de telemedicina ou atendimento a distância”.

IV. Tendo em vista que não foi possível localizar a justificativa da entidade contratante para a referida cláusula, entendo pertinente a sua oitiva preliminar para, após, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, bem como a análise do pedido de urgência formulado na exordial.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Chamamento público n.º 4/2021; e (c) informação quanto ao atual estado da seleção.

VI. Após, regressem.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-69236/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-134/22

I. Preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para averiguar a existência de jurisprudência relacionada a matéria apresentada.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete para admissibilidade.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-462053/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIANE DE FATIMA ALVES LEITE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-134/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá JOSIANE DE FATIMA ALVES LEITE, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, promovido pela Portaria 47/2015, de 04/11/2015, remetido para análise e registro deste Tribunal em 23 de junho de 2017. Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28. Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 6/22, peça 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator. É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 18/08/1986[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 16, a entidade “já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade”, motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Josiane de Fatima Alves Leite.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculto-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de novembro de 2015 e os autos foram protocolados nesta Corte em junho de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, JOSIANE DE FATIMA ALVES LEITE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

PROCESSO Nº:-365238/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ADRYENE VALERIA BERNARDO MONTEIRO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO CESAR PIOVEZAN, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-136/22

1. Tendo em vista a apresentação de Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar (peça 55) e de decisão pelo seu arquivamento, conforme Portaria n.º 20/2022 (peça 54), em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pela Sra. Adryene Valéria Bernardo Monteiro (peça 53).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-273657/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-137/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações constantes nos subitens 1.1 e 1.2 do item II, do Acórdão nº 790/21, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 60/21 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 75/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-684222/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALINI OLDONI SCARIOT, ANDREIA NEPOMUCENO DO VALLE, ANDRESSA HIRT, BALTADAR

VENDRUSCOLO, CARLA RAMOS DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA

PINHEIRO, DANIELE HAMUD LIMA MEIRA, DANIELLE MANSO MUNIZ

GONCALVES, DIANA MARIA REDMERSKI, DOUGLAS WILLYAN MAIA, EDGAR

BUENO, EDSON JOÃO PINTO, ELIZANGELA SILVA, ERONDINA APARECIDA

DOS SANTOS, GAMALIEL GALARCA DE GARCIA, INDIANARA MARIA HILARIO,

IVONE PEREIRA DA ROCHA, JAQUELINE LAZAROTO, JESMAN ERTEZ PAIVA,

JESSICA ROSIN, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA BOZZA, LUCIANE CRISTINA

POISK, MAGDA VANISKI, MARTA REGINA MARINHO, MATEUS MIOTO DOS

SANTOS, MAYSIA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE MORAIS SERAFINI,

SANDRA TRESSI, SARAH SELLA LANGER, SERGIO DIAS DE FREITAS, SIDINEY

DA SILVA, SIMONE PEREIRA DE SOUZA GUERREIRO RODRIGUES, SUHELEM

BIANCO DE OLIVEIRA, TAINARA CAETANO, THAYS TRINDADE MAIER, VITOR

LUIZ CAPELESSO DOS SANTOS, VIVIANE STEFANELLO INACIO MEDEIROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-138/22

1. Em acolhimento ao proposto na Instrução 319/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-189200/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDO

MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA

PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-139/22

1. **TENDO-SE EM CONTA AS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO DO SENHOR FERNANDO** Luiz Frisso, conforme Informações 628/22, 707/22 e 722/22, de peças 28 a 30, com fulcro no art. 381, §2º do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-274370/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO:-DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-142/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/2017 – 2ª Câmara (peça 60), mantido pelo item I do Acórdão nº 1175/2021 - Tribunal Pleno (peça 78), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 66/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 96/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUCAS CAMPANHOLI, CPF nº 414.064.199-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, em acolhimento ao contido na parte final do item I, do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17 - Segunda Câmara, conforme advertido no Parecer 96/22, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que “por meio do PROAR, verifique a regularidade dos pagamentos à empresa TDB/Via Controladoria Municipal Ltda. nos exercícios subsequentes”, inclusive, essa determinação foi reiterada pelo Acórdão 1175/21 – Pleno (peça 78), ressaltando, “entretanto, a imprescindibilidade de tal diligência ser executada em conformidade com o contido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 849663/16 a fim de evitar decisões/determinações conflitantes e/ou redundantes”.

3. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUDIMAR RAFANIM, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-143/22

1. Diante da manifestação apresentada pela Paranaguá Previdência nas peças 176 e 177, previamente à deliberação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-632412/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, NATALINA RAMOS DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-144/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá NATALINA RAMOS DA SILVA, no cargo de auxiliar administrativo, nas regras do Art. 3º da Emenda 47/2005, promovido pela Portaria 088/2017, de 09/08/2017, remetido para análise e registro deste Tribunal em 30 de agosto de 2017. Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28. Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 33/22, peça 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator. É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 08/04/1987[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 16, a entidade “já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o

servidor para a atividade”, motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Natalina Ramos da Silva.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, facultar-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de 09 de agosto de 2017 e os autos foram protocolados nesta Corte em 30 de agosto de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, NATALINA RAMOS DA SILVA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

PROCESSO Nº:-301548/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENCA PEREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-145/22

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá ROSIANA DE MOURA PEREIRA, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, promovido pela Portaria 53/2013, de 14/08/2013, remetido para análise e registro deste Tribunal em 26 de abril de 2017. Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifesta-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.

Fundamenta seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

Aponta, ainda, que localizou alguns processos da interessada junto a Justiça do Trabalho.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 26/22, peça 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator. É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, no caso em comento, 07/06/1989[1], a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Neste caso, pesa em desfavor da interessada a existência de processos junto a Justiça do Trabalho, indicados nas peças 16 a 18.

Por outro lado, conforme apontado pela CAGE na peça 19, a entidade “já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade”, motivo pelo qual entendo conveniente que, previamente à deliberação acerca do pedido liminar, seja oportunizada manifestação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Rosiana de Moura Proença Pereira.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, facultar-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 15, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de agosto de 2013 e os autos foram protocolados nesta Corte em abril de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 15, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, ao retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 13.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-174784/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI E PAULO SERGIO PEREIRA

DESPACHO 87/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-162662/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL-FÁBIO CARNIEL, NILSON NEVES DE SOUZA

DESPACHO 88/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-178755/21

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI E JOÃO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO 89/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-153647/21

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-EDSON ROBERTO ZANELLA

DESPACHO 90/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-153906/21

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO 91/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-168490/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK E MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

DESPACHO 92/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-178968/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-VALDER ROPELLI DE MENESES

DESPACHO 93/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-180814/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIARÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ANDRE HENRIQUE DASSIE

DESPACHO 94/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº-183180/21

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA E LUCIANE DIAS GONÇALVES
DESPACHO 96/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-183775/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-JOSÉ CARLOS DELA TORRE E SILVIO BUCH
DESPACHO 97/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-177848/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-SIDNEI ANTONIO DE LIMA
DESPACHO 98/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-180806/21

ENTIDADE:-PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES E IVO CETNARSKI

PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO
DESPACHO 99/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-183597/21

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JOAO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO 100/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-183325/21

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SIMONE FOLLADOR E

TANIA MARA TRINDE

DESPACHO 101/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-38358/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

DESPACHO N.º:-30/22

Recebo os documentos acostados às peças 54/62.

Remetam-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-364019/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETE

ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-31/22

Diante do contido no Parecer nº 98/22 (peça 77), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-773575/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER FABIANO RIBEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-34/22

Diante do contido no Parecer n.º 78/22 – 7PC (peça 32) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o documento necessário e/ou justifique a questão apontada no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 342/22

Processo nº: 713570/21

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 10:48:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

346/2022 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/02/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 408/22

Processo nº: 86688/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/02/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 409/22

Processo nº: 86696/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 410/22

Processo nº: 86734/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 411/22

Processo nº: 86769/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 412/22

Processo nº: 86777/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 413/22

Processo nº: 86785/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 23:00:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 414/22

Processo nº: 86793/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 23:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 415/22

Processo nº: 86815/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 23:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 416/22

Processo nº: 86831/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 23:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 86610/22, conforme arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/22

Processo nº: 716273/19

Data e hora da redistribuição: 08/02/2022 10:36:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/22

Processo nº: 771576/19

Data e hora da redistribuição: 08/02/2022 10:39:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/22

Processo nº: 361510/99

Data e hora da redistribuição: 08/02/2022 10:44:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOC. DE DESENVOLVIMENTO COMUNIT.PINHAL DE SÃO BENTO-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/22

Processo nº: 385150/99

Data e hora da redistribuição: 08/02/2022 12:09:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/22

Processo nº: 109332/14

Data e hora da redistribuição: 08/02/2022 12:11:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 08/02/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2022

Processo Nº: 439342/19

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 08:57:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA

MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE

OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2022

Processo Nº: 423604/18

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 09:03:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ALZINA DA SILVA RIBEIRO, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ

PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2022

Processo Nº: 257686/19

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 09:15:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA DE ANDRADES,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2022

Processo Nº: 219695/19

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 09:22:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2022

Processo Nº: 868517/18

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 09:28:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARIA CHRISTINA STRESSER, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2022

Processo Nº: 360510/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 09:39:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS

SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ

RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB,

SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO,

WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2022

Processo Nº: 461448/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 10:00:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA,

PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2022

Processo Nº: 461260/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 10:34:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETE LOPES, MAURICIO DOS

PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2022

Processo Nº: 388511/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 10:47:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LOIZE MARY NUNES, PARANAGUA

PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2022

Processo Nº: 381282/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:01:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO

REMATO PEREIRA DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2022

Processo Nº: 379245/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:09:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADEMIR CLARO GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA

PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2022

Processo Nº: 366127/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:20:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO REBE CARNEIRO, PARANAGUA

PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2022

Processo Nº: 79460/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:23:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2022

Processo Nº: 363829/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:27:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELI

ISABEL DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2022

Processo Nº: 82674/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:31:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2022

Processo Nº: 363756/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:34:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2022

Processo Nº: 363519/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:41:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, MAGALI DA SILVEIRA MIRANDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2022

Processo Nº: 360854/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:47:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2022

Processo Nº: 360820/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 11:53:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DO ROCIO DO AMARAL BRASILIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2022

Processo Nº: 360811/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 12:03:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2022

Processo Nº: 84120/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 13:01:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 48085/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2022

Processo Nº: 617189/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 13:40:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSA DA SILVA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº394/2022

Processo Nº: 615550/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 13:52:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº395/2022

Processo Nº: 615500/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 13:59:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº396/2022

Processo Nº: 615429/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 14:07:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº397/2022

Processo Nº: 615399/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 14:13:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTINA FRAGA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº398/2022

Processo Nº: 615313/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 14:18:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS BALDUINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº399/2022

Processo Nº: 613965/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 14:24:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº400/2022

Processo Nº: 439663/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 14:31:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ARIANE AMANDA FRANCESCON, ARTHUR PICKLER SGARIONI, BARBARA CAROLINA PARIS, BARBARA VINCENZI, BERNARDO DIESEL DE OLIVEIRA, CAMILA FIORAVANCO DE LIMA, CHERLON CONTI RODING, CIBELLI CRISTINA FERREIRA BUENO CASSOL, DANNY HELLEN VIEIRA DE SOUZA, DENISE CARNEIRO EDOARDO CAVICHIONI E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 556514/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº401/2022

Processo Nº: 83301/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 15:07:59

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, MARCELO BILHAN KERNISKI, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 693958/20.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2022

Processo Nº: 809770/17

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 15:14:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALEXANDRA SARTORELLI, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, APARECIDA RAQUEL SOARES GEHLEN, BRUNO MORELLO KAWAMOTO, CARINE DAROS GIRARDELLO, EDERSON CAVICHIONI DE SOUZA, ELENIR DE FREITAS MEIRA BATISTA, ELIANE CRISTINA SCHWARZ, FRANCISLENE BIELLA SA, JEANI HOFFMANN RAMIREZ E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2022

Processo Nº: 770891/21

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 15:52:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA., MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2022

Processo Nº: 85843/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 16:28:16

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: BRUNA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Interessado: BRUNA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 434570/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2022

Processo Nº: 82224/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 16:44:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICIPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2022

Processo Nº: 81546/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 17:09:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2022

Processo Nº: 86610/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2022 22:44:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-124924/15

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONETE MARODIN, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-422/21

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL apreciado como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 85/20 - GCILB (peça nº 76).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à DP, nos termos da decisão supracitada.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.

CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle – Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-698450/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RODIVAM MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO BERNADINO DOS SANTOS

ASSUNTO-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO-423/21

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE CIANORTE apreciado como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 86/20 - GCILB (peça nº 10).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a autuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à DP, nos termos da decisão supracitada.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.

CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle – Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-149488/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-403/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-963890/16

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-CAMILA CLARO DE AMARAL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ,

IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-404/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 80) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N º-256990/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSCAR DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-405/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61893/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-IVANETE MARIA LAZZARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-406/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/02/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/02/2022 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374023/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO-ALINE MAIRA GARCIA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JANETE BERALDO DE SOUZA, LETICIA SILVA DE BRITO, MAVER ALMEIDA MESSIAS, PAULO SERGIO LOPES, RAUL SCHUELTER STEFANI, SUSANA RODRIGUES, VANESSA SOMENSARI, VANIA PIRES NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-412/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 36 e 39, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471726/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-ANDREIA AMORIM DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-413/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta das comunicações eletrônicas e ofícios constantes das peças 12, 15, 19 e 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para derradeira comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62431/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON, NERI FRANCISCO BOARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-414/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante da peça 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478135/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES PEDROSO, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-415/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 23 e 26, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-885361/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADILSON BARAGÃO, DHARA CRISTINA BISSOLI, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-416/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35810/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CREONIL KRYSA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-417/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2103/2022 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-201826/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALAIDE JULIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-418/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2111/2022 - CAGE peça nº 32:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-378346/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO-ANDERSON BENTO MARIA, CAROLINE ROBERTA WISNIEWSKI MARTINS, CLAUDIA GABERT LUQUINE, CLAUDIA MARQUARDT, CLAUDIANE PETRY, ELIANE CRISTINA JORGE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELVIO GREGORI PEGORARO, GILSOMAR DE ZAN, GRACIELI NESKE, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, KAREN LUANA KIL FAZONI, KAROLINA SIEBERT SAPELLI SCHADECK, MARCILIANO RODRIGUES BARBOSA, MARISE CRISTINA WELTER ADAMS, RAFAEL RAUL STOCKMANN, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSANGELA MARTA LENZ, THAIS FERNANDA DIEL MADERS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-420/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1581/2022 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375096/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALINE EDLAINE DE MEDEIROS, EIJI RENAN TAKAHASHI, JESSICA BUZZATTO PRUDENCIO, JOÃO DEBASTINI NETO, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES, JULIO CESAR DAMASCENO, JUNIORMAR ORGANISTA, MAURO LUCIANO BAESSO, VANESSA CRISTINA RHEA, WAGNER VONDER BELINATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-421/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1572/2022 - CAGE peça nº 35:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-653690/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALISON JEAN MACHADO BORBA, BRUNA TAURINHO PERUCHI, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-424/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2145/2022 - CAGE peça nº 29.

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-244606/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO-ADAO ALVES CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-425/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/2022 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-471487/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO-ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER, JOAO CLAUDIO BASTOS DA LUZ, JOZEANE DAMBROSIO, JULIANO ROLIM DE ALMEIDA, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MARCIA CORDEIRO, MARCIO ADAO PAULI, MARIZETE RIBEIRO PINTO DE ALBUQUERQUE, NEREU CORREA BECKER, RAQUEL FERNANDA ZABOTT, ROBSON DA ROCHA, ROGERIO DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-426/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2151/2022 - CAGE peça nº 45:

- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-436533/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ANICE MOTEKA, JOANA PAULA CEZAR PASCOAL UKRACHESKI DINIZ KRATSCH, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, KARLLA KARYNA TETONIO FOLLI, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, OSNEI STADLER, TEREZINHA DA APARECIDA DOS ANJOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-427/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2152/2022 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-650732/18

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-HIDEKI KOSHIMA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-428/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2158/2022 - CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718519/19
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EURIDES CAILLET DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-429/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2171/2022 - CAGE peça nº 14:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-143850/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WAINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-430/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2168/2022 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-65249/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-431/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2142/2022 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-187800/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-234/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 588/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 3 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-175772/21
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-235/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 659/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 3 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-177830/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-236/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 591/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 3 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-236291/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA, UNIVALDO CAMPANER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-238/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 684/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-182752/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-239/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 689/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-180032/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-240/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 619/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Fevereiro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-76410/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-359/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual envia a esta Corte Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, emitida nos autos nº 853957/14, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-76224/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-360/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual envia a esta Corte Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, emitida nos autos nº 878380/14, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-50130/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-364/22

Retornam os autos após a autuação do presente feito como Requerimento Interno pela Diretoria de Protocolo.

Considerando o contido no Ofício nº 8/2022-DTI (peça 2), determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitando a cessão a este Tribunal de Contas das 12 unidades de disco com 3 TB de armazenamento em processo de descarte naquela entidade.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67381/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANDIRÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-366/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 061/2022 (peça 2), mediante o qual a Vara da Fazenda Pública de Andirá encaminha cópia da sentença proferida nos autos nº 0000633-82.2014.8.16.0039, que proíbe o Sr. Odair Bonacin "de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos".

Por meio da Informação nº 348/22-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que para inclusão no sistema "Cadastro de Impedidos de Licitar", necessita da data de trânsito em julgado da sentença, que não consta nos documentos enviados pelo requerente.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente solicitando que informe a data do trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade descrita no Ofício nº 61/2022, que trata do processo nº 0000633- 82.2014.8.16.0039.

Fica a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Em seguida, retornem-se os autos à CMEX.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-80426/22

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-367/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Exmo. Senhor Fernando Porcino Gonçalves Pereira, Juiz de Direito da Vara Cível de Capitão Leônidas Marques (Ofício nº 008/2022), por meio do qual informa a designação de audiência para a data de 07/02/2022, às 13:00, na modalidade virtual, para o comparecimento do servidor Gumercindo, com o fulcro de ser inquirido na Ação Civil Pública nº 0000107-66.2002.8.16.0062.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que, através da Informação nº 45/22-DGP (peça 3), informa que o servidor Gumercindo Andrade de Souza, matrícula nº 502642, aposentou-se em 19/12/2014 e sugere a comunicação do requerente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-59346/22

ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-368/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0011404-72.2014.5.03.0091, solicitou que esta Corte realize o bloqueio de eventuais créditos ou valores retidos existentes, presentes e futuros, em decorrência de contratos celebrados (e outros) com a empresa Techresult Soluções em Tecnologia, CNPJ 06.001.902/0001-29, até o limite dos valores em execução, no importe de R\$ 574.230,09, devendo os valores eventualmente bloqueados serem depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente processo, junto ao referido Juízo.

A Diretoria de Finanças, após revisar os arquivos e registros contábeis, informou não ter localizado registros de créditos presentes ou futuros para a empresa citada na inicial (Informação nº 31/22-DF, peça 4).

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de créditos a serem retidos e depositados em conta vinculada, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-71400/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-369/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campina Grande do Sul.

Pela Instrução nº 332/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11556/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-371/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 8/22-DGP (peça 6) da Diretoria de Gestão de Pessoas, e na Informação nº 34/22-DF (peça 8) da Diretoria Financeira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-74590/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-378/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marialva.

Pela Instrução nº 365/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 110/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de janeiro a 26 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 111/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 30767/22-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, ARTUR MIGUEL GOI EIDT, Matrícula nº 52.178-7, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 112/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70319/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 113/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 66745/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Auditor de Controle Externo	04/02/2022	20 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 114/22

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70351/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de janeiro a 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 115/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 83585/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 11 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 118/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 10 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 119/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUSTAVO HENRIQUE BRESSAN BATISTA, CPF nº 005.413.329-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima